

Universidade de Évora – Portugal

Mestrado em Educação

**A GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO NO ESTADO
DE ALAGOAS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA.**

**Dissertação apresentada ao Departamento de Educação da Universidade de Évora
para obtenção do Grau de Mestre em Ciências da Educação**

Autora: Maria Nita Silva

Orientadora: Professora, Doutora Maria Tereza Salvador Santos



Évora - Portugal
Setembro de 2010

Universidade de Évora – Portugal

Mestrado em Educação

**A GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO NO ESTADO
DE ALAGOAS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA.**

**Dissertação apresentada ao Departamento de Educação da Universidade de Évora
para obtenção do Grau de Mestre em Ciências da Educação**

Autora: Maria Nita Silva

Dissertação apresentada para obtenção do grau de
Mestre em Ciências da Educação sob à orientação
da Professora, Doutora Maria Tereza Salvador
Santos

Évora - Portugal
Setembro de 2010

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Jesus Cristo e a todos que contribuíram direto ou indiretamente na concretização deste trabalho;

In Memoriam:

Aos meus queridos pais, Francisco de Paula Moura e Maria Clemente Silva Moura, inspiração permanente; ao meu esposo, José Clemente da Silva pelos bons exemplos à família e pelo estímulo preciso constante em nossa sofrida militância;

A Professora Doutora, Maria Tereza Salvador Santos, minha orientadora, que mesmo distante sempre se esforçou em “está ao meu lado” me ajudando a realizar este trabalho;

A “minha filha de coração” Lucinha, pela paciência e auxílio nos momentos mais difíceis na elaboração deste trabalho;

Aos mais próximos (parentes e amigos) por terem respeitado os períodos de isolamento durante a execução deste trabalho;

As minhas noras “filhas” Márcia; Tasmânia e Angelita que acompanharam e compartilharam muitos momentos deste trabalho;

Ao meu genro, Altamiro José da Silva, que me apoiou em todos os momentos da produção deste trabalho.

DEDICATÓRIA

**Aos meus filhos:
Robson, Roberto, Rosângela, Ronaldo e
Rozenilton Clemente da Silva.
Aos Companheiros inspiradores das mais
decisivas etapas de minha vida.**

Epígrafe

A educação e o sistema escolar, em particular, enquanto aparelho ideológico da classe dominante, é essencialmente aparelho de reprodução de classes e reprodução das relações de produção da sociedade de classe

Moacir Gadotti

RESUMO

O trabalho trata da Gestão e da Administração do Sistema Educativo no Estado de Alagoas - Brasil. O motivo do estudo se deu pela problemática em que hoje passa o Sistema Educacional Brasileiro que ora avança em algumas políticas educacionais, ora regride, deixando como consequência uma educação básica de baixa qualidade. O Brasil apesar de um país que comporta uma forma de governo democrática, ainda direciona a educação como um poder público centralizado, principalmente no que se refere as políticas de financiamento do Ensino, onde não há um gerenciamento direto pelos gestores das instituições de ensino que representam. A Gestão Educacional Brasileira ainda caminha sem muita autonomia, o que contribui para que a educação tenha dificuldades de gerir o seu próprio objetivo que a é formação integral do cidadão. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB nº 9.394/96 contempla a Gestão Democrática, entretanto não se concretiza a contento a liberdade de ensino e aplicação de recursos públicos descentralizados da “cúpula governamental”, o que implica na falta de autonomia dos gestores educacionais.

Palavras – chave: Gestão Educacional – Administração Escolar – Sistema de Educação em Alagoas.

ABSTRACT

The work deals with the Management and Administration of Education in the State of Alagoas - Brazil. The reason the study was the problem today is that the Brazilian educational system that now moves on some education policies, sometimes regresses, leaving as a result of low quality basic education. Brazil despite a country which has a democratic form of government, still directed to education as a centralized authority, especially as regards the policy of financing education, where there is no direct management by the managers of educational institutions that represent. The Brazilian Educational Management still walks without much autonomy, which contributed to that education has difficulty managing his own goal that is integral formation of the citizen. The Law of Directives and Bases of Education Brasileira - LDB No 9394/96 addresses the Democratic Administration, but the satisfaction is not achieved freedom of education and implementation of decentralized public resources of the government umbrella, "which implies the lack of autonomy of educational managers.

Key-words: Educational Management – School Administration - System of Education in Alagoas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
Art.	Artigo
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação
CONED	Congresso Nacional de Educação
CONSED	Conselho Nacional de Secretarias de Estado da Educação
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FPE	Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto de Circulação sobre Mercadoria e Serviço
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Importados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre Veículos Automotivos
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
IR	Imposto de Renda
ITBCM	Imposto sobre Transmissão de Bens por Causa Mortes
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos
ISS	Imposto sobre Serviço
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira
MEC	Ministério da Educação e Cultura
PDE	Plano de Desenvolvimento Educacional
PDDE	Plano de Desenvolvimento Escolar
PGP	Programa Especial de Graduação de Professores
PL	Projeto de Lei
PNAE	Plano Nacional de Merenda Escolar
PNE	Plano Nacional da Educação
PPP	Projeto Político Pedagógico
SAEB	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica
S.d.	Sem data
SESC	Serviço Social do Comércio
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
S/N	Sem Número

UNB	Universidade de Brasília
UNDIME	União dos Dirigentes Municipais de Educação
UNICID	Universidade Cidade São Paulo
UFAL	Universidade Federal de Alagoas
UNEAL	Universidade Estadual de Alagoas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciências e a Cultura (<i>United Nations Educational Scientific and Cultural Organization</i>)
URJ	Universidade do Rio de Janeiro

ÍNDICE DE TABELAS

Quadro nº 01	Equipe Pedagógica do Colégio Professor Benedito Moraes
Quadro nº 02	Equipe Administrativa do Colégio Professor Benedito Moraes
Quadro nº03	Total de profissionais do Colégio Professor Benedito Moraes
Quadro nº04	Recolha dos dados da entrevista.

ÍNDICE

Introdução.....	12
CAPÍTULO I – A Trajetória Histórica da Educação no Brasil.....	14
1 - Breve abordagem conceptual de educação.....	16
1.1 A educação no período colonial brasileiro.....	16
1.2 A educação brasileira do império.....	20
1.3 A educação brasileira no período republicano.....	23
CAPÍTULO II – O Sistema Educacional Brasileiro.....	34
2.1 A Estrutura do Sistema Educacional da Lei nº 4.024/1961.....	36
2.2 O Sistema de Ensino da LDB 4.024.....	44
2.3 O Sistema de Ensino na Lei nº 5.692.....	47
2.4 A Administração de Ensino na LDB 5.692.....	54
2.5 A LDB nº 9.394 de 1996.....	59
CAPÍTULO III – Formação do Gestor para as Escolas Públicas.....	66
3.1 A Gestão na Lei nº 9.394.....	67
3.2 O Financiamento da Educação na LDB nº 9.394.....	70
3.3 O processo de gestão na organização escolar.....	78
CAPÍTULO IV – A Metodologia da Pesquisa.....	81
Considerações Finais.....	87
Referências.....	88
Anexos.....	99
Anexo I.....	100
Anexo II.....	101
Anexo III.....	103
Anexo IV.....	134
Anexo V.....	167
Anexo VI.....	179
Anexo VII.....	180
Anexo VIII.....	208

INTRODUÇÃO

O presente trabalho diz respeito a um estudo sobre a gestão da escola pública no Brasil e em particular no Estado de Alagoas. É uma pesquisa bibliográfica, documental e de campo. O objectivo determinante foi reunir um conjunto de documentos legais sobre educação e ensino que informem sobre a gestão escolar do Estado de Alagoas e que permitam, uma vez analisados, verificar o diferencial entre as decisões legislativas e prática local, sujeita à pressão de diversos factores. Reune-se e disponibiliza-se, deste modo, um *corpus* legal que poderá servir para novas investigações.

A pesquisa bibliográfica focalizou-se na leituras de livros, artigos e documentos que contextualizam a educação brasileira e se referem ao processo da gestão educacional brasileira. A pesquisa documental incidiu sobre leis de Diretrizes Bases da Educação no Brasil, leis do Financiamento da Educação e Plano Nacional de Educação. Para aprofundar a pesquisa de campo buscamos o Colégio Professor Benedito de Moraes no estado de Alagoas – Brasil. Através das informações da atual Diretora e da Orientadora Educacional que trabalhou na instituição pudemos enfocar a situação da educação brasileira no nível de gestão pedagógica e financeira.

A dissertação segue o esquema formal comum e consta de quatro capítulos.

O primeiro capítulo aborda a trajetória da história da educação no Brasil, destacando as etapas e contextualizando. O segundo capítulo mostra o funcionamento do sistema educacional brasileiro, dando a conhecer a sua estrutura. O terceiro capítulo trata da formação do gestor educacional e das suas competências mediante o cenário atual da educação no Brasil. No quarto capítulo aborda a metodologia da pesquisa, tendo em conta os resultados alcançados. O posicionamento deste capítulo pode parecer inusitado mas a inserção de quadros fornece uma leitura global que tem sentido no final dos capítulos, tecendo considerações finais.

Para realização desta pesquisa impuseram-se dificuldades, uma vez que não há nenhum trabalho no Brasil que trate da análise e aprofundamento das questões aqui

consideradas. Os livros que se dispõem no mercado não tratam do assunto com clareza, portanto grande parte do estudo se valeu dos documentos do Governo Federal através do *site* do Ministério da Educação, dos depoimentos da Orientadora Educacional, Ana Lucia Alves do Nascimento, que vivenciou e continua vivenciando o processo da educação no Brasil tanto na instituição pública como privada, e ainda dos dados fornecidos pela diretora do Colégio Estadual Professor Benedito Moraes.

CAPÍTULO I

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

1. Breve abordagem conceptual de *educação*

A palavra ‘educação’ é de origem latina, sendo usada por Cícero em *De Oratore*. Deriva da forma verbal latina *educere* – *educare*, que significa mudar em uma determinada direção. Porém hoje encontramos o significado da palavra ‘educação’ com significados plurívocos mais ou menos aproximados como: instrução, formação do espírito.

Todavia a palavra *educatio* equivale etimologicamente à palavra grega ‘pedagogia’, derivada de *paidós* (criança) e *agogé* (condução). Significa a função do pedagogo na Grécia Clássica, isto é, do escravo que acompanhava a criança à escola para esta aprender com os mestres. É também na Grécia que se inicia a teorização do processo educativo como reflexão promovida pela Filosofia, particularmente a partir do século V a. C.. Os filósofos gregos teorizaram a educação não como um projeto de escolarização profissionalizante, mas como um projecto de formação filosófica, capaz de desenvolver as supremas capacidades intelectivas e morais do ser humano. Também os sofistas, em concorrência com os filósofos, se ocuparam da educação mas em regime tutorial.

O ideal da educação grega é a formação do ser humano como tal, ou seja, consiste no processo de orientar o ser humano de modo a desenvolver maximamente a sua humanidade. Esta formação integral do ser humano é designada ‘paideia’ por Werner Jaeger, o que está expresso no título da sua monumental obra impressa pela primeira vez em 1936. De acordo com Jaeger, por volta do século IV a.C., *paideia* era já o “processo de educação na sua forma verdadeira, a forma natural e genuinamente humana”. O termo ‘paideia’ evoca o esforço para constituir na criança um patrimônio de valores intelectuais e morais que a integram na comunidade humana mas também que transcendem essa comunidade. Paideia implica tudo o que distingue o grego – homem

civilizado ou homem político – do bruto e do bárbaro, fornecendo um *status* cultural, social e político diferenciador e realizador do destino humano. Entendida como coisa boa para o cidadão e para a cidade (*polis*), a educação passa a ser uma obrigação do estado, da qual o cidadão não pode fugir nem mesmo escapar, sendo Esparta um exemplo da concretização desta concepção. Em suma, o termo ‘paideia’ passou por uma evolução semântica que alargou o sentido inicial de criação de meninos para designar todo o processo formativo e, consequentemente, o conteúdo e o produto desse processo.

Por conseguinte *paideia* foi cobrindo um campo cada vez mais vasto de significados.

"O conceito [Paidéia] que originariamente designava apenas o processo de educação como tal, alargou (...) a esfera do seu significado, exatamente como a palavra alemã Bildung (formação) ou a equivalente latina cultura, do processo da formação passaram a designar o ser formado e o próprio conteúdo da cultura (...). Torna-se assim claro e natural o facto de os gregos, a partir do sec. IV, em que este conceito achou a sua cristalização definitiva, terem dado o nome de paidia a todas as formas e criações espirituais e ao tesouro completo da sua tradição, tal como nós o designamos por Bildung ou, com a palavra latina, cultura." (Jaeger, s.d., p.328) Tal como ainda diz Jaeger "Não se pode evitar o emprego de expressões modernas como civilização, tradição, literatura, ou educação; nenhuma delas, porém, coincide realmente com o que os Gregos entendiam por Paidéia. Cada um daqueles termos se limita a exprimir um aspecto daquele conceito global e, para abranger o campo total do conceito grego, teríamos de empregá-los todos de uma só vez." (Jaeger, [s.d.], p.1).

Existe uma diferença entre educação, ensinar e doutrinar. A educação tem um conceito mais amplo, ou seja, é um processo de desenvolvimento integral do homem. Já, ensinar quer dizer transmitir conhecimento, enquanto que doutrinação é a imposição do conhecimento e valores.

A educação não é uma ação estática, mas uma ação que exige reflexão crítica e conhecimentos que permitam acompanhar as transformações do mundo. *"A educação deve instrumentalizar o homem como um ser capaz de agir sobre o mundo e, ao mesmo tempo, compreender a ação exercida"* (Aranha, 2001, p.52). A escola constitui a entidade adequada à aprendizagem cultural, à socialização e à intervenção no mundo.

Tomando como base o princípio da socialização no campo da educação, então pode-se situar a escola como espaço para transmitir o conhecimento, porém de forma inacabada, conforme enfatizou Paulo Freire. Isto, porque *"ninguém educa ninguém,*

ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”. (Freire, 1987, p.68).

Actualmente, no mundo dos negócios e da globalização, a escola “caminha” junto a cultura, trabalho e educação. Todavia, a educação é determinada por regimes políticos, por interesses económicos, por modelos culturais, por projectos vários. Logo cada país tem a sua própria história da educação.

1.1. A educação no período colonial brasileiro

A História da Educação brasileira tem a sua evolução com rupturas que foram marcadas por cada fase sócio-política, ou seja, no Brasil colônia se estabeleceu uma modalidade de educação, no império uma outra determinação e assim até chegar o período republicano, precisamente a sua história entre o século XX e o início do século XXI. .

A educação brasileira só vem se definir mesmo quando Portugal resolve estabelecer no Brasil o sistema de Governo-Geral. Tomé de Souza foi o primeiro governador da colônia brasileira que ao chegar em São Vicente, em março de 1549, trouxe consigo seis padres jesuítas, entre eles o padre Manuel da Nóbrega. Em 1553, o segundo governador, Duarte da Costa vem para a Bahia com mais sete missionários para continuar a catequese com os índios.

Os jesuítas trouxeram para o Brasil os métodos pedagógicos seguindo o modelo da educação europeia. Eles pregavam a moral, os costumes de acordo com a pauta católica. O método de ensino era de carácter repressivo, bem diferente da educação já praticada pelos nativos – os índios. O modelo de educação vivenciada pelos índios era o da repetição dos mais velhos, porém com experiências práticas de acordo com a tribo à qual pertencia. A pedagogia jesuítica, segundo Luckesi, (1996, p.22) *“tinha por objetivo a construção de uma hegemonia católica contra as possibilidades heréticas, especialmente as protestantes, tinha uma atenção especial com o ritual das provas e dos exames”*. Como se percebe era uma educação com normas e orientação escolástica.

As escolas jesuítas eram regidas pelo documento *Ratio Studiorum*. Este documento foi elaborado no final do século XVI, por equipe de jesuítas o *Ratio Studiorum* método de ensino que se expandiu rapidamente por toda a Europa e regiões

do Novo Mundo em fase de ocupação, tendo como principal objetivo levar a fé católica aos povos que habitavam estes territórios.

O documento, intitulado *Ratio atque Institutio Studiorum Societatis Iesu*, era composto por trinta conjuntos de regras. Tratava-se de um detalhado manual indicando a responsabilidade, o desempenho, a subordinação e o relacionamento dos membros dos colégios da Companhia de Jesus de professores e alunos. Também se tratava de um manual de organização e administração escolar. Tais normas iriam ordenar as instituições de ensino de uma única só forma, permitindo uma formação uniforme a todos que frequentasse os colégios da Ordem jesuítica em qualquer parte do mundo. A *Ratio Studiorum* era a base comum que serviria de apoio ao trabalho dos jesuítas e sendo assim, a administração dos colégios era rigorosamente coordenada pelo método. Nele ficava estabelecido o currículo do colégio a ser seguido por todas as unidades da Companhia, garantindo dessa forma, a universalidade do trabalho dos mestres espalhados por todo o mundo.

A *Ratio* tinha em sua proposta a educação integral do homem. Além de um simples método de estudo, sua proposta também era assegurar o “progresso de uma civilização”, atingindo valores e formas de comportamento eficaz na vida de uma sociedade. Mediante a visão da época, a proposta da *Ratio Studiorum* significava a razão que fundamentava o saber a transmitir, o método de o transmitir e a finalidade da transmissão. Acreditava-se que só através da instrução se poderia salvar as almas, formar bons cristãos, preparar as pessoas para agir de acordo com o plano divino, se afastando do pecado, que significava a negação de uma única ordem, fora da qual não havia salvação. A legitimidade de um reino dependia da sua fidelidade à Igreja Católica. A ordem social, o poder político, os valores, os costumes tudo tinha explicação na fé cristã. Neste sentido, a cristandade era entendida como a única possibilidade de salvação da humanidade, expressão da realidade.

A *Ratio* previa um curso elementar, a administração de cursos de Letras e Filosofia, os quais eram considerados de cursos secundários, e os cursos de Teologia e Ciências Sagradas, de nível superior, sendo estes direcionados para formação de sacerdotes. A grade curricular do curso de Letras era composta pelas disciplinas de Gramática Latina, Humanidades e Retórica; a do curso de Filosofia constava do estudo da Lógica, Metafísica, Moral, Matemática e Ciências Físicas e Naturais.

A história da educação no Brasil tem como principais mestres no período de 1549 a 1570, o padre Manuel da Nóbrega, José de Anchieta e Vicente Rodrigues. Em

relação ao primeiro: “Nóbrega é realmente o edificador das bases de nossa educação colonial, de 1549 a 1570, que antes mesmo de serem decorridos 15 dias de sua chegada ao Brasil faz abrir uma escola de ler e escrever” (Miranda, 1975, p.18).

Mesmo sendo o padre Manuel da Nóbrega a dar início à educação no Brasil, entretanto quem mais se destacou foi o noviço, José de Anchieta. Este jesuíta nasceu na Ilha de Tenerife e faleceu em solo brasileiro, na cidade de Reritiba, atual Anchieta, no Estado do Espírito Santo, em 1597. Com sua dedicação chegou a ser o mestre-escola do Colégio de Piratininga. Ainda foi missionário em São Vicente e nesta mesma missão escreveu na areia os *Poemas à Virgem Maria (De beata virgine Dei matre Maria)*. Foi também missionário em Piratininga, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Chegou ser Provincial da Companhia de Jesus de 1579 a 1586 e exerceu o cargo de reitor do Colégio do Espírito Santo. De referir que escreveu a *Arte de Gramática*, na língua Tupi.

A “escola de ler e escrever” começou a funcionar no arraial do Pereira, que depois foi transferida para Salvador e teve como primeiro mestre-escola o missionário Vicente Rodrigues, conforme informa Maria do Carmo Tavares de Miranda. Manuel da Nóbrega em 1551, juntamente com sete órfãos vindos de Lisboa se alia aos órfãos brasileiros e funda no estado da Bahia o Colégio dos Meninos de Jesus, onde se ministrava aulas de ler e escrever.

Em 1553 é fundado o Colégio dos Meninos de Jesus de São Vicente. Destina-se ao ensino elementar: “*Neste Colégio ao lado do aprendizado da leitura e da escrita, e da doutrina cristã, está o aprendizado da música instrumental e coral, e da gramática (gramática latina).*” (Miranda, 1975, p. 19).

O Colégio de São Vicente é onde se inaugura a primeira aula de latim, tendo prática pedagógica voltada para a escola elementar, secundária e artística. Nele estudava tanto os filhos dos índios como os filhos dos colonos brancos, seus alunos eram mantidos em sistema de internato, só que os índios eram selecionados entre os filhos do cacique, o chefe da tribo. Este Colégio em 1554 é transferido para Piratininga, uma província de São Paulo.

Neste padrão, foram construídos outros colégios, em Ilhéus e Porto Seguro na Bahia, no Espírito Santo e em Olinda, no estado de Pernambuco.

O plano de educação do padre Manuel da Nóbrega era também de âmbito social. Nele previa-se a necessidade de estar em contato com a terra e a proteção dada aos índios devido às invasões de suas terras. De acordo com Miranda cita-se: “*Nóbrega, e seus padres estavam a educar, a ter em suas casas, ou a levar em sua companhia, nas*

viagens, os filhos dos nativos da terra” (1975, p.20). O método educativo aplicado pelos jesuítas funcionou durante 210 anos, ou seja, até a sua expulsão em 1759, pelo primeiro ministro de Portugal, Sebastião José de Carvalho, o Marquês de Pombal. O ensino elementar para os jesuítas era um recurso utilizado para a catequese e o ensino secundário visava à formação de clérigos e de letrados dentro de uma doutrina própria da segunda escolástica. Os jesuítas ao saírem do Brasil deixaram um saldo de 17 colégios e seminários, sem contar as escolas de ler e escrever. No Brasil os jesuítas propagaram a fé católica e através do trabalho educativo, convertiam os índios à fé católica, mesmo que não soubessem ler e escrever.

A educação brasileira então rompe a sua evolução passando treze anos para se continuar um trabalho de educação. Com isto ficou desconhecido todo um trabalho realizado pelos jesuítas. É apontado: “*a catequese, a coeducação das raças, e defesa do gentio, a formação social e espiritual, o ensino, o aprendizado e a sistematização do tupi – a língua brasileira –, que Portugal chegara a proibir em 1727.*” (Miranda, 19975, p.34)

Pombal na tentativa de reerguer Portugal da decadência sócio-política e econômica perante as outras potências européias da época, pensou em um sistema educacional que pudesse servir aos interesses do Estado, pois a educação jesuítica só tinha objetivos de preservar a fé cristã e esta ideologia não era de interesse do Marquês Pombal, por conta de suas intenções comerciais. Com esta intenção, então através do alvará 28 e junho de 1759, Pombal cria as aulas régias de Latim, Grego e Retórica e a Diretoria de Estudos. Cada disciplina da aula régia era autônoma e isolada, tendo um único professor para ministrá-la.

“Assim em 1759 são substituídas as aulas de gramática latina, grego e retórica por aulas régias, como também é criado o cargo de “Diretor de estudos”, medidas estas que serviam para reparar aqueles estudos a fim de não se arrunarem totalmente. Ao diretor cabia a fiscalização do ensino, que só se efetiva, propriamente, a partir de 1799 quando foi atribuído ao vice-rei dom Luiz de Vasconcelos a inspeção geral da colônia, com o direito de nomear anualmente um professor para visitar aulas e prestar inromações sobre o ensino.” (Miranda, 1975, p.36)

Os portugueses começaram a perceber que a educação brasileira estava parada e precisava ser solucionada de imediato. A educação escolar cabia a professores sem qualificação para exercer a função do magistério embora muito mal remunerados. Estes professores eram indicados por pessoas influentes ou pelo bispo que representava

a igreja no Brasil e sendo assim muitos destes professores se tornaram proprietários vitalícios das aulas régias que ministravam.

Pode-se afirmar que a era de Pombal representou a decadência da educação no Brasil.

Com a chegada da Família Real ao Brasil, no ano 1808, e para atender às necessidades de D. João VI, então foram abertas Academias Militares, Escolas de Direito e Medicina. Também foi criada a Biblioteca Real e a Imprensa Régia, o que muito contribuiu para a divulgação de fatos para a população letrada, mesmo assim a educação brasileira continuou no plano secundário. No período regencial pouco se fez pela educação elementar. De acordo com Miranda "*foram algumas aulas régias que procuraram suprir as lacunas do ensino tradicional*" (1975, p.43), tais como a de matemática, desenho, história retórica e filosofia.

1.2. A educação brasileira do império

Em 1821, D. João VI retorna a Portugal e em seu lugar fica seu filho, D. Pedro, que em 1822 proclama a Independência do Brasil. A vinda da Família Real representou a verdadeira "*descoberta do Brasil*" (Lima, [197...], 103). Ainda segundo o professor Lauro, "*a 'abertura dos portos', além do significado comercial da expressão, significou a permissão dada aos 'brasileiros' (madeireiros de pau-brasil) de tomar conhecimento de que existia, no mundo, um fenômeno chamado civilização e cultura*". Em 1823 havia uma precariedade de professores e na tentativa de se suprir esta carência é criado um sistema de monitoria de ensino através do Método Lancaster, ou do "*ensino mútuo*", criado na Inglaterra com este mesmo objetivo. Tal método consistia em treinar um aluno (decurião) para ensinar a um grupo de dez alunos (decúria) sob a vigilância de um inspetor. Só que no Brasil, o método fracassou por ser este um país de economia rural e agrícola, contrária a economia da Inglaterra, um país já industrializado.

Após a proclamação da independência, em 1824, é promulgada a primeira Constituição Brasileira e o art.º 179 da Lei Magna instituiu a "*instrução primária é gratuita para todos os cidadãos brasileiros*". Em 1826 é retomada a discussão sobre os graus de instrução e é neste ambiente que se instituíram os quatro graus de instrução: Pedagogias (escolas primárias), Liceus, Ginásios e Academias.

O Decreto Imperial, de 15 de outubro de 1827, que trata da primeira Lei Geral relativa ao Ensino Elementar, exigia a criação de escolas de primeiras letras em todas as vilas e lugarejos e nas regiões mais populosas, a criação de escolas para meninas. Conforme o Art.º 1.º estabelecia-se o seguinte: *“Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias”*. No currículo destas escolas constavam o ensino de leitura, escrita, gramática da língua portuguesa, conta e geometria prática, a história do Brasil, moral e a religião católica. É importante lembrar que o ensino da leitura era voltado para o texto constitucional. Já no currículo da escola feminina havia uma diferença no refere ao ensino da conta, pois o essencial para meninas eram apenas as quatro operações e as prendas domésticas. O mesmo Decreto Imperial que propõe a criação de pedagogias em todas as cidades e vilas, que além de prever o exame na seleção de professores, para o exercício da profissão, ainda estabelecia a abertura de escolas para meninas.

A primeira Constituição Brasileira de 1824 teve apenas uma única emenda, a qual ficou conhecida como o Ato Adicional de 1834, aprovado pela Lei nº. 16 de 12 de agosto e nele estabelecia que as províncias passariam a ser responsáveis pela administração tanto do ensino primário, como do ensino secundário.

“O Ato Adicional transferia às Províncias esta competência, a respeito do ensino primário e secundário, com exceção do ensino superior e do Município Neutro (a sede do Império), segundo diz o art.º 2º: “a autoridade da assembléia legislativa da província em que estiver a corte, não compreenderá a mesma corte, nem em seu município.” (Miranda, 1975, p. 47)

E assim se estabelecia a descentralização do ensino, pois nas províncias era permitido atender às necessidades locais, o que favorecia para que o governo central se omitisse da educação elementar. Com isto, não se tinha um pensamento pedagógico comum. Transcreve-se de Miranda a seguinte passagem:

“Veremos o ministro do Império Paulino José Soares de Souza, em 1869 e o conselheiro Rodolfo Dantas, em 1882, abordarem o problema da educação nacional em termos de “distribuição da instrução em todos os ramos é indubitavelmente a mais segura base do engrandecimento de qualquer nação [...] Na formação das instituições é de rigor levar em conta, as circunstâncias, as tradições, os costumes, a índole da população.” Miranda (1975, p.45)

O resultado da descentralização do ensino foi a construção de mais escolas primárias e secundárias e até mesmo superior, tanto a nível federal e municipal. Em decorrência do Ato Adicional é criada a primeira Escola Pública Normal do Brasil e da América Latina, em Niterói – Escola Normal de Niterói –, em 4 de abril de 1835, no Rio de Janeiro. Tal escola foi criada pela Lei nº 10 da Assembléia Legislativa sancionada pelo presidente da província Joaquim José Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraá. Depois, foram construídas escolas normais nas Províncias de São Paulo, do Ceará, Pará e da Bahia. Só em 6 de março de 1880, através do Decreto n. 7684, é que surge a primeira escola normal da Capital do Império, mantida e administrada pelos Poderes Públicos. As escolas normais tinham como objetivo, a formação de professor para o ensino primário. Esta modalidade de ensino era apenas de 4 anos.

Mesmo com a descentralização do ensino, não foram alcançados os bons resultados pretendidos, uma vez que, pelas dimensões do país, a educação brasileira foi se perdendo e desta forma seus resultados eram cada vez mais vil

Na tentativa de recuperar um modelo pedagógico para a educação brasileira, é criado o Colégio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro através do Decreto Imperial de 02 de dezembro de 1837. Seu objetivo era de se tornar um modelo pedagógico para o curso secundário, entretanto o Colégio Pedro II não conseguiu se organizar até o final do Império para atingir tal proposta.

“Criado em 2 de dezembro de 1837 por decreto expedido por Bernardo Pereira de Vasconcelos, regente interino, este estabelecimento se destacou como centro de cultura e de formação básicas, como um ensino caracterizadamente enciclopédico, como se vê no art.º 3º do referido decreto: “serão ensinadas as línguas latina, grega, francesa e inglesa, retórica e os princípios de geografia, história, filosofia, zoologia, minerologia, botânica, química, física, álgebra, geometria e astronomia, currículo este acrescido, em 1840, com a cadeira de alemão.” (Miranda, 1975, p. 48)

O colégio D. Pedro II surgiu como colégio de educação aristocrática para garantir a formação da elite brasileira, seu ensino era distribuído em seriação lógica em 7 séries estudando latim, francês e inglês nos 4 primeiros anos e o grego e as ciências nos 3 últimos anos. Vale ressaltar que o ensino das ciências humanas não era fundamentado no humanismo dos jesuítas, pelo contrário, era então um humanismo informativo especializado e iluminado com a ideologia da revolução francesa e o eclétismo.

Após a fundação do colégio D. Pedro II, muitas escolas foram criadas no país, entre elas, menciona-se a Escola Americana, o Colégio Piracicabano, escola primária de ideais protestantes. No ano de 1882, Rui Barbosa em seu discurso sobre a reforma do ensino primário, secundário e superior defende a liberdade do ensino, o ensino laico e a obrigatoriedade de instrução, porém obedecendo as normas propostas pela Maçonaria Internacional e em 1884, é criada a Escola Neutralidade, (Decreto de 10 março de 1884) também escola primária só que dentro da filosofia positivista.

Durante todo império pouco se fez pela educação, esta permaneceu sempre como uma ação de má qualidade apesar do Imperador D. Pedro II ter uma relação afetiva com educação, mas em sua gestão não houve investimentos que pudesse melhorar o ensino no Brasil, pois tanto na Corte como nas províncias,

“as escolas primárias do 2.º grau ficaram apenas na letra da lei. Alguns estabelecimentos particulares sediados na Corte e nas grandes cidades ofereceram um ensino primário mais rico que o ministrado nas escolas públicas. Entretanto tais escolas, em número reduzido, não chegaram a alterar o panorama geral dos estudos primários no Império.” (Haidar, 1984, p.47)

Uma das causas que impediu a ampliação do ensino elementar no Império foi a falta de docente habilitado. Neste sentido foram tomadas decisões após o Ato Adicional. Todavia, de acordo com Haidar não houve benefícios:

“Foi inteiramente confiada às províncias, juntamente com a tarefa de prover à instrução elementar, a difícil missão de preparar pessoal docente para as escolas que se criasse. Surgiram assim, logo após a reforma da constituição e por iniciativa dos governos provinciais, as primeiras escolas normais. Entretanto, o conjunto de circunstâncias que atuou desfavoravelmente sobre todo o ensino montado pelas províncias fez com que também malograsse os esforços locais no campo do ensino normal. A situação deplorável das poucas escolas destinadas a formar professores existentes no País acabou por levar ao descrédito a própria instituição.” (Haidar, 1984, pp.47-48)

A partir da República é que se pensou em algumas reformas, o que de certo modo forçou a evolução do sistema educacional brasileiro. Entretanto nada de significativo se registra que pudesse marcar a gestão educacional.

1.3. A educação brasileira do período republicano

Ao ser proclamada a República no Brasil, em 15 de novembro de 1889, esta adota um modelo político americano voltado para o sistema presidencialista. O sistema de organização escolar tinha influência da filosofia positivista.

Em 14 de abril de 1890, através do Decreto n.º 200, foi criado o Ministério da Instrução, Correios e Telégrafos e a organização do ensino estava sob a administração deste ministério. É tanto que pelo acúmulo de atribuições em 1892 as questões do ensino brasileiro foram transferidas para o Ministério do Interior e da Justiça, tendo como primeiro ministro da pasta de instrução, Benjamim Constant, que logo elaborou uma reforma para o ensino. A este respeito, cita-se: "*O novo ministro reformou a instrução pública desde o ensino primário e secundário da capital da República, até o ensino superior artístico e técnico em todo país, inclusive nas instituições educacionais sobretudo o Ginásio Nacional, (nome agora dado ao Colégio Pedro II)*". (Miranda, 1972, p.60).

Benjamin Constant recebeu ensinamentos positivistas na Escola Militar, onde estudou, mas a sua reforma tinha como princípios norteadores a liberdade e laicidade do ensino. Ele pregava uma escola primária gratuita, com sete anos de cursos seriados. Os princípios educacionais orientados por Benjamin Constant seguiam estavam estipulado na Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

Uma das intenções da Reforma de Ensino de Constant era formar e preparar alunos para os cursos superiores. Outra intenção era substituir a predominância literária pela atuação científica. Para atingir este objetivo, então Benjamin Constant tratou de reformular a grade curricular do ensino secundário. Esta passou a compreender "*o estudo das ciências, incluindo noções de sociologia, moral, direito e economia política, ao lado das disciplinas tradicionalmente ensinadas*" (Xavier, 1994, p. 106).

A reforma continuou com a formação clássica-humanista, porém acrescentou o estudo das ciências de acordo com a classificação de ciência determinada por Augusto Comte. A grade curricular científica introduzia o estudo da sociologia, moral, noções de direito pátrio, economia e política. Mediante ao estudo das ciências, foi criado em 1890, com o Decreto n.º 981, no Rio de Janeiro, um centro de estudos educacionais e pesquisa, aperfeiçoamento do magistério. Este recebeu o nome de 'Pedagogium'. De acordo com o regulamento do Decreto n.º 981 o 'Pedagogium' ficou estabelecido da seguinte forma:

TITULO IV

Do Pedagogium

Art.º 24. O Governo manterá na Capital Federal um estabelecimento de ensino sob o nome de Pedagogium, destinado a offerecer ao público e aos professores em particular os meios de instrução profissional de que possam carecer, a exposição dos melhores methodos e do material de ensino mais aperfeiçoado.

§ 1.º O Pedagogium conseguirá seus fins mediante:

*A boa organização e exposição permanente de um museu pedagógico;
Conferencias e cursos scientificos adequados ao fim da instituição;
Gabinetes e laboratórios de sciencias physicas e historia natural;
Exposições escolares annuaes;
Direcção de uma escola primaria modelo;
Instituição de uma classe - typo de desenho e de uma officina de trabalhos manuaes;
Organização de collecções - modelos para o ensino concreto nas escolas publicas;
Publicação de uma Revista pedagógica.*

§ 2.º O Pedagogium estabelecerá relações estreitas com as autoridades e instituições congeneres dos mais Estados da Republica e dos paizes estrangeiros, afim de fazer-se a constante permuta de documentos e a aquisição de especimens de todas as invenções e melhoramentos dignos de atenção.

Tratará outrosim de obter por compra quanto for indispensavel para estar em dia com os progressos do ensino e ter a sua bibliotheca provida das obras mais importantes e mais modernas desta especialidade.

§ 3.º Este estabelecimento será franqueado aos membros do professorado publico e particular, e mediante autorização do seu director os gabinetes e laboratórios poderão ser utilizados pelos professores e normalistas que ai desejem entregar-se a trabalhos práticos em horas diferentes das que são consagradas ás conferencias e aos cursos scientificos.

§ 4.º Em regulamento especial serão determinados:

O pessoal do Pedagogium, seus deveres e direitos, e bem assim todos os pormenores de sua organização.

Esta Reforma foi muito criticada pelos positivistas, uma vez que achavam ser a proposta educacional desrespeitadora dos princípios pedagógicos estabelecidos por Comte. Segundo estes positivistas, o que aconteceu foi apenas o acréscimo de matérias científicas às tradicionais, o que contribuiu para o ensino enciclopédico.

A Constituição de 1891 dava competência ao Congresso Nacional de legislar sobre o ensino superior, tal qual o Ato Adicional de 1834. O ensino primário era

privativo dos Estados e do Distrito Federal tinham autonomia para as questões educacionais, conforme o art.º 34, item 30, mais uma vez a descentralização do ensino ocorria por conta da laicidade do ensino administrado nos estabelecimentos públicos, assim determinado pelo art.º 72, item 6. O parágrafo 24 do mesmo art.º 72 garantia a liberdade de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

Em termos de avanços educacionais a Constituição de 1891 não teve grandes novidades, pois permanecia ainda com as determinações do Ato Adicional de 1834, principalmente no que se refere à descentralização do ensino. O que veio mesmo inovar a educação foi a separação da Igreja e do Estado, embora sendo uma questão de religiosa. Com esta divisão, o ensino religioso deixou de ser obrigatório principalmente no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos públicos de ensino. O ensino religioso seria uma proposta das escolas privadas de acordo com a sua orientação religiosa. Foi a partir desta transformação que então começaram os conflitos de uma política educacional, que pudesse contemplar uma educação voltada para o exercício da cidadania.

O resultado desta separação facilitou a aplicação de técnicas educacionais americanas que eram introduzidas pelos colégios reformistas. Entre eles contam-se o Colégio Americano, de Porto Alegre, fundado em 1885, a Escola Americana de São Paulo, construída em 1871, que depois originou o Colégio Piracicabano e o Mackenzie College. Com a liberdade de crença e culto, após a separação da Igreja do Estado, o número de colégio aumentou neste período republicano. Foi então que surgiram os colégios das fundações da Igreja Metodistas. Entre estes: o Colégio Americano Fluminense, em 1882, e a Escola do Alto de Santa Tereza no Rio de Janeiro, em 1883, o Colégio Mineiro em Juiz de Fora em Minas Gerais, no ano de 1889. Sendo que o colégio que mais se destacou dentro desta tradição religiosa foi o Grambery, que além dos cursos primários e secundários ofertava também os cursos comercial, teológico e superior.

É importante saber que o percentual de analfabetos no ano de 1900, segundo o Anuário Estatístico do Brasil do Instituto Nacional de Estatística, era de 75%. O Código Epitácio Pessoa (Decreto n.º 3.890 de 1.º de janeiro de 1901) e o novo regulamento do Ginásio Nacional (Decreto n.º 3.914 de 26/01/1901) incluíram a lógica entre as matérias e retirou a biologia, a sociologia e a moral, acentuando, assim, a parte literária em detrimento da científica. Tal regulamento implementou a uniformização do ensino secundário, nele ficaram estabelecidos os requisitos para a equiparação de todas as escolas do brasileiras ao Ginásio Nacional. O novo regulamento do Ginásio Nacional



fixava o curso em 6 anos porém não trazia novas diretrizes para o ensino secundário, apesar que o seu objetivo continuava sendo o de proporcionar a cultura intelectual necessária para a matrícula nos cursos de ensino superior e para a obtenção do grau de bacharel em ciências e letras.

Em 1910, Rivadávia Correia faz duras críticas à realidade do ensino brasileiro e na tentativa de resolvê-lo estabelece a Lei Orgânica Rivadávia Correia (Decreto n.º 8.650 de 5 de abril de 1911), que estará pautada no mais completo liberalismo. O objetivo da reforma de Rivadávia era de proporcionar uma cultura geral de caráter essencialmente prático, aplicável a todas as exigências da vida, com também difundir o ensino das ciências e das letras, libertando-o da preocupação subalterna de curso preparatório. De todas as reformas anteriores foi a única que não fez menção a preparação para o ingresso ao ensino superior. Contudo, também não fortaleceu a função formativa, visto que instituiu o “exame de entrada”, no caso o vestibular para admissão ao ensino superior, isto independente de certificado ou atestado de estudos secundários. Era a completa desoficialização do ensino e tudo em nome da liberdade e autonomia, o que desobrigava ainda mais o Estado do seu papel frente à educação.

A Reforma Rivadávia Correa, de 1911, pretendeu que o curso secundário se tornasse formador do cidadão e não como simples promotor a um nível seguinte. Retomando a orientação positivista, prega a liberdade de ensino, entendendo-se como a possibilidade de oferta de ensino que não seja por escolas oficiais e de frequência. Além disso, pregava ainda a abolição do diploma em troca de um certificado de assistência e aproveitamento e transfere os exames de admissão ao ensino superior para as faculdades. Os resultados desta Reforma foram desastrosos para a educação brasileira.

A Reforma de Carlos Maximiliano, em 1915, surge em função de se concluir que a Reforma de Rivadávia Correa não poderia continuar. Esta reforma reoficializa o ensino no Brasil, através do Decreto n.º 11.530 de 18/03/1915. A nova reforma instituiu a autonomia dos Estados e reintroduziu a tarefa disciplinadora e aperfeiçoadora do Governo Federal na instrução secundária do país, sendo tomadas todas as providências para consolidar a tradicional tendência elitista da educação brasileira.

A reforma de Carlos Maximiliano reformulou o regimento dos estabelecimentos oficiais de ensino, inclusive o Colégio Pedro II que tornava a filosofia disciplina facultativa e a retirada do grego. Nesta reforma foi instituído o exame de vestibular para o ingresso no ensino superior, é então que se autoriza através do Decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915, a organização de uma Universidade Federal

formada pela Faculdade de Medicina, da Escola Politécnica e das duas Faculdades livres de Direito do Rio de Janeiro. Em linhas gerais,

“O decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915, dizia que o governo federal poderia “reunir em universidade”, no Rio de Janeiro, a Escola Politécnica, a Escola de Medicina e uma das escolas de Direito. Como o governo federal não mantinha nenhuma escola de Direito na capital da República, as faculdades livres de Direito lá existentes acabaram fundindo-se e originando a terceira unidade da futura universidade. O decreto previa que as congregações das três escolas, reunidas, redigiriam o regimento interno da universidade, cujo Reitor seria o presidente do Conselho Superior de Ensino.” (Cunha, 1986, p.212).

Em 7 de setembro de 1920, através do Decreto n.º 14.343, esta Faculdade de Direito se transforma na primeira Universidade do Brasil – Universidade do Rio de Janeiro. “Assim é, que a Universidade do Rio de Janeiro (URJ), considerada a primeira universidade brasileira, foi criada no dia 7 de setembro de 1920, através do decreto n.º 14.343, elaborado pelo Ministro do Interior Alfredo Pinto e promulgado pelo Presidente da República Epitácio Pessoa, conforme a autorização de 1915” (Cunha, 1986, p.213).

Num período complexo da história do Brasil, ou seja, de protestos estudantis é que em 1925 surge a reforma Rocha Vaz e nesta época o ministro da Justiça e Negócios Interiores, João Luiz Alves propõe maior desenvolvimento para o ensino primário e estende o curso secundário para 6 anos. É criado o Departamento Nacional de Ensino, subordinado ao Ministério da Justiça, e futuramente este se tornará no Ministério da Educação. A reforma de Rocha Vaz introduz no currículo a cadeira de Moral e Cívica na tentativa de combater os protestos estudantis contra o governo do presidente Arthur Bernardes.

A década de 1920 foi marcada pelo confronto de idéias entre correntes divergentes. Estas correntes tinham influências nos movimentos europeus, o qual culminou com a crise econômica mundial de 1929. Esta crise repercutiu sobre as forças produtoras rurais que perderam o crédito financeiro do governo e que garantiam a produção.

Com Revolução de 1930, o Brasil entra para o mundo capitalista de produção e concorrência. E então o Brasil pode investir no mercado interno e na produção industrial através da acumulação de capital. Com isto a sociedade brasileira passou a exigir uma mão-de-obra qualificada e então era necessário investir na educação para atender a demanda do mercado industrial, nacional e internacional. Partindo desta

percepção, em 1930 foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública e em 1931 o governo provisório sanciona decretos procurando organizar o ensino secundário e as universidades brasileiras. Estes Decretos foram chamados de "Reforma Francisco Campos". São eles:

- O Decreto 19.850, de 11 de abril, cria o Conselho Nacional de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, mas que só vão começar a funcionar em 1934.
- O Decreto 19.851, de 11 de abril, institui o Estatuto das Universidades Brasileiras que dispõe sobre a organização do ensino superior no Brasil e adotando o regime universitário.
- O Decreto 19.852, de 11 de abril, trata da organização da Universidade do Rio de Janeiro.
- O Decreto 19.890, de 18 de abril, foca a organização do ensino secundário.
- O Decreto 20.158, de 30 de julho, organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador.
- O Decreto 21.241, de 14 de abril, consolida as disposições sobre o ensino secundário.

A reforma Francisco Campos adotou a seguinte lema: "Educar o Brasil e libertar os brasileiros", conforme informa Maria do Carmo Tavares Miranda. Efetuou uma reforma de ensino nos cursos secundário, superior e comercial, moldou o currículo para um conhecimento enciclopédico, fez desaparecer os exames diante de bancas especiais e a inspeção escolar se tornou uma função obrigatória em todos os colégios. Estruturou todo ensino superior, criando a Faculdade de Educação, Ciências e Letras para a formação do magistério.

Em 1931 acontece o IV Congresso Nacional de Educação promovido pela Associação Brasileira de Educação, no Rio de Janeiro, e nele houve um manifesto por uma política de educação brasileira, o que chamaria de Educação Nova. Tinha como objetivo determinar um rumo mais definido ao movimento, se manifestando contra reformas parciais, e convicto da necessidade de se reconstruir o programa nacional de educação. Tal Manifesto preconizava a mudança dos métodos educacionais e avaliava a educação do ponto de vista filosófico, sociológico e psicológico. Desta manifestação foi redigido por Fernando de Azevedo e assinado por outros conceituados educadores um

documento que pedia a laicidade do ensino, gratuidade, obrigatoriedade, coeducação e uma escola única para todo o Brasil. É a partir deste manifesto que educadores como Lourenço Filho, Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e Almeida Júnior realizam novas reformas administrativas.

Com a segunda República, em 16 de julho de 1934, é promulgada a nova Constituição e pela primeira vez aborda-se a educação como um direito de todos, devendo esta ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos. Neste mesmo ano o governador Armando Salles Oliveira, funda a Universidade de São Paulo através do Decreto n.º 6.283, de 25 de janeiro de 1934, e no seu art.º 2.º coloca como primeira finalidade desta universidade a de “promover, pela pesquisa, o progresso da ciência”. Seria a primeira a ser criada e organizada de acordo com as normas do Estatuto das Universidades Brasileiras de 1931. Em 4 de abril de 1935 o Secretário de Educação do Distrito Federal, Anísio Teixeira, com o Decreto n.º 5.513, cria a Universidade do Distrito Federal, junto com uma Faculdade de Educação na qual se situava o Instituto de Educação. De acordo com o texto, justificava-se a criação de mais uma Universidade visto

“que a cidade do Rio de Janeiro constitui um centro de cultura nacional de ampla irradiação sobre todo o país; que a sua atual autonomia confere novas responsabilidades ao seu governo, ampliando-lhe o âmbito de serviços e de ação pública; que os recursos financeiros do Distrito Federal são inferiores apenas aos de um dos estados brasileiros; que o desenvolvimento da cultura filosófica, científica, literária e artística é essencial para o aperfeiçoamento e progresso da comunidade local e nacional; que à cidade do Rio de Janeiro compete o dever de promover a cultura brasileira do modo mais amplo e profundo que for possível; que a fundação de uma universidade é o meio natural de fazer cumprir esses objetivos; que uma nova Universidade no Distrito Federal se pode compor inicialmente de instituições de natureza diversa das mantidas pelo Governo Federal; que o número de estudantes do Distrito Federal e dos que afluem dos outros Estados ao centro de cultura do país é de tal ordem que justifica a existência de mais uma Universidade; que as instituições particulares superiores que se vêm fundando são uma demonstração desta necessidade, que vai sendo, assim, atendida de forma imperfeita e pouco eficiente; que a Constituição Federal determina que os estados e o Distrito Federal organizem os seus sistemas escolares compreendendo todos os níveis de ensino; que o Governo do Distrito Federal já mantém ensino de nível primário, secundário e superior, este, entretanto, restrito à Escola de Professores do Instituto de Educação; que o Conselho Consultivo do Distrito Federal já autorizou aumento de despesa correspondentes aos necessários para a instalação inicial da universidade e a serem destinados a fins igualmente culturais; que se torna, assim, dever do Estado a fundação da Universidade do Distrito Federal em que, além disso, essa é a forma de consagrar pela autonomia cultural a atual autonomia política.” (Fávero, 2000, p. 233-234)

Tal Constituição estabelecia a liberdade de ensino de cátedra, a gratuidade e obrigatoriedade do ensino, estabelecendo fundos especiais de educação com o objetivo de ajudar aqueles alunos mais necessitados. A União, através do Ministério e Conselho Nacional de Educação, atribuiu a Carta de 1934. É explícita:

“Os encargos de elaborar e baixar o Plano Nacional de Educação, organizar e manter a rede de escolar dos Territórios, manter o ensino secundário superior do Distrito Federal e exercer a “ação supletiva onde se fizesse necessário”. Aos Estados, pelos órgãos executivos próprios com os Conselhos Estaduais de Educação, caberia organizar e manter os seus “sistemas educativos”, restringindo-se praticamente o grau primário o “sistema” do Distrito Federal. Entre disposições de acentuado sentido regulamentar, às vezes incompreensíveis num texto constitucional, instituíram-se o reconhecimento e a fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados de ensino secundário e superior.” (Chagas, 1984, p.46)

Também estabeleceu o Plano Nacional de Educação que permitia aos Estados a organização e a manutenção do sistema de ensino, porém obedecendo às diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Este Plano também cria o Conselho Nacional de Educação como órgão consultivo do Ministério da Educação e assim aparecem os Conselhos Estaduais de Educação.

Neste mesmo período, Getúlio Vargas instala o Estado Novo e proclama uma nova Constituição, também conhecida como "Polaca". Com o golpe de estado em 10 de novembro de 1937, o Brasil perde o regime de liberdade pública passando para um governo autoritário e único e a nova Constituição *“integrava a educação com a própria realidade da nação, e reafirmava as finalidades e bases democráticas da educação nacional”* (Miranda, 1975, p.74). Com o estado centralizador, o sistema educacional deveria obedecer às diretrizes de unidade nacional, o que nacionalizava o ensino brasileiro. Miranda analisa o art.º 129.º nestes termos:

“Ao ensino técnico-profissional afirmava ser este “em matéria de educação, o primeiro do Estado: “é dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados”. Da orientação que é firmada na Constituição, de uma educação pelo trabalho e para o trabalho, - assim a ênfase do ensino de trabalhos manuais em todas as escolas primárias, normais e secundárias, e do ensino pré-vocacional -, e dos “cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores em fábricas com mais de 500 empregados” (decreto-lei nº 1. 238 de 2 de maio de 1939), é que veremos uma tentativa para romper com a mentalidade “acadêmica” e de “privilégios”. Atitude esta que se refletia através de decretos-leis que criavam instituições, reestruturavam o ensino, e daí, pela 1ª vez, foi abordada a questão das articulações dos vários ramos de ensino médio.” (Miranda, 1975, p.74)

Em 1942, surge a reforma de Gustavo Capanema que tratou da reformulação do ensino secundário e técnico-industrial. A reforma Capanema uniformizava o currículo destas duas modalidades de ensino e organizava o sistema educacional. Através do decreto-lei 4.244 de abril foi modificado os ciclos do ensino secundário que antes eram de 5 anos e de 2 anos passavam então a ser concluídos entre 4 e 3 anos. Os primeiros 4 anos correspondia ao curso ginásial e os 3 últimos anos o curso colegial, que se dividia em duas modalidades de ensino: o curso clássico e o curso científico. Ambos os cursos levavam os alunos ao Ensino Superior. É criado o serviço de Orientação Educacional em cada instituição escolar como também a prestação de exames de licença, ginásial e colegial que prestariam exames em banca oficiais.

Em 1943 e 1945 o governo brasileiro fez uma reestruturação no ensino comercial, que passou a ser um ramo do ensino médio ficando este, em dois ciclos, sendo um básico no período de 4 anos e um outro técnico com 3 anos.

Durante todo este período a educação brasileira foi administrada pelas reformas e os decretos-lei, não havendo nenhuma lei específica que tratasse da sua gestão. Só a partir de 1946, é que se pensa na legislação educacional específica através do Decreto – lei n.º 8.529 – de 2 de janeiro de 1946. O capítulo II, que trata da educação e cultura da Constituição Brasileira de 1946, estabelece o seguinte:

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art.º 166.º - *A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.*

Art.º 167.º - *O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.*

Art.º 168.º - *A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:*

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas indústrias e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Art.º 169.º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO II

O SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

A educação brasileira, conforme foi visto no capítulo anterior, passou por períodos muito críticos, isto por não existir uma definição de sistema educacional coerente com a situação sócio-política do Brasil. Por sistema escolar se entende um conjunto de escolas com sua estrutura organizacional. Querino Ribeiro definiu sistema escolar como

“um conjunto de escolas que, tomando o indivíduo desde quando, ainda na infância pode ou precisa distanciar-se da família, leva-o até que, alcançado o fim da adolescência ou plena maturidade, tenha adquirido as condições necessárias para definir-se e colocar-se socialmente, com a responsabilidade econômica, civil e política.” (Querino Ribeiro, apud Dias, 1984, p.81)

Esta definição focaliza os resultados do processo escolar e vem sendo objeto de discussão até os dias atuais.

Levando-se em consideração que a educação é organizacional com objetivos bem definidos, então pode-se afirmar que o sistema escolar brasileiro é um sistema aberto onde se procura direcionar a educação no âmbito de um processo chamado escolarização. *“A educação proporcionada pela escola assume um caráter intencional e sistemático, que dá especial relevo ao desenvolvimento intelectual, sem contudo descuidar de outros aspectos, tais como o físico, o emocional, o moral e o social”* (Dias, 1984, p.81).

Na realidade, a educação foi instituída para desenvolver o ser humano física, moral e intelectualmente, porém por conta dos avanços sociais, atualmente vem assumindo uma definição de abrangência e complexidade, ou seja, através da educação é que se acompanha o progresso social, econômico, político, cultural e tecnológico.

A educação num sentido pleno é realizada através de múltiplas agências sociais e não somente pela escola, isto por atender aos anseios da sociedade e às exigências de políticas públicas que a direcione, daí as expressões ‘sistema escolar’, ‘sistema de ensino’ e ‘sistema de educação’. Cite-se elucidativamente Dias:

“Sistema de educação é expressão ampla demais; confunde-se com a própria sociedade, pois teria que englobar todas as agências sociais que educam: família, clubes, empresas, grupos informais, pessoas, escolas, etc. Sistema de ensino seria a expressão com amplitude intermediária e teria que abranger, além das escolas, também outras instituições e pessoas que se dedicam à educação sistemática: catequistas, professores particulares, etc. Sistema escolar compreende uma rede de escolas e sua estrutura de sustentação.” (Dias, 1994, p.81).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) define e regulariza o sistema de educação brasileiro baseada nos princípios da Constituição Federal. Foi citada pela primeira vez na Constituição de 1934. Entretanto, a primeira LDB só foi criada em 1961, seguida por uma versão em 1971, que vigorou até a promulgação da mais recente em 1996.

A Constituição de 1891, primeira do período republicano, tratava muito pouco da educação, isto por primar pela autonomia das unidades federativas. O entendimento era que a legislação na matéria de educação deveria ser resolvida no âmbito dos estados, cabendo à Federação tão-somente o ensino superior da capital, conforme estabelecia o art.º 34.º, a instrução militar no art.º 87.º e a tarefa, não exclusiva, de "animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências" presente no art.º 35.º. Nessa Carta, nem sequer mencionava à palavra 'educação' é tanto que, até a década de 1930, os assuntos ligados à educação eram tratados pelo Departamento Nacional do Ensino ligado ao Ministério da Justiça. Só em 1931 é que foi criado o Ministério da Educação.

Com a Constituição de 1934, um capítulo inteiro é dedicado à educação, trazendo à União a responsabilidade de "*traçar as diretrizes da educação nacional*", conforme o art.º 5.º, e "*fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino em todos os graus e ramos, comuns e especializados*" para "*coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o território do país*", como firma o art.º 150.º.

Através de uma unidade criada pelo plano nacional de educação e da escolaridade primária obrigatória pretendia-se combater a ausência de unidade política entre as unidades federativas, sem com isso tirar a autonomia dos estados na implantação de seus sistemas de ensino. Esta idéia foi defendida pelos educadores liberais, entre eles, Anísio Teixeira.

Um ponto importante de disputa que veio refletir-se diretamente na tramitação da construção da primeira LDB foi o ensino religioso. Enquanto a proclamação da República separou o Estado da Igreja, neste período então a Igreja marca essa reaproximação. No que se refere à educação, é instaurado o ensino religioso, sendo de caráter facultativo, e voltado para os princípios de cada família, nas escolas públicas, como assegura o art.º 153.º. Com relação ao ensino religioso, a Constituição de 1934 consagrou uma vitória do grupo de educadores liberais, organizados através da Associação Brasileira de Educação, por atender suas principais proposições. Porém, apenas três anos depois, a Constituição de 1937, promulgada junto com o Estado Novo, rejeitava um plano nacional de educação, atribuindo ao poder central a função de estabelecer as bases da educação nacional. Com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 retomou o capítulo sobre educação e cultura da Carta de 1934, e então se inicia o processo de discussão do que daria origem a ser a primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação no Brasil.

A lei tramitou entre dois grupos que disputavam qual seria a filosofia da Lei de Diretrizes e Bases. De um lado estavam os estatistas, ligados principalmente aos partidos de esquerda, recorrendo ao princípio de que o Estado precede o indivíduo na ordem de valores e que a finalidade da educação é preparar o indivíduo para o bem da sociedade. Tais estadistas defendiam que só o Estado deveria educar, podendo até ter escolas particulares, mas como uma concessão do poder público.

Já o grupo dos liberalistas que era ligado aos partidos de centro e de direita, sustentava que a pessoa possui direitos naturais não cabendo ao Estado garanti-los ou negá-los, porém respeitá-los. Para este grupo a educação é um dever da família, e que deve escolher dentre uma variedade de opções de escolas particulares, enquanto que ao Estado caberia a função de traçar as diretrizes do sistema educacional e garantir, por intermédio de bolsas de estudos, o acesso às escolas particulares para as pessoas de famílias de baixa renda. Nesta disputa, que durou dezesseis anos, as idéias dos liberalistas se impuseram sobre as dos estatistas na maior parte do texto aprovado pelo Congresso.

2.1 A Estrutura do Sistema Educacional da Lei n.º 4.024/1961

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB n.º 4.024/61 – foi publicada em 20 de dezembro de 1961, pelo presidente João Goulart, isto quase trinta anos após ser prevista pela Constituição de 1934. O primeiro projeto de lei foi encaminhado pelo poder executivo ao legislativo em 1948, e para concluir a referida lei de ensino foram necessários treze anos de debate até o texto final e ficou estruturada com 120 artigos, organizados da seguinte maneira:

Título I - Dos Fins da Educação

Título II - Do Direito à Educação

Título III - Da Liberdade do Ensino

Título IV - Da Administração do Ensino

Título V - Dos Sistemas de Ensino

Título VI - Da Educação de Grau Primário

Capítulo I - Da Educação Pré-Primária

Capítulo II - Do Ensino Primário

Título VII - Da Educação de Grau Médio

Capítulo I - Do Ensino Médio

Capítulo II - Do Ensino Secundário

Capítulo III - Do Ensino Técnico

Capítulo IV - Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Título VIII - Da Orientação Educativa e da Inspeção

Título IX - Da Educação de Grau Superior

Capítulo I - Do Ensino Superior

Capítulo II - Das Universidades

Capítulo III - Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Título X - Da Educação de Excepcionais

Título XI - Da Assistência Social Escolar

Título XII - Dos Recursos para a Educação

Título XIII - Disposições Gerais e Transitórias

O texto da lei procurava dar mais autonomia aos órgãos estaduais, o que diminuiu a centralização do poder no Ministério da Educação e Cultura, conforme estabelecia o Art.º 10.º. Regulamentou a existência dos Conselhos Estaduais de Educação e do Conselho Federal de Educação presentes nos Art.º 8.º e 9.º e ainda garantiu o empenho de 12% do orçamento da União e 20% dos municípios com a educação já estabelecidos no Art.º 92.º e o dinheiro público não exclusivo às instituições de ensino públicas, esta proposta confirmada nos Art.º 93.º e 95. A Lei 4.024, através do seu Art.º 30.º, obrigava a matrícula nos quatro anos do ensino primário. Enfatizou a Formação do professor para o ensino primário no ensino normal de grau ginásial ou colegial, conforme está presente nos Art.º 52.º e 53.º e a formação do professor para o ensino médio nos cursos de nível superior (Art.º 59.º). Estabeleceu o ano letivo de 180 dias (Art.º 72.º), o ensino religioso facultativo (Art.º 97.º) e o ensino experimental (Art.º 104.º)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 4.024/1961) tanto emprega a terminologia ‘sistema de ensino’ como ‘sistema de educação’. Já a lei n.º 5.692/1971, que fixou as diretrizes e bases da educação do 1.º e 2.º graus do ensino no Brasil, falava em ‘sistema de ensino’. Explica Dias: “Ao nosso ver, “sistema escolar” é a expressão mais adequada e é que mais adotamos. Fica, no entanto a ressalva de que “sistema de ensino” é a forma que tem recebido maior número de adeptos e a que foi, afinal consagrada pela Lei n.º 5.692/1971.” (Dias, 1984, p.82)

O modelo de sistema educacional brasileiro é de receber da sociedade uma série de elementos (*inputs*) devolvendo a esta mesma sociedade os produtos de sua atuação (*outputs*). A sociedade é referência múltipla, que contribui muito para o sistema escolar em seus objetivos, conteúdo cultural, recursos humanos, financeiros, materiais e os alunos.

Com relação aos objetivos, a sociedade busca satisfazer suas aspirações respeitando seus valores e suas tradições e o sistema escolar é estruturado para cumprir esta função social. Ao se reportar para os currículos e dos programas, estes são elaborados mediante o contexto sociocultural. Todavia os conhecimentos adquiridos

estão direcionados para a descoberta das ciências e das novas tecnologias o que significa avanço social e cultural.

O funcionamento de um sistema escolar precisa de pessoas qualificadas em diversas áreas do conhecimento, entre elas há a considerar o orientador educacional, o supervisor escolar, administrador escolar, hoje chamado de gestor educacional, professores, técnicos, pessoal administrativo e de apoio. Estes recursos humanos são retirados da sociedade, como também os alunos.

A manutenção do sistema escolar é administrada através de recursos privados e recursos públicos. Quando se trata de escola “particular” a própria instituição gerencia os seus recursos, enquanto que a escola pública tem os seus recursos administrados pelos gestores públicos, administrando verbas específicas para a manutenção do ensino.

Além do material didático, dos recursos humanos que são sustentados pelos recursos financeiros, temos ainda os recursos materiais necessários ao funcionamento da instituição tais como mobília, material de escritório e limpeza estes recursos são resultados dos avanços sociais.

O sistema escolar, por sua vez, muito contribui para a sociedade à medida que melhora o nível de aprendizagem e o conhecimento de uma população, modificando vidas e gerando novos interesses e valores, o que repercute em vida social dinâmica. Por outro lado procura aperfeiçoar o indivíduo no sentido de que este tenha uma maior realização pessoal e se relacione com o mundo de forma mais ampla.

A educação no que se refere à formação dos recursos humanos é um investimento significativo para o mercado de trabalho. Não se dissocia de investimento social: *“A educação é vista atualmente como um investimento social de alta rentabilidade, justamente o crescimento econômico depende da existência de recursos humanos”* (Dias, 1984, p.85). Por outro lado, a educação contribui com os avanços sociais, na proporção que realiza pesquisas nas universidades, onde as investigações ampliam o campo do conhecimento, gerando novas descobertas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 4.024, sancionada em 20 de dezembro de 1961, foi a primeira Lei de ensino no Brasil que tratou da educação em sua especificidade, ou seja, *“a primeira a regular para todo o território nacional, em instrumento único, a educação de todos os graus e todas formas.”* (Chagas, 1984, p.60). Ela regulamentou os sistemas federal e estaduais de ensino. Em ambos os

sistemas foi determinada uma gestão executiva, órgãos administrativos e controle de administração e recursos, obedecendo às normas do Conselho Federal .

A formulação da LDB n.º 4.024/1991 acolheu os princípios constitucionais de que “*a educação é direito de todos*” e a “*liberdade de ensino*”. Proclamava uma educação igualitária tanto nas instituições públicas, quanto nas privadas, fixando os objetivos gerais para toda a educação brasileira, inclusive no estado de Alagoas.

Tal LDB n.º 4.024/1961, em seus títulos que tratava das finalidades, do direito à educação, da liberdade de ensino e da sua administração. Isto pode ser confirmado, no Art.º 1.º do TÍTULO I, no Art.º 2.º do TÍTULO II, nos Art.º 4.º e 5.º do Título III e nos Art.º 6.º e 7.º do TÍTULO IV.

Ao se reportar para as finalidades da educação, a lei cita:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art.º 1.º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;*
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;*
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;*
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;*
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;*
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;*
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou raça. (Brejon, 1984, p.243)*

Conforme o Art.º 1.º e suas alíneas, desde 1961, ano da elaboração da LDB, já pode ser vista a preocupação com a desigualdade social, o preconceito social e racial, como também uma educação direcionada para as questões culturais e avanços tecnológicos, colocando o respeito humano acima de tudo.

O direito à educação é uma que ainda hoje é cobrada pela sociedade civil organizada, mas a lei 4.024 em seu texto já focalizava tal direito, conforme está descrito e se reproduz.

TÍTULO II

Do Direito à Educação

Art.º 2.º – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único – À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art.º 3.º – O direito à educação é assegurado:

I – Pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

h) II – Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação quando provada a insuficiência de meios de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos. (Brejon, 1984, p.244).

Ao tratar da liberdade de ensino a própria LDB assegura não só o direito de transmitir os conhecimentos, mas autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino público e privado, que Brejon (1984, p.244) descreve de acordo com a textualização da referida lei da seguinte forma:

TÍTULO III

Da Liberdade de Ensino

Art.º 4.º – É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir conhecimentos.

Art.º 5.º – São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares, legalmente autorizados, adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação, e o reconhecimento para todos os fins, dos estudos neles realizados.

Com relação à administração do ensino, a LDB/61, coloca as atribuições do Ministério da Educação e Cultura – MEC – e a importância do Conselho Federal de Educação. Veja-se:

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

*Art.º 6.º – O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.
Parágrafo único – O ensino militar será regulado por lei especial.*

Art.º 7.º – Ao Ministério da Educação e Cultura incube velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação. (Brejon, 1984, p.244).

Com relação à administração do ensino em seu Art.º 6.º cabia ao Ministério da Educação e Cultura – MEC –, gerenciar as atribuições do Poder Público Federal, no que se refere à educação, como também observar as leis do ensino e o cumprimento das decisões do Conselho de Educação conforme o Art.º 7.º.

O Conselho Federal de Educação era formado por vinte e quatro membros com experiência em educação. Eram nomeados pelo Presidente da República para exercer um mandato de seis anos, sendo que, de dois em dois anos um terço dos membros tinham seu mandato cessado, podendo ser reconduzidos para um mandato de quatro anos. O Art.º 8.º e os parágrafos de 1 a 4 definem bem esta nomeação.

Art.º 8.º – O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

§ 1.º – Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º – De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, um terço de seus membros, permitida e recondução por uma só vez. Ao ser reconstituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato apenas de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3.º – Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4.º – O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre o assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral. (Brejon, 1984, p.245)

As funções e os direitos dos Conselheiros estavam definidos no parágrafo quinto e no Art.º 9.º com as suas respectivas alíneas, um total de quinze.

§ 5º – *As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a transportes, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura, durante o período de reuniões.*

Art.º 9.º – *Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:*

- a) *decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;*
 - b) *decidir sobre o reconhecimento das universidades; mediante a aprovação dos seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de no mínimo, dois anos;*
 - c) *pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;*
 - d) *opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino após a verificação da existência de recursos orçamentários;*
 - e) *indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (Art.º , 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no Art.º 70;*
 - f) *promover sindicâncias por meio de comissões especiais sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;*
 - g) *elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;*
 - h) *conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;*
 - i) *sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;*
 - j) *promover e divulgar estudos sobre o sistema federal de ensino;*
 - l) *adotar ou propor modificações e medidas que visem a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;*
 - m) *estimular a assistência social escolar;*
 - n) *emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministério da Educação e Cultura;*
 - o) *manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;*
 - p) *analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.*
- .(Brejon, 1984, pp. 245-246).*

Os Conselheiros Estaduais de Educação eram organizados pelas leis estaduais de educação e eram constituídos por representantes dos diversos graus de ensino, seriam pessoas com reconhecido conhecimento em educação e nomeados por autoridades competentes.

Em Alagoas, no período de vigência da referida lei 4.024, os conselheiros, pessoas de confiança do governo sem ser necessariamente profissionais ligados à educação, exerciam grande representatividade, normalmente escolhidos por pessoas de repercussão social, política e intelectual. Estes eram subordinados ao Conselho Nacional de Educação, órgão criado pelo Decreto n.º 19.850 de 11 de abril de 1931. O Conselho Nacional de Educação é órgão consultivo máximo que a assessora o Ministro da

Educação na administração e direção da educação nacional. Em seu Art.^o 5.^o, alínea 7 fixa entre as atribuições do Conselho a firma as diretrizes gerais para o ensino primário, o secundário, o técnico e o superior.

2.2 O Sistema de Ensino da LDB 4.024

O sistema de ensino na referida lei era organizado pela União, os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelece o Art.^o 11.^o do TÍTULO V. O sistema de ensino atenderia à variedade de cursos, como também a flexibilidade da grade curricular articulando-se com diversos ramos e graus do ensino.

Com relação à União, esta organizaria o ensino público dos territórios nacionais dentro dos limites das deficiências locais. A União ainda inspecionava os estabelecimentos de ensino particulares superior.

De acordo com o parágrafo 16 do Art.^o 14.^o, competia aos Estados e ao Distrito Federal a autorização dos estabelecimentos educacionais para o funcionamento de ensino primário e médio e ainda reconhecê-los e inspecioná-los.

Em Alagoas as instituições de ensino primário e médio de âmbito particular eram acompanhadas e reconhecidas pelo Serviço de Inspeção Escolar, que apareceu; no ano de 1964, tendo como primeiro director o Professor Rady Lindoso, através da Secretaria de Educação e Cultura.

Para tal reconhecimento, o Serviço de Inspeção criado pelo Decreto-lei n.^o 1190 de 1939. Este serviço analisava se as instalações e condições ambientais eram coerentes com a qualidade do ensino, avaliava a idoneidade moral e profissional tanto do diretor quanto o corpo docente, mantendo uma remuneração digna ao profissional do ensino, verificava toda a documentação relativa à identidade do aluno, informava-se sobre a regularidade e autenticidade de sua vida escolar, finalmente observar todos os preceitos da lei 4.024.

O sistema escolar de ensino contemplado pela LDB 4.024 era formulado da seguinte forma:

- a) Ensino primário de 4 anos
- b) Ensino Ginásial de 4 anos
- c) Ensino Médio de 3 anos
- d) Ensino Superior com a duração prevista por cada curso acadêmico

O curso primário atendia as crianças de 7 anos até 10 ou 11 anos era constituído por 4 disciplinas básicas: Português, Matemática, Estudos Sociais e Ciências e uma disciplina Optativa que era a Religião. Sendo que as instituições religiosas tornavam o ensino da Religião Católica e Artes Manuais obrigatórios. Isto pode ser observado nas instituições de ensino religioso no estado de Alagoas. O quarto ano do curso primário era preparatório para o exame de admissão, que constava de uma seleção para a entrada no curso ginásial.

Tanto o curso primário, como o curso ginásial eram cursos únicos sendo que, o curso ginásial só admitiria alunos que tivessem tido êxito no exame de admissão, caso o aluno não conseguisse a sua aprovação no exame da admissão, então ficaria o resto do ano letivo se preparando para a uma nova seleção que acontecia no final de cada ano letivo. O ginásial, assim chamado já tinha uma grade curricular mais específica, ou seja, continuavam as disciplinas de Português, Matemática, Ciências, Religião e os Estudos Sociais se desmembrava em duas disciplinas específicas; História do Brasil e História Geral e ainda Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira, Educação Física e Educação Artística.

O curso de grau médio este compreendia dos cursos técnicos, industrial, agrícola, secundário e pedagógico, sendo este último direcionado para a formação do professor no intuito de ministrar aulas para o curso primário.

O primário tinha por objetivos específicos “o desenvolvimento da criança” do raciocínio, da expressão – e da sua integração no meio físico e social, enquanto a escola média visava genericamente a “formação do adolescente” [...] manteve-se o esquema básico de 3 anos. (Chagas,1984, p.61).

Os currículos já vinham determinados pela LDB 4.024 com as disciplinas básicas, conforme a própria lei era obrigatória cada instituição de ensino manterem até cinco disciplinas do núcleo nacional fixadas pelo Conselho Federal de Educação e também as disciplinas de núcleo regional fixadas pelo Conselho Estadual de Educação atendendo a parte escolar dos estabelecimentos de ensino.

A concepção de currículo no seu âmbito dinâmico era um tanto impreciso. Apenas inferia-se do texto que os conteúdos assim fixados deveriam traduzir-se em disciplinas, práticas educativas e atividades de iniciação artística; e daí enveredava-se por critérios quantitativos igualmente pouco nítidos.

A lei determinou ainda, que o ensino primário era obrigatório a partir dos sete anos, com uma carga horária de no mínimo 180 dias letivos com 24 horas semanais de trabalho e 75% de frequência das atividades escolares.

A estrutura do sistema escolar da lei 4.024 compreendia de uma rede de escolas e uma rede de sustentação. A rede de escola seria um subsistema do sistema escolar, constituindo uma estrutura didática em duas dimensões: Dimensão vertical e dimensão horizontal.

a) *Dimensão vertical: graus de ensino, como por exemplo:*

- 1.º grau – Ensino primário
- 2.º grau – Ensino médio
- 3.º grau – Ensino superior

b) *Dimensão horizontal: modalidades de ensino, como por exemplo:*

- No 1.º grau – não há diversificação.
 - No 2.º grau – ensino propedêutico, ensino técnico, ensino normal, etc.
 - No 3.º grau – medicina, Engenharia, Direito, Filosofia, etc.
- (Dias, 1984, p.86)

A LDB 4.024 também contemplava a estruturação de sustentação do ensino, que consistia na estrutura administrativa do sistema escolar brasileiro. Tal estrutura compreendia de elementos não materiais, entidades mantenedoras e administração. De acordo com Dias (1984, p.87) esta estrutura está sustentada da seguinte forma:

a) *Elementos não materiais:*

1. Normas

- Disposições legais: Constituição, leis, decretos.
- Disposição regulamentares: regimentos, portarias, instruções.
- Disposições consuetudinárias: ética, costumes, coerção social.

2. Metodologia do ensino.

3. Conteúdo do ensino: currículos e programas.

b) *Entidades mantenedoras: As escolas encontradas no sistema escolar podem ser mantidas pelos seguintes tipos de entidades:*

1. Poder Público

- Federal
- Estadual.
- Municipal

2. Entidades particulares

- Leigas
- Confessionais

3. Entidades mistas: autarquias, etc.

c) *Administração: Compreende os organismos que têm por finalidade a gestão do sistema escolar.*

E assim a LDB 4.024/61 permaneceu até 1970, sendo substituída pela lei n.º 5.692 de 11 de agosto de 1971.

2.3 O sistema de ensino na lei n.º 5.692

A Lei de Diretrizes e Bases n.º 5.692/71, foi publicada em 11 de agosto de 1971, durante o regime militar pelo presidente Emílio Garrastazu Médici. O seu texto previa um núcleo comum para o currículo de 1.º e 2.º grau e uma parte diversificada em função das peculiaridades locais conforme o Art.º 4.º. Dentro da grade curricular foi incluída a educação moral e cívica, educação física, educação artística e programas de saúde como matérias obrigatórias do currículo, além do ensino religioso facultativo através do Art.º 7.º. Fixou o ano letivo em 180 dias previsto no Art.º 11.º e com Ensino de 1.º grau obrigatório dos 7 aos 14 anos, conforme o Art.º 20.º. No mesmo texto, foi contemplada a Educação à Distância como possível modalidade do ensino supletivo (Art.º 25.º).

Estabeleceu que a formação preferencial do professor para o ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, seria em habilitação específica no 2.º grau (Art.º 30.º e 77.º), enquanto que a formação do professor para o ensino de 1.º e 2.º grau em curso de nível superior ao nível de graduação (Art.º 30.º e 77.º). A formação dos especialistas da educação em curso superior de graduação ou pós-graduação (Art.º 33.º). Ao tratar do financiamento da educação o texto ficou que o dinheiro público não exclusivo às instituições de ensino públicas (Art.º 43.º e 79.º), cabendo aos municípios gastar 20% de seu orçamento com educação, não prevendo a dotação orçamentária para a União ou os estados (Art.º 59.º). Progressiva substituição do ensino de 2.º grau gratuito por sistema de bolsas com restituição (Art.º 63.º) Permite o ensino experimental (Art.º 64.º)

A Lei 5.692, era constituída de 88 art.ºs, distribuídos por oito capítulos:

Capítulo I - Do Ensino de 1.º e 2.º Graus

Capítulo II - Do Ensino de 1.º Grau

Capítulo III - Do Ensino de 2º Grau

Capítulo IV - Do Ensino Supletivo

Capítulo V - Dos Professores e Especialistas

Capítulo VI - Do Financiamento

Capítulo VII - Das Disposições Gerais

Capítulo VIII - Das Disposições Transitórias

A partir de 11 de agosto de 1971, a estrutura do sistema educacional brasileiro passa a ser regido pela lei n.º 5.692 – LDB 5.692/71. De acordo com esta legislação o sistema escolar estabeleceu duas dimensões: uma dimensão vertical e outra dimensão horizontal.

A dimensão vertical que se referia aos graus de ensino, abrangia as escolas de maternais e jardins de infância para crianças com menos de 7 anos de idade, ensino de 1.º grau com duração de 8 anos letivos e obrigatório dos 7 aos 14 anos. O ensino médio com duração de entre 3 e 4 séries e o ensino de 3.º grau (graduação e pós-graduação).

Em Alagoas, nem o estado e nem os municípios garantiram a educação infantil, ficando esta a cargo das instituições privadas. Isto porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 5.692 não contemplava esta modalidade de ensino. Com isto, as crianças de baixa renda ficaram isentas desta modalidade de ensino. Com relação ao 1.º grau, este era garantido, tanto pelo estado como pelos municípios, mesmo com certa precariedade. Ainda assim milhares de criança continuavam sem ter acesso à escola, enquanto que o ensino de 2.º grau não tinha nenhum financiamento específico por parte do governo federal para a sua atuação, como consequência a precariedade do ensino do 2.º grau para os alunos de baixa renda, o que interferia o seu acesso ao ensino superior.

O ensino de 1.º grau, além de constar 8 anos letivos, tinha uma carga horária de 720 horas anuais de atividades pedagógicas conforme o Capítulo II da referida lei.

CAPÍTULO II
Do Ensino do 1.º Grau

Art.º 17.º – O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança, do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art.º 18.º – O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art.º 19.º – Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter idade mínima de sete anos.

§ 1.º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º - Os sistemas de ensino valerão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art.º 20.º - O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14v anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para a matrícula.

Parágrafo único - Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade e incentivar a freqüência dos alunos. (Brasil, 1971, p.258).

A LDB 5.692/71 enquadrava, sim, a educação infantil, entretanto não tinha nenhuma política pública que a contemplasse. O mesmo acontecia com ensino de 2.º grau. A referida lei apresentou avanços, mas isto em termos de discurso, porque na prática não era bem assim que funcionava, até mesmo porque neste momento, o Brasil passava por uma fase de repressão política e os militares que exerciam o poder público pouco estavam preocupados com a educação de base, no caso a educação infantil e muito menos o ensino de 2.º grau.

Neste período, a educação era uma afronta ao governo militar brasileiro, então sob o comando do Presidente Emílio Garastazzu Médice. Muitos professores foram banidos do país por conta das idéias liberais e como resultado a educação ficou no poder de pessoas desqualificadas e sem competência para exercer o cargo de professor ou ainda de especialistas, daí a razão da interferência política na nomeação de cargos de coordenação pedagógica e diretor escolar, estes teriam que ser pessoas de confiança do governo, e não profissionais devidamente qualificados. Isto acontecia mesmo a própria LDB 5.692, tratando da formação de professor e do seu ingresso nas escolas públicas através de concurso público estabelecido pela Constituição Brasileira. Isto pode ser visto em seus art.º 29.º, 33.º e 34.º.

Art.º 29.º - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudos ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art.º 33.º - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será em curso de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art.º 34.º - A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas

para a inscrição as exigências de formação constantes desta Lei. (Brasil, 1971, p.260).

A dimensão horizontal se referiam as modalidades de ensino, ou seja, Ensino de 1.º Grau, Ensino de 2.º Grau, Ensino Supletivo e Ensino Superior.

O Ensino de 1.º e 2.º Graus, dentro da sua grade curricular, tinha disciplinas de núcleo comum obrigatórias para todo território nacional e a parte diversificada para atender as diferenças individuais de cada região de ensino, portanto o currículo pleno constava de uma parte de educação geral e a outra de formação especial. O currículo pleno, por sua vez, estava estabelecido no Art.º 4.º da referida lei de ensino da seguinte maneira: *“As matérias fixadas nesta Resolução serão escalonadas, nos currículos plenos do ensino de 1.º e 2.º graus, da maior para a menor amplitude do campo abrangido, constituindo atividades, áreas de estudos e disciplinas”* (Brasil, 1971, p. 273).

O art.º 5.º determinou as matérias de núcleo comum que seriam ministradas tanto no ensino de 1.º grau e 2.º grau. As matérias do núcleo comum foram assim desenvolvidas, conforme os incisos e alíneas abaixo:

I – No ensino de 1º grau,

a) nas séries iniciais, sem ultrapassar a quinta, sob as formas de Comunicação e Expressão, Integração Social e Iniciação às Ciências (incluindo Matemática), tratadas predominantemente como atividades;

b) em seguida, até o fim desse grau, sob formas de Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Matemática e Ciências, tratadas predominantemente como áreas de estudos;

II – No ensino de 2.º grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas como disciplinas e dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelo aluno. (Brasil, 1971, p.254-255).

O ensino de 2.º grau era caracterizado pelo curso científico, habilitações básicas profissionalizantes e curso técnico, daí o inciso II do Art.º 5.º tratar das disciplinas dosadas de acordo com as habilitações. De acordo com esta legislação de ensino as escolas de 2.º grau deveriam oferecer uma variedade de habilitações e modalidades diferentes de estudos desde estivessem integrados por uma base comum. Para que esta finalidade fosse cumprida a própria LDB 5.692 recomendou que quando se fizesse necessário houvesse interação de complementaridade através das instituições

SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), Escolas Técnicas Federais, entre outras instituições devidamente regularizadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Em Alagoas, tomamos como exemplo a Escola Estadual Benedito de Morais, no ano de 2007, objeto de pesquisa deste trabalho (Anexo I). Esta escola funcionou da década de 1980 com cursos de habilitação básica em saúde e administração. Tais habilitações teve como coordenadora a pedagoga Ana Lucia Alves do Nascimento (Anexo II), que segundo ela mantinha estas habilitações com a parceria de empresas privadas para o estágio profissional. Cada habilitação tinha um laboratório específico, equipado com todo material disponível tanto para a área de saúde como de administração.

A habilitação básica em administração funcionava dentro de uma micro-empresa construída dentro do próprio colégio atendendo à comunidade local. Tal habilitação estava amparada na Lei 5.694/71 em seu Art.º 5.º, parágrafo segundo.

§ 2.º A parte de formação especial de currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;*
- b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.*

Tal empresa foi construída pela própria pedagoga, por professores desta área de ensino e alunos aprendizes, entre 1980 a 1990. Tinha a parceria do Moinho Pajuçara e do SENAC do estado de Alagoas. De acordo o Art.º 6.º da lei 5.692, as empresas poderiam contribuir para as habilitações profissionais.

Art.º 6.º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Estas habilitações colocaram muitos jovens no mercado de trabalho e conseguiu recuperar alguns alunos que tinham envolvimento com o vício do álcool, segundo informação da pedagoga. Este era um programa que deveria ter sido mantido

pelo governo, mas com o advento da democracia estas habilitações passaram a não funcionar porque perante aos ideais dos democratas, isto era “coisa” da ditadura e precisava ser modificada. Por conseguinte, muitos jovens alagoanos ficaram sem perspectiva educacional que pudesse profissionalizar, o que contribuiu para a desqualificação da mão de obra, dificultando assim o seu acesso ao mercado de trabalho, informação mais uma vez confirmada por Ana Lucia que era orientadora educacional do Colégio Professor Benedito de Moraes.

Recorrendo à referida pedagoga, acresce que a habilitação de saúde possuía um laboratório de alta tecnologia na época. Também com ela foi criada um mini – laboratório para atender a comunidade com os serviços de saúde, além de se terem firmado convênios com o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) e SESC (Serviço Social do Comércio) e Centros Sociais Urbanos para a manutenção deste serviço.

Estas habilitações foram extintas sem sequer serem avaliadas. O material de todo laboratório foi levado para a Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, onde virou sucata. Os demais que ficaram na escola foram destruídos pela maresia, poeira e outras sujeiras. Isto contribuiu para a degradação desta escola, que ainda hoje tenta se erguer desta destruição. A escola não só perdeu os bens matérias de interesse patrimonológico, mas boa parte dos recursos humanos especializados que foram deslocados para outras instituições sem saber qual seria o seu ponto de partida para reiniciar o seu trabalho. Muitos destes recursos humanos fizeram concursos para outras áreas profissionais e outros pediram sua demissão coletiva apesar de serem concursados. A pedagoga Ana Lucia foi das pessoas que entrou no Programa de Demissão Voluntária por não agüentar o descaso do Governo Alagoano com relação à aplicação das políticas públicas para manter este estabelecimento de ensino, sem contar a decepção e a violação da sua competência profissional.

Foi aqui tomada esta instituição de ensino como exemplo, mas em todas as escolas que tinham as habilitações profissionais aconteceu a mesma coisa. Deste modo, do período de 1990 até os dias de hoje, a educação alagoana passa por períodos críticos deixando o jovem alagoano sem a perspectiva de qualificação profissional, como afirma a pedagoga.

A LDB 5.692, já tratava do Ensino Supletivo, que tinha como objetivo atender aos adolescentes e adultos que não conseguiram concluir sua escolaridade. Em

seu capítulo IV, a lei previa as finalidades do ensino supletivo e a sua estrutura. O Art.º 24.º previa a sua finalidade da seguinte forma:

Art.º 24.º – O ensino supletivo terá por finalidade:

- a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não tenham seguido ou concluído na idade própria.*
- b) Proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.*

Parágrafo único – O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação. (Brasil, 1971, p. 258).

A estrutura do ensino supletivo fixados pela LDB 5.692 em seu Art.º 25.º define estudos intensivos que venham atualizar o conhecimento do aluno e ainda o regime escolar para sua execução, o referido art.º se apresenta com a seguinte redação:

Art.º 25.º – O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º – Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destina.

§ 2.º – Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos. (Brasil, 1971, p. 259).

Com relação à grade curricular o ensino supletivo também tinha um núcleo comum e ainda a habilitação profissional a nível de 2.º grau e para manter a sua regularização se valia dos exames que ficavam a cargo de cada instituição de ensino. Neste sentido, a LDB 5.692 definiu esta questão nos art.ºs que seguem;

Art.º 26.º – Os exames supletivos compreenderão a parte de currículo resultante do núcleo-comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º – Os exames a que se refere este art.º deverão realizar-se:

- a) Ao nível de conclusão de ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos.*

b) *Ao nível de conclusão do ensino do 2.º grau, para os maiores de 21 anos.*

§ 2.º – Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos, oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º – Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com as normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art.º 27.º – Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único – Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas. (Brasil, 1971, p. 259).

2.4 A administração de ensino na LDB 5.692

O sistema de ensino brasileiro para ser administrado deveria obedecer às esferas de competência federal, estadual municipal e entidades particulares ou autarquias, sendo que a esfera federal era abrangente, pois esta tinha a devida responsabilidade de garantir a unidade do sistema escolar no Brasil.

A esfera federal constava do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho Federal de Educação. A esfera estadual compreendia a Secretaria da Educação Estadual e o Conselho Estadual de Educação. Na esfera municipal destacava-se a Secretaria Municipal de Educação, caso existisse no município e o Conselho Municipal de Educação previsto no Art.º 71.º da Lei 5.692. Cita-se: *“Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.”* (Brasil, 1971, p. 266).

Em Alagoas, neste mesmo período, não existia o Conselho Municipal, só se registrando o Conselho Estadual de Educação, mesmo assim inoperante. Seus membros eram de esfera política, o que não correspondia à dinâmica social. Não havia nem sequer divulgação das actividades deste órgão, segundo informação recolhida junto da pedagoga Ana Lucia. A criação do Conselho Estadual se deu em pela lei estadual n.º 2.511, de 1962, sendo reformulado pela lei n.º 4.531, de 1984. Entretanto o Conselho

Estadual de Educação só foi alçado em 1989 pela Constituição de Alagoas. O Conselho Municipal é recente e só foi criado em 1994.

Para assegurar o sistema de ensino, segundo a determinação da LDB/1971, os recursos eram suficientes para manter as atividades pedagógicas, o recrutamento do pessoal em número suficiente para que pudesse manter um ensino de qualidade, garantindo acesso de todos os cidadãos à educação dentro da sua faixa etária. O Art.º 52.º enuncia o seguinte: “*A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o Desenvolvimento de seus sistemas de ensino organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo País, nos estritos limites das deficiências locais*”. Tal art.º garantia o financiamento da educação por todo Brasil.

Para que este financiamento educacional viesse atender aos Estados e Municípios a própria LDB cobrava a atualização dos currículos e programas, sempre levando em consideração as necessidades de cada estado e município e ainda a qualificação dos docentes.

Neste sentido, Alagoas contrariou os princípios legais, porque enquanto a LDB 5.692 garantia a qualificação e a competência do pessoal docente e ainda as suas atribuições pedagógicas, este estado fazia exatamente o inverso, ou seja, contratava “apadrinhados políticos” para exercer o cargo de professor, isto sem nenhum concurso público e sem apresentação documental da sua qualificação profissional. Então, no quadro de professores do Estado de Alagoas, tinha advogados ministrando aulas de português, filosofia e história; médicos ministrando aulas de ciências naturais e biologia e química e engenheiros ensinando matemática, física e química, isto quem confirma é a pedagoga Ana Lucia que coordenou na área pedagógica todo este pessoal.

Nas séries iniciais do 1.º grau a situação ainda era mais preocupante, pois também foram contratados professores sem nenhuma qualificação para esta modalidade de ensino. Esta forma de gerir o pessoal da área educacional em Alagoas contribuiu muito para a baixa qualidade do ensino, desmotivando os alunos, pois se tratava de profissionais sem o mínimo de didática para oferecer uma educação de qualidade. Isto só contribuiu para que Alagoas se tornasse um estado com o maior número de analfabetismo e de jovens com a escolaridade incompleta.

Ao se tratar da gestão educacional, no estado de Alagoas, esta então é que veio contrariar todos os princípios legais, ou seja, o diretor geral e adjunto da escola era uma indicação política, independente da sua qualificação. Muitos destes diretores mal

tinham o 2º grau de ensino. Ainda nos dias atuais, mesmo com a gestão democrática, onde o gestor é escolhido pela comunidade escolar, o gestor educacional ainda não é um especialista em Administração Escolar ou Gestão Educacional, é qualquer professor que leciona na escola e que tenha habilidade política, normalmente, este diretor é o futuro político do estado, que na maioria das vezes perde a sua identidade educacional, passando a fazer parte dos escândalos administrativos das verbas públicas.

A própria lei 5.692, na questão da qualificação, teve seus avanços em relação à profissionalização, ou seja, ela permaneceu com a mesma política de cargo da lei 4.024. No tocante à gestão educacional e à formação de professor, a LDB 5.692 determinou que:

Art.º 29.º – A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudos ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos. (LDB 5.692)

Em decorrência do Art.º 29.º e do Art.º 30.º desta mesma lei de ensino, estabeleceu-se a formação mínima para o exercício do magistério, conforme se observa nas alíneas abaixo:

- a) *No ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitações específicas de 2.º grau;*
- b) *No ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1.º grau, obtida em curso de curta duração*
- c) *Em todo ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena. (LDB. 5.692).*

No estado de Alagoas, segundo a pedagoga Ana Lucia, para atender alínea a) foram criadas as escolas com o curso Pedagógico, sendo este no nível de 2.º grau, conforme estabelecia a Lei 5.692. Tal curso vinha atender às necessidades do ensino de 1.ª à 4.ª séries. Tinha duração de 3 anos e apresentava uma grade curricular específica da área pedagógica. Os professores graduados nesta modalidade de ensino prestavam concursos públicos, ou então eram nomeados por “padrinhos políticos” para atender a carência das escolas.

A referida pedagoga tem na sua formação o curso Pedagógico, mas com esta formação só trabalhou nas escolas privadas, enquanto que nas escola pública prestou concurso público para atender a carência de Orientação Educacional, habilitação do curso de Pedagogia.

Para atender a alínea “b”, Alagoas até estabeleceu os cursos de curta duração, principalmente nas áreas das ciências exatas e biológicas, tal como confirma Ana Lucia, mas faltou a esta modalidade de ensino uma didática específica para que o profissional pudesse ter uma atuação pedagógica na sala de aula. Ainda segundo Ana Lucia, esta situação representou o caos na educação de Alagoas, porque os professores que faziam estes cursos de curta duração eram pessoas da amizade de algum “padrinho político”. Na verdade, eram médicos, engenheiros, economistas entre outra formação, menos professor. Como consequência disto, a educação deste estado teve sua proposta pedagógica prejudicada, levando boa parte dos alunos não só para a reprovação, mas para “fora” da escola mesmo.

Ana Lucia pensa que esta foi uma das piores crises que a educação alagoana sofreu, até mesmo por ser este período repressivo de um governo ditador, onde nada se questionava sobre educação, seu financiamento e a forma de como se analisava uma proposta pedagógica capaz de manter o aluno na sala de aula. Só a partir de 1980 é que se começou a repensar a postura destes profissionais que advinham da licenciatura de curta duração.

No tocante a formação de diretores e outras habilitações da gestão de ensino o art.º 33.º estabelecia o seguinte: *“A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.”* Analisando as colocações de Ana Lucia, que se graduou em Pedagogia, de acordo com esta profissional, ninguém da sua turma queria se habilitar para Administração Escolar por saber que não existia mercado de trabalho em Alagoas, isto porque os diretores de escolas públicas do Estado de Alagoas eram pessoas escolhidas pela classe política com fins eleitoreiros sem critérios de formação específica. Esta postura levou as escolas públicas a declinar em qualidade, não só de ensino mas de gestão mesmo, pois não se tinha o profissional de visão administrativa que pudesse desenvolver um trabalho coerente com as necessidades da comunidade no campo educativo.

A pedagoga ainda lembra que em sua turma só quem escolheu a Administração Escolar foram pessoas que já eram diretoras por indicação, ou que

estavam fazendo o curso para em seguida ser “premiada” com a direção escolar. Ela observa que muitos destes profissionais já estavam perto de se aposentar e a formação lhes garantia a aposentaria com o *status* de diretor de escola, cuja consequência renumeratória era óbvia.

Tal situação só contribuiu para que a gestão escolar continuasse deficiente sem atender aos princípios legais, pois a LDB 5.692, no que se referia à gestão da administração escolar, colocava a seguinte proposta:

Art.º 34.º – A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-à por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art.º 37.º – A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos e ao regime das leis do Trabalho.

Art.º 40.º – Será condição para o exercício de magistério ou especialista pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

Lembra a pedagoga que apesar desta determinação da lei, Alagoas em 1979, ano de eleição, não fez concurso público para educação, mas nomeou através de “apadrinhamento político” 17 mil pessoas entre elas professores e especialistas (orientadores educacionais, diretores, supervisores escolares e inspetores).

Isto repercutiu-se a nível nacional, o que levou o novo governo alagoano no ano seguinte, concretamente 1980, a fazer concurso público para a educação, mas não dispensou os contratados, pelo contrário, fez a uma Lei chamada “Lei Zé Tavares” que amparava os apadrinhados do governo a permanecerem lotados na instituição de ensino, como se fossem concursados gozando dos mesmos direitos.

Esta lei foi tão arbitrária que estes contratados foram demitidos, tiraram seu fundo de garantia, coisa que o concursado não possuía e foram imediatamente readmitidos como estatutários.

Esta situação foi muito desagradável, porque segundo Ana Lucia, só quem trabalhava eram os concursados, os demais recebiam seus salários sem prestar um dia de serviço e com isto, o governo não suportando a folha de pagamento rebaixou o salário de todo profissional da educação, chegando um especialista a ganhar salário mínimo por

40 horas de serviço. Não se distinguia mais quem era professor de 1.º grau e 2.º grau de ensino e muito menos especialista.

A educação em Alagoas passou muito tempo nesta condição, o que significou um descrédito na instituição pública de ensino.

2.4 A LDB n.º 9.394 de 1996

Com a abertura política os sindicatos se movimentaram e começaram a cobrar por parte das autoridades uma nova estrutura de ensino que pudesse reavaliar e resgatar o ensino brasileiro, entre ele o ensino de Alagoas. É neste quadro que no Governo de Fernando Henrique Cardoso se promulga uma nova Lei de ensino – LDB 9.394/1996, batizada por Lei Darcy Ribeiro (Anexo III). A referida lei vem resgatar a qualidade do ensino brasileiro dentro de parâmetros educacionais que direcionam o sistema de ensino.

O texto aprovado em 1996 é resultado de um longo embate, que durou cerca de oito anos, entre duas propostas diferentes. A primeira proposta era um Projeto de Jorge Hage, que foi resultado de uma série de debates abertos com a sociedade, organizados pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, e em seguida foi apresentado na Câmara dos Deputados. A segunda proposta foi elaborada pelos senadores Darcy Ribeiro, Marco Maciel e Maurício Correa em articulação com o Poder Executivo através do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

A principal divergência entre a sociedade e os legisladores era em relação ao papel do Estado na educação. Enquanto a proposta dos setores organizados da sociedade civil apresentava preocupação com mecanismos de controle social do sistema de ensino, a proposta dos senadores já caminhava por vias contrárias, ou seja, previa uma estrutura de poder mais centrada nas mãos do governo. Apesar de conter alguns elementos levantados pelos setores sociais, o texto final da LDB se aproxima mais das idéias levantadas pelos legisladores, que contou com total apoio do governo Fernando Henrique Cardoso nos últimos anos da tramitação.

Com a promulgação da Constituição de 1988, as LDBs anteriores foram consideradas obsoletas, mas apenas em 1996 o debate sobre a nova lei foi concluído.

A atual LDB (Lei 9.394/96) foi sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e pelo ministro da educação Paulo Renato, em 20 de dezembro de 1996, tendo como relator da lei Darcy Ribeiro. Baseada no princípio do direito universal

à educação para todos, a LDB de 1996 trouxe diversas mudanças em relação às leis anteriores, como a inclusão da educação infantil (creches e pré-escolas) sendo a primeira etapa da educação básica.

A atual lei de ensino é caracterizada pelo princípio da Gestão Democrática do ensino público e progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares (art.º 3.º e 15.º). Formaliza o Ensino Fundamental obrigatório e gratuito (art.º 4.º), estabelece a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas em duzentos dias na educação básica (art.º 24.º). Prevê um núcleo comum para o currículo do ensino fundamental e médio e uma parte diversificada em função das peculiaridades sócio culturais (art.º 26.º). Também estabelece a formação de docentes para atuar na educação básica em curso de nível superior, sendo aceito para a educação infantil e as quatro primeiras séries do ensino fundamental, quer a formação em curso Normal do ensino médio (art.º 62.º), quer a formação dos especialistas da educação em curso superior de pedagogia ou pós-graduação (art.º 64.º). Com relação ao financiamento, a União deve gastar no mínimo 18% e os estados e municípios no mínimo 25% de seus respectivos orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (art.º 69.º), autorizando o financiamento de escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas com o dinheiro público (art.º 77.º) e por último, prevê a criação do Plano Nacional de Educação (art.º 87.º).

A LDB/96 possui 96 artigos, organizados nos seguintes títulos:

- *Título I – Da educação*
- *Título II – Dos Princípios e Fins da Educação Nacional*
- *Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar*
- *Título IV – Da Organização da Educação Nacional*
- *Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino .*
 - *Capítulo I – Da Composição dos Níveis Escolares*
 - *Capítulo II – Da Educação Básica*
 - *Seção I – Das Disposições Gerais*
 - *Seção II – Da Educação Infantil*
 - *Seção III – Do Ensino Fundamental*
 - *Seção IV – Do Ensino Médio*
 - *Seção V – Da Educação de Jovens e Adultos*
 - *Capítulo III – Da Educação Profissional*
 - *Capítulo IV – Da Educação Superior*
 - *Capítulo V – Da Educação Especial*
- *Título VI – Dos Profissionais da Educação*

- *Título VII – Dos Recursos Financeiros*
- *Título VIII – Das Disposições Gerais*
- *Título IX – Das Disposições Transitórias.* (Brasil, 2001, p.5-7).

A referida lei ao se reportar para o Título 'Educação' envolve a família e a sociedade como um no processo do ensino aprendizagem. Ela vincula a educação escolar ao mundo do trabalho e prática social, como ser visto na totalidade do seu Título I.

TÍTULO I

Da Educação

Art.º 1.º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1.º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2.º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

O Título II da legislação que trata dos princípios e fins da educação nacional preconiza o dever da família e do Estado no processo educacional, baseado nos princípios da liberdade, na solidariedade humana com a finalidade do pleno desenvolvimento do aluno, preparando este para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Para concretizar tal proposta o Art.º 3.º mostra os princípios que servirão como base para se ministrar o ensino.

Art.º 3.º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*
- LX – garantia de padrão de qualidade;*
- X – valorização da experiência extra-escolar;*
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

Desde da promulgação da Lei 4.024, que enfatiza o direito à educação e a garantia da permanência do aluno na escola, como dever do Estado. Esta mesma ideologia consta na LDB 4.024, quando em seu Título III define tal direito ao discente.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art.º 4.º – O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;*
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;*
- IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;*
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
- VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*
- VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;*
- IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.*

Conforme se observa, o Título III, acima citado, garante o direito à educação gratuita e de qualidade a todas as modalidades de ensino da educação básica,

inclusive à educação de jovens e adultos, educação especial e educação superior, incluindo até mesmo os cursos noturnos.

Para regulamentar a Organização da Educacional Nacional e em especificidade a dos Estados, entre eles o Estado de Alagoas os Art.º 10.º e 11.º do Título IV menciona a incumbência dos estados e municípios respectivamente.

Art.º 10.º – Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei n.º 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art.º 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área

de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei n.º 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Com relação às modalidades de ensino, a LDB em seu Título V, art.º 21 trata da composição dos níveis escolares: Formação básica composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

A educação será oferecida em creches ou instituições de ensino para crianças de até três anos de idade e as pré-escolas para crianças de quatro até 5 anos. É bom lembrar que o inciso II da referida LDB sofreu alteração a partir do início de 2007, ficando a criança de 6 anos nos anos iniciais do Ensino Fundamental, este atende a faixa etária de 6 a 14 anos, que antes era de 7 a 14 anos. Atualmente, o Ensino Fundamental tem uma duração de 9 anos.

Quanto ao Ensino Médio é última etapa da educação básica com duração de 3 anos. A LDB também priorizou a Educação de Jovens e Adultos para quem não teve acesso ou continuidade dos estudos tanto no ensino fundamental como o ensino médio e a Educação Especial. O Capítulo III trata do ensino profissional com escolas técnicas abertas à comunidade e a educação superior no capítulo IV incentivando o trabalho de pesquisa e inserindo profissionais qualificados para o mercado de trabalho.

A LDB enfatiza o ensino profissionalizante na prática, porém o Brasil ainda não estruturou as suas Escolas Técnicas e nem os Estados adquiriram a devida competência para estruturá-las. No estado de Alagoas só contamos com três unidades de escolas técnicas, sendo uma na capital, Maceió e as outras duas no interior do estado, Marechal Deodoro e Palmeira dos Índios. Sendo assim, fica mais difícil inserir o jovem no mercado de trabalho com nível técnico.

O ensino superior não atende à demanda da população de Alagoas, pois apenas dispõe da Universidade Federal de Alagoas e da Universidade Estadual (UFAL) de Alagoas (UNEAL). A UFAL só em 2007 é que procurou atender aos outros

municípios alagoanos assim mesmo de forma precária, enquanto que a UNEAL se limita a alguns municípios. Por exemplo, em Maceió, capital de Alagoas, ela não atua.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO DO GESTOR PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS

*Os caminhos para a mudança será construído no dia dia-a-dia,
à medida que vamos compreendendo os problemas educacionais.*
(Neidson Rodrigues)

A sociedade mudou. Mudaram as pessoas, as instituições e entre elas está a instituição educacional. A educação se modificou tanto quantitativamente, quanto qualitativamente. Sua identidade foi inovada e o seu conteúdo transformado em experiências significativas. Se bem que a questão do conteúdo ainda perpassa pela formação continuada na visão crítica dos educadores e não conseguiu se adequar aos avanços sociais.

A sociedade, hoje, exige uma mão-de-obra qualificada, portanto a escola, enquanto instituição educacional, precisa repensar o seu paradigma. Drucker (*apud Santos, 2000, p.15*) afirma que *“passamos de uma sociedade industrial para uma sociedade de serviços, o que exige nova parceria entre educação e os negócios. [...] não se pode limitar a educação apenas no trabalho da escola: toda instituição deve se tornar um professor”*.

Atualmente, com as alterações no sistema de produção, o avanço do conhecimento e do desenvolvimento tecnológico e especialmente a informática impulsionam mudanças no processo de gestão. Com isto, a sociedade se torna mais complexa devido ao ritmo de transformação acelerada marcada pela ampliação da polarização econômica e social.

Neste sentido, os paradigmas tradicionais se transformam e os processos de gestão devem procurar gerir as novas complexidades, dando respostas mais flexíveis e inovadoras, necessitando de mais empenho da sociedade para compreender o processo permanente de mudança de uma situação. À medida que as instituições se tornam mais eficazes e eficientes, a gestão ganha valorização social, pois a ampliação do controle social pela população exige uma maior cobrança da sociedade pela qualidade de

serviços que lhes são oferecidos e entre esses serviços está a educação. A eficiência e a eficácia serão transformadas em questão de Estado à medida que passam a envolver custos políticos e a sociedade não mais tolera a ineficiência dos serviços públicos.

Para atender às necessidades da qualidade de serviços a gestão se converte em um recurso estratégico e crítico com o objetivo de acompanhar os avanços de qualquer sociedade. O poder da sociedade se associa aos que têm mais competência, aos que sabem gerir, interpretar informações, competir e suprir as necessidades sociais com avanços tecnológicos. É bom lembrar que as competências remetem não só para a questão da gestão, mas para a educação e formação dos gestores.

A educação hoje é decisiva para as transformações da sociedade do conhecimento e da tecnologia. Para além disso a educação continua a exercer o papel de formadora da cidadania, imprescindível para a consolidação das sociedades democráticas, mas também para a integração social, para assegurar competitividade económica, para facilitar a obtenção de postos de trabalho e para garantir competência profissional.

O debate na Gestão Educacional no Brasil, e precisamente em Alagoas, vem se ampliando não só com educadores, mas também a nível nacional, com especialistas educacionais e ainda com sindicalistas, empresários, cientistas políticos, entre outros que de certa forma estão envolvidos com a educação.

O que se discute é, sobretudo, a escola e a sua gestão como elemento qualificador da educação. Tal debate teve seu início no ano de 1988 e vem crescendo nos últimos anos através dos movimentos de gestão democrática da escola, elegendo e escolhendo dirigentes, conselhos escolares com a participação da sociedade *“na defesa do interesse público, representando maior controle social da escola pública como espaço e co-responsabilidade entre o Estado e a sociedade.”* (Machado, 1998, p.13)

3.1 A Gestão na Lei n.º 9.394

A LDB 9.394 enfatiza as conquistas que são alcançadas no campo da gestão, ao se reportar para a Organização da Educação Nacional, onde trata da melhoria da qualidade do desempenho dos sistemas educacionais, do regime de colaboração entre as instâncias federais, conforme os art.º 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, como também do fortalecimento da gestão democrática da escola em seus art.º 14.º e 15.º.

Destaquem-se os parágrafos 1.º e 2.º do art.º 8.º que determinam a colaboração da União, Estados e Municípios, enquanto que o art.º 9.º vai tratar da incumbência da União perante ao sistema de ensino.

Art.º 8.º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1.º – Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2.º – Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art.º 9.º – A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

O Plano Nacional da Educação (Anexo IV) foi aprovado em 10 de fevereiro de 1998, no Plenário da Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei n.º 4.155,

apresentado pelo Deputado Ivan Valente. A sanção da Lei do Plano Nacional da Educação (PNE) foi de fundamental importância para a gestão educacional, porque o mesmo contempla os problemas sócio-culturais, políticos e educacionais no Brasil, com o objetivo de tornar a sociedade mais justa e igualitária.

O Plano Nacional de Educação vem atender aos níveis de ensino da Educação Básica, Educação Superior e as modalidades de ensino; Educação de Jovens e Adultos, Educação à Distância e Tecnologias Educacionais, Educação Tecnológica e Formação Profissional, Educação Especial e Educação Indígena. Para concretizar o atendimento é feito um diagnóstico prévio tanto dos níveis de ensino, como das modalidades de ensino, isto priorizando as diretrizes educacionais, os objetivos e as metas que serão atingidas. O mesmo acontece com a Formação dos Professores e Valorização do Magistério, o financiamento e a gestão.

No art.º 14.º a Lei estabelece que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público, isto de acordo com o contexto sociocultural.

Art.º 14.º – Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O art.º 15.º dispõe que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas para a educação básica, tendo sua autonomia pedagógica e administrativa e também da gestão financeira.

Art.º 15.º – Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

3.2 O financiamento da educação na LDB 9.394.

Ampara no art.º 211 da Constituição Federal, *a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino*”, a LDB, conforme o seu art.º 8.º, já determina este sistema de colaboração e reforça esta ação nos art.º 9.º, 10.º e 11.º, quando estabelece as competências das diversas instâncias de ensino integrando e a harmonia precisa para o desenvolvimento dos sistemas de ensino sob o regime de colaboração dos entes federados.

No mesmo ano em se promulga a LDB 9.394, em 24 de dezembro de 1986 é introduzida a Lei do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Valorização do Magistério) (Anexo V). Este vem reforçar o modelo de gestão pautado pelo regime de colaboração como dispõe sobre os meios fiscais para materializar, a partir da renda do “*per capita*”/aluno, então é enfatizado o discurso da equidade, da valorização do magistério, introduzindo elementos para a institucionalização do regime da colaboração. De acordo com a sanção da Lei do FUNDEF, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso ficou assim estabelecido:

Art.º 1º – É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. (Brasil, 2001, p.65).

A valorização do Magistério foi o ponto fundamental para regularizar a situação de muitos professores no Estado de Alagoas, pois existia docentes ganhando menos do que o salário mínimo, como também não tinham nenhuma qualificação profissional. No tocante à qualificação do magistério, Alagoas tem se preocupado, pois a Pedagoga, Ana Lucia Alves do Nascimento, que foi Coordenadora Administrativa e Pedagógica da Universidade Estadual de Alagoas, confirma o investimento de prefeituras nos cursos de Formação de Professor, nesta unidade de ensino superior, pois de acordo com o parágrafo 2.º da lei do FUNDEF aos professores leigos ficou assegurado um prazo de cinco anos para obter a habilitação necessária ao exercício da docência. Só no Pólo de Marechal Deodoro, no estado de Alagoas, foram qualificados 589 professores (Anexo VI) com o Programa de Graduação de Professor – PGP para

habilitar docentes no exercício do magistério nas séries iniciais e educação infantil com o objetivo de atender os art.º 63.º e 67.º da LDB/1996.

Art.º 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art.º 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

O Estado de Alagoas, a partir do FUNDEF fixou o piso salarial do professor estabelecendo o plano de carreira do magistério. O governo começou a investir mais na construção de escolas e reformar outras para melhores condições de trabalho, mesmo assim ainda falta muito para se ter uma escola de qualidade, no Estado de Alagoas, que atenda ao desenvolvimento social e tecnológico, confirma Ana Lucia.

Para dar sustentação ao FUNDEF o Governo Federal estabeleceu fontes de recursos educacionais, ou seja, a arrecadação de impostos, conforme está descrito em seu parágrafo 1.º com os seus respectivos incisos;

§ 1.º – O Fundo referido neste art.º será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o Art.º 155, inciso II, combinado com o Art.º 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no Art.º 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art.º 159.º, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

Os impostos encontram-se definidos na Constituição Federal e são eles por esfera de arrecadação.

União:

1. IR – Imposto de Renda – 21,5% irá compor o FPE (Fundo de Participação dos Estados) e 22,5% irá compor o FMP (Fundo de Participação dos Municípios).
2. IPI – Imposto sobre Produtos Industriais – 21,5% irá compor o FPE e 22,5% irá compor o FPM.
3. IOF – Imposto sobre Operações Financeiras.
4. Imposto sobre Exportação.
5. Imposto de Importação.
6. ITR – Imposto Territorial Rural – 50% deve ser distribuído aos Municípios, porém não há política de arrecadação deste imposto.

Estados:

1. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – 75% fica com O Estado e 25% é redistribuído aos Municípios.
2. IPVA – Imposto sobre Veículos Automotivos – 50% fica no Estado e 50% é distribuído aos Municípios.
3. ITB (CM) – Imposto sobre Transmissão de Bens por Causa Mortis.

Impostos de transferências recebidos da União

1. FPE – Fundo de Participação dos Estados.
2. IPI – Imposto sobre Produto Importado.

3. IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores públicos estaduais.

Municípios:

1. IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.
2. ISS – Imposto Sobre Serviços.
3. ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos.

Os de transferências recebidos da União:

1. FPM – Fundo de Participação dos Municípios.
2. ITR – 50%.
3. IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte na Fonte dos servidores públicos municipais.

Os de transferências recebidas do Estado:

1. IPVA – 50%.
2. ICMS – 25%.
3. IPI – Exportação – 25%.

A legislação do FUNDEF induz que toda a aplicação dos recursos seja feita na escola, sempre enfatizando a valorização e a melhoria do magistério. Isto é muito importante, porque quebra práticas centralizadoras e burocráticas das instâncias centrais como ainda assegura condições efetivas para a melhoria da qualidade da educação. Para acompanhar a aplicação desses recursos a própria Lei do FUNDEF, já deixou estabelecido em seu art.º 4º.

Art.º 4.º – O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

Os Conselhos são constituídos a nível federal por no mínimo seis membros, sendo representando o Poder Executivo, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a União dos Dirigentes Municipais de

Educação (UNDIME), os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental.

Ao nível de Estado a constituição também é de sete membros, representando o Poder Executivo estadual, os Poderes Executivos municipais, o Conselho Estadual de Educação, os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental, a seccional da União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e a delegacia regional do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Ao se reportar para os conselhos que sejam no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal vale lembrar que não terão estrutura administrativa própria e que seus membros não terão qualquer tipo de remuneração pela sua participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

O FUNDEF foi uma lei “acanhada” em sua elaboração, conforme o art.º 2.º. Como se observa, não foi contemplada a Educação Infantil e nem o Ensino Médio, portanto a educação ainda continuou em dificuldades. É bom ressaltar que tanto a educação infantil, como o ensino médio estão dentro da legislação educacional vigente.

Art.º 2.º – Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1.º – A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1.ª a 8.ª séries do ensino fundamental;

§ 2.º – A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I – 1.ª a 4.ª séries;

II – 5.ª a 8.ª séries;

III – estabelecimentos de ensino especial;

IV – escolas rurais.

O estado de Alagoas, por exemplo, foi muito prejudicado, pois as escolas de ensino médio existentes tiveram que “abrir mão” desta modalidade e oferecer matrículas para o ensino fundamental, com o objetivo de garantir a sua sobrevivência. É o caso do Colégio Professor Benedito Morais, objeto desta pesquisa. O Colégio só

funcionava com o Ensino Médio. Revendo esta lacuna o atual governo, Luis Inácio Lula da Silva sanciona um novo recurso para educação, o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), (Anexo VII), só que desta vez atendendo todas as modalidades da Educação Básica.

A Lei que regulamenta o FUNDEB foi sancionada em 20 de junho de 2007, Lei N.º 11.494/2007, entrando em vigor a partir o dia 1.º de janeiro deste de 2008, por Medida Provisória. O FUNDEB terá vigência até o ano de 2.020 e a partir do 3.º ano, da sua vigência atenderá 47 milhões de alunos da educação básica, contemplando creche, educação infantil, ensino fundamental e médio, educação especial e educação de jovens e adultos. Para atingir esta meta, o aporte do governo federal ao Fundo aumentará para R\$ 2 bilhões em 2007, R\$ 3 bilhões em 2008, R\$ 4,5 bilhões em 2009 e 10% do montante resultante da contribuição dos Estados e Municípios a partir de 2010.

Esclareça-se que o FUNDEB é a sigla correspondente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. O novo fundo foi criado para substituir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), segundo lei aprovada em 1996 e vigente desde 1998.

Enquanto o FUNDEF atendia exclusivamente ao ensino fundamental, o FUNDEB é sancionado para financiar toda a Educação Básica. Ele envolve as etapas da educação infantil (creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6), do ensino fundamental e do ensino médio, além das modalidades: educação de jovens e adultos, educação indígena, educação profissional, educação do campo e educação especial – destinada a portadores de deficiências, como estabelece o Art.º 10.º.

Art.º 10.º.– A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I – creche em tempo integral;

II – pré-escola em tempo integral;

III – creche em tempo parcial;

IV.– pré-escola em tempo parcial;

V – anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI – anos iniciais do ensino fundamental no campo;

- VII – anos finais do ensino fundamental urbano;*
- VIII – anos finais do ensino fundamental no campo;*
- IX – ensino fundamental em tempo integral;*
- X – ensino médio urbano;*
- XI – ensino médio no campo;*
- XII – ensino médio em tempo integral;*
- XIII – ensino médio integrado à educação profissional;*
- XIV – educação especial;*
- XV – educação indígena e quilombola;*
- XVI – educação de jovens e adultos com avaliação no processo;*
- XVII – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.*

Assim como o FUNDEF, o FUNDEB funciona com parte da receita de impostos estaduais e municipais. Vai para vinte e sete fundos contábeis estaduais. Estes recursos retornam aos Estados e aos Municípios, conforme o número de matrículas existentes em suas redes de ensino. Por conta das profundas desigualdades econômicas existentes em suas redes de ensino. Por conta das profundas desigualdades econômicas entre estados e regiões do país, a União exerce um importante papel na distribuição destes recursos. Sendo assim, em janeiro de cada ano a União decreta um valor de investimento mínimo por aluno, abaixo do qual nenhum estado poderá ficar. Os estados que estiverem abaixo desse valor receberão uma complementação para que alcancem o valor mínimo nacional por aluno. O FUNDEB ainda em sua lei regulamenta a transferência dos recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, isto está presente no Capítulo IV da referida lei.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art.º 15.º – O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

- I – a estimativa da receita total dos Fundos;*
- II – a estimativa do valor da complementação da União;*

III – a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2.º do art.º 6.º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art.º 3.º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art.º 16.º – Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

De acordo com o disposto na Lei n.º 11. 494/2007, a fiscalização dos recursos destinados ao FUNDEB fica a cargo dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, e no caso de haver recursos federais a fiscalização se estenderá ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, conforme os artigos abaixo transcritos:

Art.º 26.º – A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art.º 212.º da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art.º 27.º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Para o estado de Alagoas, o FUNDEB representa uma vitória, pois o estado apresenta um dos piores índices de desenvolvimento econômico e social do Brasil. Ainda se encontra muito analfabetismo funcional, principalmente os jovens da faixa de 15 a 18 anos. Com a aplicação do FUNDEF, o custo médio por aluno anual de R\$ 970,00 em 2007, isto aumentou o volume de recursos para um montante de R\$ 748.947.530,38, em síntese aumentou R\$ 247.160.457,55 em relação ao FUNDEF.

A ampliação dos recursos para todas as modalidades de ensino aumenta o número de matrículas na Educação Infantil, na Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio e Profissionalizante.

3.3 O processo de gestão na organização escolar

A organização escolar depende das estruturas físicas e intervenientes como o quadro de professores e alunos, os funcionários, a comunidade, a administração superior e a legislação, ou seja, a organização escolar tem três áreas de organização importantes na gestão, que são: o projeto pedagógico, funcional e o administrativo financeiro. Neste sentido, a gestão participativa é fundamental para o trabalho educativo integrado.

A falta de autonomia da escola, baixo salários e não a valorização dos docentes, condições precárias de trabalho, falta de políticas educacionais adequadas, a formação de professores e gestores entre outros fatores contribuem para a má qualidade de ensino e conseqüentemente, para a exclusão de milhares de jovens brasileiros, não só na educação, mas no mercado de trabalho, pela falta de qualificação profissional. Para Freitas e Giirlig *apud* Santos (2002, p.24) refira-se que

“dentre os aspectos percebidos como capazes de mudar esse cenário estão: o tipo de liderança exercida pelo gestor educacional e a capacidade da comunidade escolar de atuar de modo participativo e autônomo, envolvendo-se com o planejamento, a execução e a avaliação de todas as ações da escola tanto do ponto de vista administrativo-financeiro quanto pedagógico.”

A escola não tem tido a oportunidade de uma gestão participativa, porque sua estrutura é centralizadora e burocrática o que implica em uma falha de comunicação organizacional e conseqüentemente, morosidade em seus serviços. Tudo é resolvido nos

órgãos centrais da Secretaria de Educação. No tocante à direção, esta não tem autonomia administrativa, nem financeira nem pedagógica.

A gestão democrática em Alagoas tem sido lenta e partidária, o sentido democrático se perde na disputa pelo cargo. Começa por ter um diretor de escola sem a devida formação para a gestão, portanto ao invés do gestor tem o diretor de escola, onde confunde tarefas administrativas burocráticas com o aspecto pedagógico. É importante que o diretor de escola seja um educador com prática de docência e especialista em gestão educacional, *“o diretor de escola deve estar perfeitamente integrado ao processo, coordenando e aprovando todas as iniciativas para o êxito da proposta pedagógica, que deve ser construída por toda a comunidade interna e externa.”* (Santos, 2002, p.39)

O diretor de escola em Alagoas como reafirma Ana Lucia era aquele nomeado que deveria atender aos interesses políticos, portanto não tinha autonomia para tomar decisões nem de ordem administrativa e nem pedagógica, sua função era meramente administrativa e representante da escola. Era subordinado às decisões dos órgãos centrais como a Secretaria de Educação do Estado e aos departamentos de ensino e ainda aos conselhos do “padrinho político”. Esta postura só causava insatisfação tanto por parte do docente como do discente. De acordo com Santos (2002, p.45) a função do diretor era *“mais obedecer que propor e planejar, mesmo porque está tudo planejado de antemão por tecnoburocratas que, na maioria das vezes, estão afastados da escola há muito tempo.”*

A gestão educacional, como função atípica, depende da filosofia e da política educacional do país, como também da postura da escola. Para se fazer um gestão com uma concepção social, a escola tem que ir mais além do que uma transmissora de conhecimento, repassadora de valores e padrões. Ela tem que apresentar uma função também de vivência.

O novo modelo de gestão educacional prioriza a liderança. O líder educacional irá procurar influenciar os demais que fazem a instituição de ensino. O gestor como líder incentivará aos outros a utilizar todo seu potencial, na realização das tarefas com a finalidade de atingir metas, maximizando o desenvolvimento organizacional e pessoal. *“Suas características principais são expressas pelos “setes Cs”: credibilidade, convicção, caráter, cuidado, compromisso, compostura e competência.”* (Santos, 2002, p.28). Os líderes são agentes de mudanças, e como tal precisam empenhar-se para destruir crenças e tradições, que impedem o

desenvolvimento da educação, entretanto para haver estas mudanças é preciso tomar certos cuidados para que não ocorram traumas, tais como:

- *viabilizar um conjunto de políticas para criar o futuro;*
- *usar métodos sistemáticos para buscar e prever as mudanças necessárias;*
- *procurar as melhores maneiras e os melhores momentos, dentro e fora da organização;*
- *equilibrar as mudanças, compensar os desgastes e dar continuidade a elas.* (Santos, 2002, p.28-29).

Diante desses cuidados, o líder se tornará um grande animador, capaz de criar uma nova forma de organizar a escola dentro de uma próspera cultural organizacional. Para Glatter (1992) *apud* Santos (2002, p.31-33)

“a gestão é meio de inovação e mudança nas escolas [...]. A gestão de qualquer mudança educacional significativa é uma atividade necessária e complexa que requer um conhecimento profissional profundo, capacidade de apreciação e um vasto leque de competências pessoais. O objetivo primeiro da atividade de gestão das escolas é criar as condições para que os professores promovam a aprendizagem dos alunos, [...] podemos afirmar com a razoável segurança – a boa gestão é uma característica significativa das melhores escolas.”

Como a gestão está associada a idéia da democratização do projeto pedagógico, sendo assim a qualidade de ensino será mais eficiente, porque as ações pedagógicas são coordenadas pela equipe técnico pedagógica junto ao diretor.

Atualmente, ao invés de chamar diretor, o contexto educacional está usando mais a expressão gestor educacional. O diretor para alguns educadores é uma pessoa fria e impessoal, enquanto que o gestor é um impulsionador da escola.

CAPÍTULO IV

A METODOLOGIA DA PESQUISA

A investigação trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva e documental com um estudo de campo qualitativo. *“Pesquisa científica é uma busca de informações, feita de forma sistemática, organizada, racional e obediente a certas regras”* (Moreira, 2002, p.11). Este trabalho procurou buscar informações sobre a questão da gestão educacional no estado de Alagoas – Brasil.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir das leituras para analisar a base teórica do problema, ora investigado. Entende-se por pesquisa bibliográfica aquela que *“se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres.”* (Köche, 2000, p.122). A pesquisa bibliográfica é utilizada com as seguintes finalidades: ampliação do conhecimento de uma determinada área, servir como base para a fundamentação teórica na construção de um problema e na construção das hipóteses.

Para pesquisa documental foram analisadas as leis de Diretrizes e Bases da Educação (Anexo III); leis do financiamento educacional (Anexos V e VII); Plano Nacional da Educação (Anexo IV) e a distribuição do número de escolas por coordenadorias de ensino (Anexo VIII).

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,

Para a pesquisa de campo foi visitado o Colégio Professor Benedito de Moraes, situado na rua Zeferino Rodrigues S/N, no bairro da Pajuçara na cidade de Maceió no estado de Alagoas – Brasil. O referido colégio foi fundado no dia 11 de abril de 1970 com o objetivo de atender o Ensino Médio no Estado de Alagoas, conforme o estabelecido na Lei 5.692 de 1971. Sua proposta de ensino era habilitar seus alunos em Administração de Empresa e Saúde Pública. Desde sua fundação, passou por 8 diretores, sendo 7 indicados pelo governo do estado através de pedido político e 1 eleito pela comunidade. Segundo a Diretora; Professora Maria Elbanete Moreira Feitosa, atualmente funciona com 1042 alunos distribuídos em 3 turnos: matutino vespertino e

noturno, sendo este último o mais freqüentado. Os alunos formam 25 turmas, 10 delas atendem aos Anos Finais do Ensino Fundamental e 15 ao Ensino Médio Acadêmico. O corpo de trabalho consta de 3 coordenadores pedagógicos, 36 professores, 1 diretor adjunto, 3 merendeiras, 5 serviços diversos e 4 vigias, conforme o que mostra os quadros de n.º 1, n.º 2 e n.º 3. Acrescentou ainda, que estes 4 vigias não atendem a demanda da escola. Para se obter as informações necessárias na investigação foi aplicada uma entrevista com a Diretora. A entrevista contou com 9 perguntas, sendo 7 abertas e 2 fechadas e os dados estão identificados nos quadros abaixo. A entrevista é uma técnica de coleta de dados de uma pesquisa, podendo ser formal ou focalizada.

Quadro n.º 1

FUNCIONAMENTO DA ESCOLA – EQUIPE PEDAGÓGICA	
Diretor	01
Diretor adjunto	01
Coordenador Pedagógico	03
Professores	36
TOTAL DA EQUIPE PEDAGÓGICA	41

Quadro n.º 2

FUNCIONAMENTO DA ESCOLA – EQUIPE ADMINISTRATIVA APOIO	
Merendeiras	03
Serviços diversos	05
Vigias	04
TOTAL DA EQUIPE ADMINISTRATIVA	12

Quadro n.º 3

TOTAL DE PROFISSIONAIS DA ESCOLA	
Total da equipe pedagógica	41
Total da equipe administrativa	12
TOTAL DE PROFISSIONAIS NA ESCOLA	53

Quadro n.º 4

PERGUNTAS	RESPOSTAS
Nome completo da diretora e sua formação	Maria Elbanete Moreira Feitosa. Sua formação profissional consiste no Magistério Nível Médio, Licenciatura em Letras, Especialista em Docência

	do Ensino Superior e Pós-graduanda em Gestão Educacional.
Critérios de escolha e tempo de direção	São 4 anos de mandato, podendo ser reeleito por mais 4 anos. A atual diretora tem 6 anos de direção. A primeira gestão foi através de eleição direta pela comunidade escolar, mas a segunda gestão foi indicação do Secretário de Educação do Estado de Alagoas, segundo ela houve a indicação por conta de uma reforma na escola, mas está de acordo com a gestão democrática, onde haverá eleição para diretor. Para se eleger diretor o candidato terá que ter 2 anos de lotação na escola, ter nível superior e o perfil de diretor e ultimamente terá que fazer um curso, onde será avaliado o perfil do profissional a nível de gestão.
Autonomia do diretor	Na concepção da diretora da escola é um cargo sem autonomia, porque nem sempre são atendidas as suas reivindicações, pois só visa interesses políticos e não da escola. Ela afirmou que, muitos diretores estão deixando o cargo pela falta desta autonomia
Dificuldades encontradas na gestão	Falta de autonomia para administração determinados recurso, como por exemplo a verba do FUNDEB, esta fica no âmbito da Secretaria de Educação do Estado. Falta de um gerente financeiro e pedagógico o que contribui para as interferências políticas. Na visão de Elbanete deveria ter o gestor financeiro para administrar bem os recursos e fazer com que a escola invista na sua qualidade e o gestor pedagógico para administrar as questões de âmbito educacional, ela ainda afirma que a Secretaria de Educação de Alagoas está se perdendo por não admitir estes gestores de forma autônoma e competente.
Recursos direcionados para a escola	PDE – Plano de Desenvolvimento Educacional com um total de R\$ 6.000,00 no ano de 2008. PDDE – Plano de Desenvolvimento Escolar com uma total de R\$ 3.750,00 no ano de 2008. PNAE – Plano da Merenda Escolar com R\$

	<p>1.042,00 no ano de 2008.</p> <p>FUNDEB – A escola é beneficiada por este financiamento, mas só quem tem acesso ao valor é a Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, pois quem gerencia é o Governo Estadual e o Secretário de Educação.</p>
<p>Aplicação dos recursos</p>	<p>O PDDE e PDE foram feitos investimentos na área pedagógica e administrativa, ou seja na compra de material de consumo permanente e não permanente, também foi aplicado na formação continuada do professor.</p> <p>O PNAE todo é aplicado em alimentação para os alunos, a Diretora confirma que é uma verba muito baixa para o número de alunos que possui, até mesmo porque ela direciona esta merenda para os alunos do Ensino Médio, que não é contemplado com esta verba. Mesmo com a aprovação do FUNDEB, que contempla o aluno desde a Educação Infantil até o Ensino Médio a verba ainda chegou a atender esta última modalidade.</p>
<p>Formação continuada</p>	<p>O Ministério da Educação ofereceu um curso de pró-gestão, mas foi ministrado por monitores despreparados para conduzir diretores e então houve evasão, portanto o curso não teve êxito e nem continuidade, até um diretora que foi administrar uma aula se limitou a ler e isto para quem estava assistindo foi desmotivador. Segundo ela os monitores ficaram sozinhos na sala de aula. Por conta deste incidente, os próprios diretores, insistiram com o Governo Estadual para um novo curso de Pós-Gestão em parceria com a Universidade Federal de Alagoas e assim estão se especializando, esta foi uma das poucas reivindicações atendida.</p>
<p>Planejamento Político Pedagógico – PPP</p>	<p>A escola possui um Planejamento Político Pedagógico para aplicação dos recursos educacionais e proposta pedagógica. A diretora informou que o mesmo foi feito junto à comunidade escolar envolvendo pais, alunos, professores e funcionários. A sua construção se</p>

	deu através de várias reuniões, onde foi escolhida uma comissão para representar os segmentos das propostas e uma reunião ordinária com a Comissão do Conselho de Educação.
--	---

Conforme se observa, a formação da atual diretora do Colégio Professor Benedito Morais vai desde a Formação do Professor no Nível Médio até a Licenciatura em Letras. Com relação à Formação de Professor no Nível Médio, está respaldada na LDB 4.024/1961 era a formação correta para ser professor primário, hoje com a terminologia de professor dos Anos Iniciais, só que a LDB 9.394/1996 só admite o professor de Anos Iniciais com Formação em Pedagogia Licenciatura com habilitação nas Séries Iniciais (Anos Iniciais). A Licenciatura em Letras atende aos requisitos para se candidatar diretora de escolar, mas a grande questão é a formação do gestor educacional, que passa despercebida nos critérios para concorrer à eleição de diretor.

Mesmo sendo o diretor eleito pela comunicada escolar para exercer a gestão democrática na escola, este não possui autonomia nas tomadas de decisões, pois isto fica sempre centralizado nos órgãos da Secretaria de Educação e Governo do Estado. Alguns recursos são administrados diretamente na escola tais como, PDE, PDDE e PNAE, enquanto que o recurso maior fica sob o controle da Secretaria de Educação e do Governo e nem sempre aplicado com a devida competência e responsabilidade e por conta disto ficam os diretores com dificuldades para administrar as escolas com os poucos recursos anuais que vêm através do PDE, PDDE e PNAE. Por conta desta falta de autonomia é que muitos profissionais da educação, inclusive os qualificados em Gestão Educacional não querem exercer o cargo de direção de escola. Até quando se trata do Ministério da Educação e Cultura – MEC oferecer um curso de Pró-gestão, este não é administrado por profissionais devidamente qualificados e competentes, chegando ao ponto de haver uma evasão pela incapacidade de oferecer uma formação a contento, comprometendo a formação continuada.

Com relação ao Projeto Político Pedagógico – PPP – a escola trabalhou dentro de todas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e este está ajudando a escola a investir naquilo que é necessário para o seu funcionamento.

A construção do seu Projeto Político Pedagógico se deu através da comunidade escolar formada pelos alunos e seus pais, professores e funcionários. Nas

reuniões foi criada uma Comissão para o Conselho Educacional à fim de construir um planejamento para aplicação dos recursos financeiros enviados pelo Governo Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao estudo apresentado, o que observamos é que a Educação Brasileira passou por momentos políticos muito difíceis, o que comprometeu o processo de ensino aprendizagem, o que só contribuiu para o alto índice de analfabetismo no Brasil.

No decorrer da história da educação brasileira, o que se identifica é a centralização de suas políticas públicas, que de certa forma só facilita a ingerência do sistema educacional e especial as escolas.

Para se chegar a um plano de gestão consciente e coerente com aos fins educacionais, que a é formação do cidadão crítico e reflexivo, ainda é preciso que estes gestores sejam bastante qualificados e além disso, tenham autonomia para desenvolver os projetos educacionais dentro da instituição escolar, onde administram. Enquanto o financiamento da educação, no caso o FUDEB ficar centralizado nas Secretárias de Educação dos Estados e Municípios, as escolas brasileiras continuarão a padecer da falta de material não só pedagógico, mas administrativo para por em prática a seu plano estratégico de educação.

Outra questão preocupante é a nomeação dos gestores educacionais (diretores de escola), que apesar da gestão democrática, ainda existe escolas, onde o seu gestor é uma indicação política, e isto inviabiliza a liberdade de ensino tão proclamada pelo grande educador brasileiro, Paulo Freire.

Vimos que três leis educacionais definiram a educação brasileira, porém o cumprimento destas fica nas mãos políticos brasileiros que contribuiu para os desvios de verbas, deixando os princípios básicos da educação sem assistência. Enfim, mesmo com a LDB 9.394, o que já foi um avanço na legislação educacional brasileira, ainda encontramos instituições de ensino como o Colégio Professor Benedito de Moraes, objeto de estudo desta pesquisa, com sérios problemas de assistência não só ao aluno, mas a comunidade como um todo. Também vimos neste Colégio que a questão da gestão democrática ainda não se concretiza conforme os parâmetros legais.

REFERÊNCIAS

- Adrião, T. & Oliveira, R. P. de (orgs.). (2001).** *Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal*. São Paulo: Xamã.
- Almeida, J. R. P. (1989).** *História da história pública no Brasil (1500-1889): história e legislação*. Brasília/São Paulo: INEP/PUC-SP.
- Aranha, M. L. de A. (1989).** *História da Educação*. São Paulo: Moderna.
- Azevedo, F. de. (1996).** *A Cultura brasileira*. Brasília: UNB.
- Abbagnano, N. & Visalberghi. (1981),** *História da Pedagogia I*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Bastos, A. C. Tavares. (1975).** *A província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Nacional. (Brasiliana, v. 105).
- Barbosa, R. (1934).** *Mocidade e exílio (Cartas)*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional.
- Barbosa, R. (1947a).** “Reforma do Ensino Primário e várias instituições complementares de Instrução Pública”. In : _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério de Educação e Saúde. v.X, t.I, II, III, IV.
- Barbosa, R. (1947b).** “Reforma do Ensino Secundário e Superior”. In : _____. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério de Educação e Saúde. v.XI.
- Barbosa, R. (1960).** *Escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Aguilar.

- Barbosa, R. (1946).** *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946, v.10, 4 t. (Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública).
- Barros, R. S. M. de. (1959).** *A idéia de Universidade e a ilustração brasileira*. São Paulo: [s. n.].
- Barroso, J. L. (2005).** *A instrução pública no Brasil*. Pelotas: Seiva.
- Boaventura, E. (org.). (1999).** *UFBA: Trajetória de uma Universidade 1946-1996*. Salvador: EDUFBA.
- Bosi, A. (1989).** *Dialética da colonização. O escravismo entre dois liberalismos*. São Paulo: Cia das Letras, p.194-245
- Brasil. (s.d.).** *DECRETO n. 981* – de 8 de novembro de 1890 – Aprova o regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/republica/colecao1.html>. Institui no Art.º26 Define as seguintes disciplinas obrigatórias ao currículo: português, latim, grego, francês, inglês, alemão, matemática, astronomia, física, química, história natural, biologia, sociologia e moral; geografia, história universal, história do Brasil, literatura nacional, desenho, ginástica, evoluções militares e esgrima, música. Conforme o art.º 29.º todas são obrigatórias, exceto uma das línguas inglesa ou alemã que o aluno escolherá para cursar e fazer exame.
- Brasil. (1980).** “Decreto n.º 6.283, de 25 de janeiro de 1934”. In: Fávero, M. de L. de. *A Universidade & poder; análise crítica/ fundamentos históricos: 1930-45*. Rio de Janeiro, Achiamé. p. 179.
- Brasil. (1946).** *Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro, Distrito Federal: Presidência da República.
- Brasil. (1959).** “Projeto de Lei sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional apresentado à Câmara dos Deputados por Carlos Lacerda”. In: *Diretrizes e Bases da Educação*. São Paulo: Pioneiro.

- Brasil. (1960).** “Projeto de Lei sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional apresentado à Câmara dos Deputados por Clemente Mariani”. In: *Diretrizes e Bases da Educação*. São Paulo: Pioneiro.
- Brasil. (1971).** *Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 5.692/1971*. Brasília: Ministério da Educação e Cultura.
- Brasil (2001).** *Lei Darcy Ribeiro. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394, de 1996*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações.
- Brasil. (s.d.).** *LEI 46/86 de 14 de Outubro. Lei de Bases do Sistema Educativo (L.B.S.E.)* in: *Diário da República, I Série, n.º 237, p. 3067-3081*.
- Brejon, M. (org.). (1984).** *Estrutura e funcionamento do ensino de 1.º e 2.º graus*. Leituras. 17 ed. São Paulo: Pioneira.
- Burke, P. (2003).** *Uma história social do conhecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- Cardoso, I. de A. R. (1982).** *A Universidade da comunhão paulista*. São Paulo: Autores Associados: Cortez.
- Castanha, A. P. (2005).** “O Ato Adicional de 1834 na história da educação brasileira”. In: *Anais da V Jornada do Histedbr: Instituições Escolares Brasileiras – história, historiografia e práticas*. Sorocaba. (Disponível em CD-Rom).
- Chagas, V. (1984).** *O Ensino de 1.º e 2.º Graus. Antes, agora e depois*. 4. ed. São Paulo: Saraiva.
- Charle, C. & Verger, J. (1996).** *História das universidades*. São Paulo: Editora da UNESP.
- Chauí, M. (2001).** *Escritos sobre a Universidade*. São Paulo: Editora UNESP.
- Carvalho, M. M.C. (1989).** *A Escola e a República*. São Paulo: Brasiliense.

- Constant, B. (s.).** *Parecer sobre o graphoscopio*. 22 abr.1882. [Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro: Métodos de ensino (1852-1890); 10-4-20.].
- Costa, J. C. (1956).** *Contribuição às Histórias das Idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio.
- Cunha, L. A. (1986).** *A universidade temporã da colônia à era de Vargas*. 2.ed. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves Editora S.A. p. 212.
- Cunha, L. A. & Prado Jr., C. (1984).** *História econômica do Brasil*. 30. ed. São Paulo: Brasiliense.
- Cunha, L. A. (1983).** *A Universidade Crítica*. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Alves.
- Debesse, M. & Mialaret, G. (1971).** *Traité des sciences pédagogiques*. Paris, PUF.
- Dantas, F. S. T. (2001).** “Rui Barbosa e a renovação da sociedade”. In: _____. *Palavras de um professor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Derrida, J. (2003).** *A Universidade sem Condição*. São Paulo: Estação Liberdade.
- Derrida, J. (1999).** *O Olho da Universidade*. São Paulo: Estação Liberdade.
- Dias, J. A. (1984).** “O Sistema Escolar Brasileiro”. In: Brejon, M. (org.). *Estrutura e funcionamento do ensino de 1.º e 2.º graus*. Leituras. 17 ed. São Paulo: Pioneira. p.79-92.
- Dias, J. A. (1984).** “Direção de Unidade Escolar”. In: Brejon, M. (org.). *Estrutura e funcionamento do ensino de 1.º e 2.º graus*. Leituras. 17 ed. São Paulo: Pioneira. p.197-211.
- Ellis, M. (2004).** *O Brasil Monárquico, declínio e queda do Império*. Rio de Janeiro: Bertrans Brasil. v. 4.
- Fávero, M. de L. de A. (1980).** *Universidade & poder; análise crítica / fundamentos históricos: 1930-45*. Rio de Janeiro: Achiamé.

- Faustini, L. A. (1984).** “A estrutura administrativa do ensino de 1.º e 2.º graus. A Educação de 1º grau no quadro da reforma”. In: Brejon, M. (org.). *Estrutura e funcionamento do ensino de 1.º e 2.º graus*. Leituras. 17 ed. São Paulo: Pioneira.
- Felgueiras, M. L. (2005).** “Escola pública em Portugal (século XVII-XX)”. In: Lombardi, J. Cl. & Saviani, D. e Nascimento, M. I. M. (orgs.). *A escola pública no Brasil: história e historiografia*. Campinas, SP: Autores Associados.
- Fernandes, F. (1981).** *A Revolução Burguesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Fontoura, A.(1968).** *Diretrizes e bases da educação nacional: introdução, crítica, comentários, interpretação*. Rio de Janeiro: Gráfica Editora Aurora. p.93-109.
- Freire, P.(1996).** *Pedagogia do Oprimido*. 23. ed. Rio de Janeiro,: Paz e Terra.
- Gadotti, M. (2001).** *Educação e poder. Introdução à Pedagogia do Conflito*. 12. ed. São Paulo: Cortez.
- Gadotti, M. (2001).** *Perspectivas Atuais da Educação*. Porto Alegre: Artes Médica.
- Gomes, J. F. (1967).** *História da educação*. Coimbra (Sebenta para uso dos alunos).
- Gonçalves, V. T. V. (1994).** *O Liberalismo demiurgo: estudo sobre a reforma educacional projetada nos pareceres de Rui Barbosa*. São Paulo. Tese (dout.) Feusp.
- Guimarães, M. A. (1974).** *História da educação*. Aveiro: Editorial Vouga.
- Haidar, M. de L. M. (1972).** *O Ensino Secundário no Império Brasileiro*. São Paulo : Editorial Grijalbo Ltda.
- Hilsdorf, M. L. S. (2003).** *História da educação brasileira: leituras*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning.

- Iglésias, F. (2005).** “Vida política”. In: Holanda, S. B. (Org.). *História geral da civilização brasileira, Tomo II, O Brasil monárquico, Reações e transações*. Rio de Janeiro: DIFEL. p. 7-112.
- Jaeger, Werner (s.d.).** *Paideia. A formação do homem grego*. Lisboa: Editorial Aster.
- Janeira, A. L. (1987).** “A Escola Politécnica para Aplicação no Exército e na Marinha(1837-1911)”. In: _____. *Sistemas Epistémicos e Ciências. Do Noviciado da Cotovia à Faculdade de Ciências de Lisboa*. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda. p.77-110.
- Kerr, C. (2005).** *Os Usos da Universidade. Universidade em Questão*. Brasília: Editora UnB.
- Köpke, J. (s.d.).** *Projeto de reforma do ensino primario do Districto Federal. Rio de Janeiro, 24 dez.1889*. [Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro: Reforma do Ensino (1854-1906); 10-04-24].
- Lacombe, A. J. (1984).** *À sombra de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- Lima, L. de O. (1977).** *Estórias da Educação no Brasil: de Pombal a Passarinho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasília.
- Lyra, M. de L. V. (2000).** *O Império em construção; Primeiro Reinado e Regências*. São Paulo: Atual.
- Lopes, L. F.(s.d.)** “O Ensino no Império : 1837-1867 – Trinta Anos do Imperial Collegio de Pedro II”. In: *Institucionalização dos Estudos da Linguagem: a disciplinarização das idéias lingüísticas*. São Paulo: Pontes.
- Lourenço Filho, M. B. (1966).** *A pedagogia de Rui Barbosa*. 3.ed. São Paulo: Melhoramentos.
- Luckesi, C. C. (1996).** *Avaliação da aprendizagem escolar*. 4. ed. São Paulo: Cortez.

- Luckesi, C. C. (2000).** De avaliar a aprendizagem? *Pátio – Revista Pedagógica*. Porto Alegre, RS, ano 3, n. 12, p. 7 – 11, fev/abr.
- Luzuriaga, L. (1970).** *Pedagogia* 7. ed. São Paulo: Editora Nacional.
- Luzuriaga, L. (1977).** *História da educação e da pedagogia*. 9. ed. S. Paulo, Editora Nacional.
- Manacorda, M. A. (1989).** *História da educação: da Antigüidade aos nossos dias*. São Paulo: Cortez.
- Mattos, I. R. (1987).** *O Tempo Saquarema*. São Paulo: Hucitec; Brasília-DF: INL.
- Marconi, J. (s.d.).** *Correspondência de João Marconi ao poder público*. Paraná, 15 jun.1880. [Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro: Métodos de ensino (1852-1890); 10-4-20.].
- Martins, W. (1978).** *História da inteligência brasileira*. São Paulo: Cultrix. v.IX (1877-1896).
- Mendonça, A. W. M. (2002).** *Anísio Teixeira e a Universidade de Educação*. Rio de Janeiro: Editora UERJ.
- Melchior, J. C. (1984).** “Recursos Financeiros e o Ensino de 1.º e 2.º Graus”. In: Brejon, M. (org.). *Estrutura e funcionamento do ensino de 1.º e 2.º graus*. Leituras. 17 ed. São Paulo: Pioneira. p.177-196.
- Mialaret, G. & Vial, J. (1981).** *Histoire mondiale de l'éducation*. Paris: PUF.
- Miceli, S. (1979).** *Intelectuais e classe dirigente no Brasil. (1920-1945)*. São Paulo: DIFEL.
- Miranda, M. do C. T. (1975).** *Educação no Brasil. Esboço de Estudo Histórico*. Recife – PE: Editora Universitária.
- Monroe, P. (1978).** *História da educação*. 13. ed., S. Paulo: Nacional.

- Morando, Dante (1961).** *Pedagogia. História crítica do problema educativo*. 2. ed. Barcelon: Editorial Luís Miracle, S.A.
- Morin, E. (1999).** *O Pensar Complexo*. Rio de Janeiro: Garamond.
- Olive, A. C. (2002).** “Histórico da Educação Superior no Brasil”. In: Soares M.S. (org.). *Educação Superior no Brasil*. Brasília, CAPES/Unesco, p. 31-42.
- Oliveira, D. A. (org.). (2003).** *Gestão Democrática da Educação. Desafios Contemporâneos*. 5. ed. Petrópolis – RJ: Vozes.
- Niskier, A. (2001).** *Educação Brasileira: 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Funarte.
- Penteado, J. de A. (1984).** *A consciência didática no pensamento pedagógico de Rui Barbosa*. São Paulo: Nacional.
- Pereira, M. H. R. (1970).** *Estudos de história da cultura grega*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Pereira, M. H. R. (1971).** *Hélade. Antologia da cultura clássica*. 3. ed. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Instituto de Estudos Clássicos.
- Peters, F. E. (1977).** *Termos filosóficos gregos. Um léxico histórico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Piletti, N. (1991).** *História da educação no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Ática.
- Platão. (1972).** *Apologia de Sócrates. Eutifron. Críton*. Lisboa: Verbo.
- Platão. (1973).** *Górgias. O Banquete*. Fedro: Lisboa, Verbo.
- Platão. (1990).** *A República*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Priore, M. D. (Org.). (1991).** *História da criança no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto.
- Readings, B. (2002).** *Universidade sem Cultura?*. Rio de Janeiro: Editora UERJ.

- Reale, M. (1960).** “Posição de Rui Barbosa no mundo da filosofia”. In: Barbosa, R. *Escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Aguilar.
- Reis Filho, C. (1995).** *A Educação e a ilusão liberal: origens da escola pública paulista*. Campinas: Autores Associados.
- Ribeiro, D. (1975).** *A Universidade necessária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Ribeiro, M. L. S. (1979).** *História da Educação Brasileira: a organização escolar*. 2. ed. São Paulo: Cortez.
- Ribeiro, R. J. (2001).** *Humanidades – Um novo curso na USP*. São Paulo: Edusp.
- Ribeiro, R. J. (2003).** *A Universidade e a Vida Atual*. Rio de Janeiro: Campus.
- Rocha, J. A. L. (org.). (2003).** *Anísio em Movimento*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial.
- Rodrigues, N. (1987).** *Estado, Educação e Desenvolvimento Econômico*. 2. ed. São Paulo: Cortez.
- Romanelli, O. de O. (1998).** *História da educação no Brasil (1930/1973)*. 20. ed. Petrópolis: Vozes.
- Saldanha, N. (1968).** *História das idéias políticas no Brasil*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco.
- Salmeron, R. (2003).** *A Universidade Interrompida (UnB, 1961-65)*. Brasília, Editora UnB.
- Santos, B. de S. (1989).** Da Idéia de Universidade à Universidade das Ideias. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, n.º 27/28, p. 11-62.
- Santos, B. S. (2005).** *A Universidade no Século XXI: Para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Editora Cortez.

- Santos, C. R. dos. (2002).** *O gestor Educacional de uma Escola em Mudança*. São Paulo: Thomson.
- Saviani, D. (1999).** *Sistema de Ensino e Planos de Educação: o âmbito dos municípios*. Educação & Sociedade, ano XX, nº 69, Dezembro/99.
- Scmitz, E. F. (1994).** *Os jesuítas e a educação: filosofia educacional da Companhia de Jesus*. S. Leopoldo: Editora Unisinos.
- Silva, G. B. (1969).** *A educação secundária*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. p. 220.
- Sodré, N. W. (1999).** *Síntese de história da cultura brasileira*. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Souza, M. C. C. C. (2000).** *A Escola e a memória*. São Paulo: Edusf.
- Sousa, P. J. S. (2002).** “Ensaio sobre Direito Administrativa”. In: Carvalho, de J. M. de. *Visconde do Uruguai*. 34. ed. São Paulo: [S.n].
- Sucupira, N. L. B. (2005)** “O Ato Adicional de 1834 e a descentralização da educação”. In: Fávero, O. (Org.). *A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988*. Campinas - SP: Autores Associados.
- Tambara, E. & Arriada, E. (Orgs.). (2005).** *Coletânea de leis sobre o ensino primário e secundário no período imperial brasileiro: Lei de 1827; Reforma Couto Ferraz – 1854; Reforma Leôncio de Carvalho - 1879*. Pelotas: Seiva.
- Teixeira, A. S. (1977).** *Educação não é privilégio*. 4. ed. São Paulo: Ed. Nacional.
- Teixeira, A. (2005).** *Ensino Superior no Brasil. Análise e interpretação de sua evolução no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.
- Thayer, W. (2002).** *A Crise Não Moderna da Universidade Moderna*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

- Trindade, H. (org.). (2001).** *Universidade em Ruínas*. Petrópolis: Vozes.
- Torgal; L. R. (1990).** “Da(s) Crise(s) e do(s) mito(s) da(s) Universidade(s)”. In: *Revista de História das Idéias*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. vol. 12, 7-17.
- Unesco. (1999).** *Tendências da Educação Superior para o Século XXI*. Brasília: UNESCO/CRUB/CAPE, p. 330-332.
- Verger, J. (1990).** *As Universidades na Idade Média*. São Paulo: Editora UNESP.
- Viana Filho, L. (1965).** *A vida de Rui Barbosa*. 7. ed. São Paulo: Martins.
- Vidal, D. G. & Souza, M. C. (1999).** *A Memória e a sombra: a escola brasileira entre o Império e a República*. Belo Horizonte: Autêntica.
- Vilalobos, J. E. R. (1984).** “A Educação de 1.º grau no quadro da reforma”. In: Brejon, M. (org.). *Estrutura e funcionamento do ensino de 1.º e 2.º graus*. Leituras. 17. ed. São Paulo: Pioneira. p. 138-176.
- Vilalobos, J. E. R. (1969).** *Diretrizes e bases da educação: ensino e liberdade*. São Paulo: EDUSP.
- Villela, H. de O. S. (1999).** “O ensino mútuo na origem da primeira escola normal do Brasil”. In: Bastos, M.H.C. & Faria Filho, L.M. (Orgs.). *A escola elementar no século XIX: o método monitorial/mútuo*. Passo Fundo: Ediupf, p. 145-176.
- Villela, H. de O. S. (2000).** “O mestre-escola e a professora”. In: Lopes, E; Et. alii. *500 anos de Educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, p. 95-134.
- Xavier, M. E.** *Proposições Liberais e não Liberais e as Reformas Educacionais no Brasil (período de 1889 a 1989)*. [S.n.]: [S.l.], 1994

ANEXOS

ANEXO I

Alagoas é um estado brasileiro situado na região Nordeste do país. Possui 3 milhões 15 mil e 912 habitantes distribuídos em 103 municípios numa área de 27.767,661 Km². Geograficamente, está situado no litoral brasileiro tem um solo fértil, entretanto é um estado pobre economicamente, com profundas injustiças sociais e má distribuição de renda, o que implica na aquisição da educação. É um estado que dentro das estatísticas do ensino brasileiro possui o maior índice de analfabetismo. Sua capital é Maceió com 800 mil habitantes.

É em Maceió que está localizado o Colégio Estadual Professor Benedito Morais, objeto desta investigação. O nome do Colégio é uma homenagem ao ilustre matemático de Alagoas, que exerceu a função de professor desta disciplina com muito empenho e compromisso.

O Colégio está localizado em uma área privilegiada, no bairro da Pajuçara, uma região turística do Estado de Alagoas, que movimenta a economia da capital com o seu fluxo turístico.

O Colégio possui quadra de esporte, cantina, sala de vídeo, um refeitório, dois pátios internos e uma biblioteca, porém com precariedade de livros e outros matérias de pesquisa. Ainda conta com uma Secretaria, uma sala de Direção e outra para a Coordenação Pedagógica e 11 salas de aulas.

ANEXO II

Ana Lucia Alves do Nascimento nasceu em Maceió no estado de Alagoas. Fez seus estudos iniciais no Colégio da Imaculada Conceição, onde concluiu o curso Pedagógico, que lhe deu habilitação para o exercício do Magistério a nível médio tanto na rede pública como na rede privada. Tornou-se Pedagoga pela Universidade Federal de Alagoas, especializou-se em Educação Sexual pela Faculdade de Medicina do ABC de São Paulo- Brasil, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – Brasil e em Psicopedagogia na Universidade Federal de Alagoas. Atualmente, está concluindo o mestrado na Universidade de Évora em Portugal.

Iniciou sua carreira profissional ministrando aulas na Educação Infantil tanto em creches, como no jardim da infância. Foi alfabetizadora de crianças na faixa de 5 a 6 anos de idade, em seguida ministrou aulas na Educação Básica e no Ensino Médio.

Em 1980, prestou concurso público para o cargo de Orientadora Educacional, onde permaneceu por 16 anos no Colégio Estadual Professor Benedito de Moraes, exercendo a função de Coordenadora Pedagógica.

Foi nomeada Diretora da Escola Isolada de Garça Torta em Maceió – Alagoas, onde prestou serviços educacionais relevantes, honrando os princípios éticos educacionais, apesar de o cargo ter sido indicação política. Em seguida, foi indicada para Direção e Coordenação Pedagógica da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL no Programa de Graduação de Professores – PGP, curso de Formação de Professor em Nível Superior dos Anos Iniciais e Educação Infantil. Ainda, exerceu o cargo de docente nesta mesma Universidade e na Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior de Maceió – CESMAC, sendo neste último também coordenadora do Núcleo de Gerenciamento Acadêmico – NGA.

Atualmente, ministra aulas na graduação do curso de Formação de Professor em nível Superior, na UNEAL, nos Cursos Tecnológicos em nível Superior e Coordena o Curso Tecnológico de Pequenas e Médias Empresas na Faculdade Alagoana de Administração.

É Diretora Acadêmica do Instituto de Pesquisa Paulo Freire – IEP, Centro de Pesquisa e de Pós- Graduação, ministrar aulas na Especialização de Psicopedagogia e

Orienta os Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC, tanto na graduação como na Especialização.

Ana Lucia é uma estudiosa e conhecedora profunda do Sistema Educacional Brasileiro e em especial o Estado de Alagoas. As informações contidas na investigação são o resultado da sua vasta experiência e vivência no campo educacional deste país. Ela passou pelos estágios das leis de Diretrizes e Bases da Educação desde 1960, até a atual legislação educacional em vigor no Brasil.



ANEXO III

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art.º 1.º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1.º – Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2.º – A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art.º 2.º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.º 3.º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art.º 4.º – O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art.º 5.º – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1.º – Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2.º – Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste art.º, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3.º – Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste art.º tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art.º 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4.º – Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5.º – Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art.º 6.º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art.º 7.º – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.º 213.º da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art.º 8.º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1.º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2.º – Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art.º 9.º – A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1.º – Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2.º – Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3.º – As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art.º 10.º – Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art.º 11.º – Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art.º 12.º – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Art.º 13.º – Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art.º 14.º – Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art.º 15.º – Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art.º 16.º – O sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pela União;

II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos federais de educação.

Art.º 17– Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art.º 18.º – Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art.º 19.º – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

- I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.º 20.º – As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

- I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)
- III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV – filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art.º 21.º – A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.º 22.º – A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art.º 23.º – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1.º – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2.º – O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art.º 24.º – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art.º 25.º – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art.º 26.º – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1.º – Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2.º – O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3.º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4.º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)

§ 5.º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art.º 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste art.º incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art.º 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este art.º incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art.º 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art.º 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art.º 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.º 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art.º 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art.º 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Art.º 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art.º 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art.º 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou;

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art.º 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art.º 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art.º 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art.º 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art.º 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art.º 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este art.º realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art.º 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art.º 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art.º 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art.º 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art.º 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art.º 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste art.º serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

Art.º 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art.º 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este art.º, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art.º 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art.º 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art.º 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.
(Regulamento)

Art.º 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art.º 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art.º 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art.º 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art.º 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo art.º anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art.º 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art.º 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art.º 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.º 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art.º 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art.º 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste art.º.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art.º 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art.º 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art.º 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art.º 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art.º 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art.º 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art.º 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do Art.º 40 e no § 8º do Art.º 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art.º 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art.º 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste art.º, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste art.º as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste art.º, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste art.º do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art.º 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste art.º;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art.º 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.º 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art.º 165 da Constituição Federal.

Art.º 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art.º 212 da Constituição Federal, no Art.º 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art.º 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este art.º será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art.º 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este art.º obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do Art.º 10 e o inciso V do Art.º 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art.º 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no art.º anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art.º 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este art.º poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art.º 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art.º 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este art.º, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art.º 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art.º 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art.º 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art.º 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art.º 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste art.º não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art.º 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art.º 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art.º 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.º 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art.º 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art.º 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art.º 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do Art.º 52 é de oito anos.

Art.º 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art.º 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art.º 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.º 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.º 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art.º 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art.º 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art.º 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art.º 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art.º 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos

e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.
Art.º 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – INTRODUÇÃO

1. HISTÓRICO

A instalação da República no Brasil e o surgimento das primeiras idéias de um plano que tratasse da educação para todo o território nacional aconteceram simultaneamente. À medida que o quadro social, político e econômico do início deste século se desenhava, a educação começava a se impor como condição fundamental para o desenvolvimento do País. Havia grande preocupação com a instrução, nos seus diversos níveis e modalidades. Nas duas primeiras décadas, as várias reformas educacionais, ajudaram no amadurecimento da percepção coletiva da educação como um problema nacional.

Em 1932, um grupo de educadores, 25 homens e mulheres da elite intelectual brasileira, lançou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação". Propunham a reconstrução educacional, "de grande alcance e de vastas proporções... um plano com sentido unitário e de bases científicas...". O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de um art.º específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934. O Art.º150 declarava ser competência da União "fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País". Atribuía, em seu Art.º152, competência precípua ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, a elaborar o plano para ser aprovado pelo Poder Legislativo, sugerindo ao Governo as medidas que julgasse necessárias para a melhor solução dos problemas educacionais bem como a distribuição adequada de fundos especiais".

Todas as constituições posteriores, com exceção da Carta de 37, incorporaram, implícita ou explicitamente, a idéia de um Plano Nacional de Educação. Havia, subjacente, o consenso de que o plano devia ser fixado por lei. A idéia prosperou e nunca mais foi inteiramente abandonada.

O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu em 1962, elaborado já na vigência da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 1961. Ele não foi proposto na forma de um projeto de lei, mas apenas como uma

iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, iniciativa essa aprovada pelo então Conselho Federal de Educação. Era basicamente um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas num prazo de oito anos. Em 1965, sofreu uma revisão, quando foram introduzidas normas descentralizadoras e estimuladoras da elaboração de planos estaduais. Em 1966, uma nova revisão, que se chamou Plano Complementar de Educação, introduziu importantes alterações na distribuição dos recursos federais, beneficiando a implantação de ginásios orientados para o trabalho e o atendimento de analfabetos com mais de dez anos. A idéia de uma lei ressurgiu em 1967, novamente proposta pelo Ministério da Educação e Cultura e discutida em quatro Encontros Nacionais de Planejamento, sem que a iniciativa chegasse a se concretizar.

Com a Constituição Federal de 1988, cinquenta anos após a primeira tentativa oficial, ressurgiu a idéia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais na área de educação. O Art.º 214 contempla esta obrigatoriedade. Por outro lado, a Lei nº 9.394, de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", determina nos art.ºs 9º e 87, respectivamente, que cabe à União, a elaboração do Plano, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e institui a Década da Educação. Estabelece ainda, que a União encaminhe o Plano ao Congresso Nacional, um ano após a publicação da citada lei, com diretrizes e metas para os dez anos posteriores, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para todos.

Em 10 de fevereiro de 1998, o Deputado Ivan Valente apresentou no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.155, de 1998 que "aprova o Plano Nacional de Educação". A construção deste plano atendeu aos compromissos assumidos pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, desde sua participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, consolidou os trabalhos do I e do II Congresso Nacional de Educação - CONED e sistematizou contribuições advindas de diferentes segmentos da sociedade civil. Na justificção, destaca o Autor a importância desse documento-referência que "contempla dimensões e problemas sociais, culturais, políticos e educacionais brasileiros, embasado nas lutas e proposições daqueles que defendem uma sociedade mais justa e igualitária".

Em 11 de fevereiro de 1998, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem 180/98, relativa ao projeto de lei que "Institui o Plano Nacional de Educação". Iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 4.173, de 1998, apensado ao PL nº 4.155/98, em 13 de março de 1998. Na Exposição de

Motivos destaca o Ministro da Educação a concepção do Plano, que teve como eixos norteadores, do ponto de vista legal, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Considerou ainda realizações anteriores, principalmente o Plano Decenal de Educação para Todos, preparado de acordo com as recomendações da reunião organizada pela UNESCO e realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1993. Além deste, os documentos resultantes de ampla mobilização regional e nacional que foram apresentados pelo Brasil nas conferências da UNESCO constituíram subsídios igualmente importantes para a preparação do documento. Várias entidades foram consultadas pelo MEC, destacando-se o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Redação. Na primeira, é Relator, o Deputado Nelson Marchezan.

2. OBJETIVOS E PRIORIDADES

Em síntese, o Plano tem como objetivos:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
- . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais.

1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino. - Essa prioridade inclui o necessário esforço dos sistemas de ensino para que

todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna. O processo pedagógico deverá ser adequado às necessidades dos alunos e corresponder a um ensino socialmente significativo. Prioridade de tempo integral para as crianças das camadas sociais mais necessitadas.

2. *Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram.* - A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. A alfabetização dessa população é entendida no sentido amplo de domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada, das operações matemáticas elementares, da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira. Envolve, ainda, a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos e deveres.

3. *Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino* – a educação infantil, o ensino médio e a educação superior. Está prevista a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no ensino fundamental, e a gradual extensão do acesso ao ensino médio para todos os jovens que completam o nível anterior, como também para os jovens e adultos que não cursaram os níveis de ensino nas idades próprias. Para as demais séries e para os outros níveis, são definidas metas de ampliação dos percentuais de atendimento da respectiva faixa etária.

A ampliação do atendimento, neste plano, significa maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias, assim como, nos níveis mais elevados, às necessidades da sociedade, no que se refere a lideranças científicas e tecnológicas, artísticas e culturais, políticas e intelectuais, empresariais e sindicais, além das demandas do mercado de trabalho. Faz parte dessa prioridade a garantia de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica, que conduza ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

4. *Valorização dos profissionais da educação.* Particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização

a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério.

5. *Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino*, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

Este Plano Nacional de Educação define por conseguinte:

- . as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação;
- . as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e
- . as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, nos próximos dez anos.

Tratando-se de metas gerais para o conjunto da Nação, será preciso, como desdobramento, adequação às especificidades locais e definição de estratégias adequadas, a cada circunstância, elaboração de planos estaduais e municipais.

II – NÍVEIS DE ENSINO

A – EDUCAÇÃO BÁSICA

1. EDUCAÇÃO INFANTIL

1.1 Diagnóstico

A educação das crianças de zero a seis anos em estabelecimentos específicos de educação infantil vem crescendo no mundo inteiro e de forma bastante acelerada, seja em decorrência da necessidade da família de contar com uma instituição que se encarregue do cuidado e da educação de seus filhos pequenos, principalmente quando os pais trabalham fora de casa, seja pelos argumentos advindos das ciências que investigaram o processo de desenvolvimento da criança. Se a inteligência se forma a partir do nascimento e se há "janelas de oportunidade" na infância quando um determinado estímulo ou experiência exerce maior influência sobre a inteligência do que em qualquer outra época da vida, descuidar desse período significa desperdiçar um imenso potencial humano. Ao contrário, atendê-la com profissionais especializados capazes de fazer a mediação entre o que a criança já conhece e o que pode conhecer

significa investir no desenvolvimento humano de forma inusitada. Hoje se sabe que há períodos cruciais no desenvolvimento, durante os quais o ambiente pode influenciar a maneira como o cérebro é ativado para exercer funções em áreas como a matemática, a linguagem, a música. Se essas oportunidades forem perdidas, será muito mais difícil obter os mesmos resultados mais tarde.

À medida que essa ciência da criança se democratiza, a educação infantil ganha prestígio e interessados em investir nela. Não são apenas argumentos econômicos que têm levado governos, sociedade e famílias a investirem na atenção às crianças pequenas. Na base dessa questão está o direito ao cuidado e à educação a partir do nascimento. A educação é elemento constitutivo da pessoa e, portanto, deve estar presente desde o momento em que ela nasce, como meio e condição de formação, desenvolvimento, integração social e realização pessoal. Além do direito da criança, a Constituição Federal estabelece o direito dos trabalhadores, pais e responsáveis, à educação de seus filhos e dependentes de zero a seis anos. Mas o argumento social é o que mais tem pesado na expressão da demanda e no seu atendimento por parte do Poder Público. Ele deriva das condições limitantes das famílias trabalhadoras, monoparentais, nucleares, das de renda familiar insuficiente para prover os meios adequados para o cuidado e educação de seus filhos pequenos e da impossibilidade de a maioria dos pais adquirirem os conhecimentos sobre o processo de desenvolvimento da criança que a pedagogia oferece. Considerando que esses fatores continuam presentes, e até mais agudos nesses anos recentes, é de se supor que a educação infantil continuará conquistando espaço no cenário educacional brasileiro como uma necessidade social. Isso, em parte, determinará a prioridade que as crianças das famílias de baixa renda terão na política de expansão da educação infantil. No entanto, é preciso evitar uma educação pobre para crianças pobres e a redução da qualidade à medida que se democratiza o acesso.

No Brasil, a educação das crianças menores de 7 anos tem uma história de cento e cinquenta anos. Seu crescimento, no entanto, deu-se principalmente a partir dos anos 70 deste século e foi mais acelerado até 1993. Em 1998, estava presente em 5.320 Municípios, que correspondem a 96,6% do total. A mobilização de organizações da sociedade civil, decisões políticas e programas governamentais têm sido meios eficazes de expansão das matrículas e de aumento da consciência social sobre o direito, a importância e a necessidade da educação infantil.

É preciso analisar separadamente as faixas etárias de 0 a 3 e de 4 a 6 anos, porque foram grupos tratados diferentemente, quer nos objetivos, quer por instituições que atuaram nesse campo, sejam públicas ou privadas. A primeira faixa esteve predominantemente sob a égide da assistência social e tinha uma característica mais assistencial, como cuidados físicos, saúde, alimentação. Atendia principalmente as crianças cujas mães trabalhavam fora de casa. Grande parte era atendida por instituições filantrópicas e associações comunitárias, que recebiam apoio financeiro e, em alguns casos, orientação pedagógica de algum órgão público, como a antiga LBA. As estatísticas informavam sobre os atendimentos conveniados, não havendo um levantamento completo de quantas crianças estavam freqüentando algum tipo de instituição nessa faixa etária.

Estimativas precárias indicavam, até alguns anos atrás, um número de 1.400.000 crianças atendidas na faixa de 0 a 3 anos. A Sinopse Estatística da Educação Básica reuniu dados de 1998 sobre a creche, indicando um atendimento de 381.804 crianças, em idades que variam de menos de 4 a mais de 9 anos. São dados incompletos, mesmo porque só agora as creches começam a registrar-se nos órgãos de cadastro educacional. Qualquer número, no entanto, será uma quantidade muito pequena diante da magnitude do segmento populacional de 0 a 3 anos, constituído de 12 milhões de crianças. A maioria dos ambientes não conta com profissionais qualificados, não desenvolve programa educacional, não dispõe de mobiliário, brinquedos e outros materiais pedagógicos adequados. Mas deve-se registrar, também, que existem creches de boa qualidade, com profissionais com formação e experiência no cuidado e educação de crianças, que desenvolvem proposta pedagógica de alta qualidade educacional. Bons materiais pedagógicos e uma respeitável literatura sobre organização e funcionamento das instituições para esse segmento etário vêm sendo produzidos nos últimos anos no país.

Por determinação da LDB, as creches atenderão crianças de zero a três anos, ficando a faixa de 4 a 6 para a pré-escola, e deverão adotar objetivos educacionais, transformando-se em instituições de educação, segundo as diretrizes curriculares nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação. Essa determinação segue a melhor pedagogia, porque é nessa idade, precisamente, que os estímulos educativos têm maior poder de influência sobre a formação da personalidade e o desenvolvimento da criança. Trata-se de um tempo que não pode estar descuidado ou mal orientado. Esse é um dos temas importantes para o PNE.

Para a faixa de 4 a 6 anos, dispomos de dados mais consistentes, coletados pelo sistema nacional de estatísticas educacionais. De uma população de aproximadamente 9,2 milhões de crianças, 4,3 milhões estavam matriculadas em pré-escolas no ano de 1997, equivalendo a 46,7%. Já em 1998, ele caiu para 4,1 milhões e 44%. O atendimento maior se dá nas idades mais próximas da escolarização obrigatória, de sorte que a maioria das crianças de 6 anos já está na pré-escola.

A partir de 1993, as matrículas quase estacionaram no patamar de 4,2 milhões, certamente não por ter alcançado a satisfação da demanda, uma vez que o déficit de atendimento é bastante grande. Considerando o aumento do número de famílias abaixo do nível de pobreza no Brasil, que vem se verificando nos últimos anos, conclui-se que há uma demanda reprimida ou um não-atendimento das necessidades de seus filhos pequenos. O Poder Público será cada vez mais instado a atuar nessa área, o que, aliás, é dever constitucional, determinado pelo Art.º 208, IV da Constituição Federal.

Observando a distribuição das matrículas entre as esferas públicas e a iniciativa privada, constata-se uma redução acentuada no atendimento por parte dos Estados, uma pequena redução na área particular e um grande aumento na esfera municipal. Em 1987, os Estados atendiam 850 mil e, em 1997, somente 600 mil, baixando sua participação no total de matrículas de 25,9% para 9,6% e as da iniciativa privada, de 34 para 24%. Em 1998, a retração foi maior ainda: para 396 mil matrículas. Já os Municípios passaram, naquele período, de 1,3 milhão de matrículas para 2,7 milhões, aumentando sua parcela, no conjunto, de 39,2% para 66,3%. Esse fenômeno decorre da expressão e pressão da demanda sobre a esfera de governo (municipal) que está mais próximo às famílias e corresponde à prioridade constitucional de atuação dos Municípios nesse nível, simultaneamente ao ensino fundamental.

A distribuição das matrículas, quanto ao gênero, está equilibrada: feminino, 49,5% e masculino, 50,5%. Esse equilíbrio é uniforme em todas as regiões do País. Diferentemente de outros países e até de preocupações internacionais, em nosso País essa questão não requer correções. Existiam, em 1998, 78.106 pré-escolas, das quais o Nordeste detém quase metade (47,5%) e o Sudeste, $\frac{1}{4}$ delas. Em relação a 1987, observa-se o mesmo fenômeno que ocorreu com as matrículas: os Estados se retraíram, e mais acentuadamente a partir de 1994, pois em 1993 detinham 31% dos estabelecimentos e, atualmente, somente 8,8%. Os Municípios passaram de 47,4% para 65,7% e a iniciativa privada, de 22,7% para 25,4%. Em relação ao número de alunos por

estabelecimento, é interessante observar que quase metade (45%) atende até 25 alunos, o que caracteriza pequenas unidades pré-escolares de uma sala. Com 51 e mais alunos temos apenas 29,4% dos estabelecimentos. Das 219 mil funções docentes, 129 mil são municipais; 17 mil, estaduais e 72,8 mil, particulares. Em torno de 13% dos professores possuem apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto; 66% são formados em nível médio e 20% já têm o curso superior. De 1987 para 1998 houve aumento do número dos diplomados em nível universitário trabalhando na educação infantil (de 20 para 44 mil), elevando o percentual nessa categoria em relação ao total de professores, o que revela uma progressiva melhoria da qualificação docente. Os com ensino médio completo eram 95 mil em 1987 e em 1998 já chegavam a 146 mil. Esses dados são alvissareiros, considerando-se que nos primeiros anos de vida, dada a maleabilidade da criança às interferências do meio social, especialmente da qualidade das experiências educativas, é fundamental que os profissionais sejam altamente qualificados. Nível de formação acadêmica, no entanto, não significa necessariamente habilidade para educar crianças pequenas. Daí porque os cursos de formação de magistério para a educação infantil devem ter uma atenção especial à formação humana, à questão de valores e às habilidades específicas para tratar com seres tão abertos ao mundo e tão ávidos de explorar e conhecer, como são as crianças.

Outra questão importante a analisar é o número de crianças por professor pois, nessa faixa etária, as crianças precisam de atenção bastante individualizada em muitas circunstâncias e requerem mais cuidados dos adultos do que nos níveis subsequentes da escolarização. No setor público, a relação é de 21,0 por 1 na esfera municipal e de 23,4, na estadual, o que é um bom número para a faixa de 4 a 6 anos. O setor privado baixa a média nacional para 18,7, pois está com 14 crianças por professor. Esses valores são semelhantes em todas as regiões.

Em relação à infra-estrutura dos estabelecimentos, relativamente a 1998, há que se apontar que 4.153 pré-escolas, que atendem a 69.714 crianças, não têm abastecimento de água, 84% das quais se situam no Nordeste. Essa carência ocorre para menos de 0,5% das crianças atendidas nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste. Além disso, 70% dos estabelecimentos não têm parque infantil, estando privadas da rica atividade nesses ambientes nada menos que 54% das crianças. É possível que muitos dos estabelecimentos sejam anexos a escolas urbanas de ensino fundamental, onde o espaço externo é restrito e tem que ser dividido com muitos outros alunos. Dada a importância do brinquedo livre, criativo e grupal nessa faixa etária, esse problema deve

merecer atenção especial na década da educação, sob pena de termos uma educação infantil descaracterizada, pela predominância da atividade cognoscitiva em sala de aula.

Há que se registrar, também, a inexistência de energia elétrica em 20% dos estabelecimentos, ficando 167 mil crianças matriculadas sem possibilidade de acesso aos meios mais modernos da informática como instrumentos lúdicos de aprendizagem. Serão essas, certamente, pré-escolas da zona rural. Mais grave é que 58% das crianças freqüentam estabelecimento sem sanitário adequado, sendo 127 mil em estabelecimento sem esgoto sanitário, mais da metade das quais, no Nordeste.

Finalmente, um diagnóstico das necessidades da educação infantil precisa assinalar as condições de vida e desenvolvimento das crianças brasileiras. A pobreza, que afeta a maioria delas, que retira de suas famílias as possibilidades mais primárias de alimentá-las e assisti-las, tem que ser enfrentada com políticas abrangentes que envolvam a saúde, a nutrição, a educação, a moradia, o trabalho e o emprego, a renda e os espaços sociais de convivência, cultura e lazer. Pois todos esses são elementos constitutivos da vida e do desenvolvimento da criança. O efeito sinérgico de ações na área da saúde, nutrição e educação está demonstrado por avaliações de políticas e programas. Daí porque a intervenção na infância, através de programas de desenvolvimento infantil, que englobem ações integradas de educação, saúde, nutrição e apoio familiar são vistos como um importante instrumento de desenvolvimento econômico e social.

A Sinopse Estatística da Educação Básica/1999 registra um decréscimo de cerca de 200 mil matrículas na pré-escola, em 1998, persistindo, embora em número menor (159 mil), em 1999. Tem-se atribuído essa redução à implantação do FUNDEF, que contemplou separadamente o ensino fundamental das etapas anterior e posterior da educação básica.

Recursos antes aplicados na educação infantil foram carreados, por Municípios e Estados, ao ensino fundamental, tendo sido fechadas muitas instituições de educação infantil. Na década da educação, terá que ser encontrada uma solução para as diversas demandas, sem prejuízo da prioridade constitucional do ensino fundamental.

1.2 Diretrizes

A educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica. Ela estabelece as bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização.

As primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa. Quando positivas, tendem a reforçar, ao longo da vida, as atitudes de autoconfiança, de cooperação, solidariedade, responsabilidade. As ciências que se debruçaram sobre a criança nos últimos cinquenta anos, investigando como se processa o seu desenvolvimento, coincidem em afirmar a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento e aprendizagem posteriores. E têm oferecido grande suporte para a educação formular seus propósitos e atuação a partir do nascimento. A pedagogia mesma vem acumulando considerável experiência e reflexão sobre sua prática nesse campo e definindo os procedimentos mais adequados para oferecer às crianças interessantes, desafiantes e enriquecedoras oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem. A educação infantil inaugura a educação da pessoa.

Essa educação se dá na família, na comunidade e nas instituições. As instituições de educação infantil vêm se tornando cada vez mais necessárias, como complementares à ação da família, o que já foi afirmado pelo mais importante documento internacional de educação deste século, a Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, Tailândia, 1990).

Considera-se, no âmbito internacional, que a educação infantil terá um papel cada vez maior na formação integral da pessoa, no desenvolvimento de sua capacidade de aprendizagem e na elevação do nível de inteligência das pessoas, mesmo porque inteligência não é herdada geneticamente nem transmitida pelo ensino, mas construída pela criança, a partir do nascimento, na interação social mediante a ação sobre os objetos, as circunstâncias e os fatos. Avaliações longitudinais, embora ainda em pequeno número, indicam os efeitos positivos da ação educacional nos primeiros anos de vida, em instituições específicas ou em programas de atenção educativa, quer sobre a vida acadêmica posterior, quer sobre outros aspectos da vida social. Há bastante segurança em afirmar que o investimento em educação infantil obtém uma taxa de retorno econômico superior a qualquer outro.

As diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, consoante determina o Art.º 9º, IV da LDB, complementadas pelas normas dos sistemas de ensino dos Estados e Municípios, estabelecem os marcos para a elaboração das propostas pedagógicas para as crianças de 0 a 6 anos.

No horizonte dos dez anos deste Plano Nacional de Educação, a demanda de educação infantil poderá ser atendida com qualidade, beneficiando a toda criança que

necessite e cuja família queira ter seus filhos freqüentando uma instituição educacional. Para tanto, requerem-se, ademais de orientações pedagógicas e medidas administrativas conducentes à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos, medidas de natureza política, tais como decisões e compromissos políticos dos governantes em relação às crianças, medidas econômicas relativas aos recursos financeiros necessários e medidas administrativas para articulação dos setores da política social envolvidos no atendimento dos direitos e das necessidades das crianças, como a Educação, a Assistência Social, a Justiça, o Trabalho, a Cultura, a Saúde e as Comunicações Sociais, além das organizações da sociedade civil.

Na distribuição de competências referentes à educação infantil, tanto a Constituição Federal quanto a LDB são explícitas na co-responsabilidade das três esferas de governo - Municípios, Estado e União - e da família. A articulação com a família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. Quanto às esferas administrativas, a União e os Estados atuarão subsidiariamente, porém necessariamente, em apoio técnico e financeiro aos Municípios, consoante o Art.º 30, VI da Constituição Federal.

As inversões financeiras requeridas para cumprir as metas de abrangência e qualidade deverão ser vistas sobretudo como aplicações necessárias em direitos básicos dos cidadãos na primeira etapa da vida e como investimento, cujas taxas de retorno alguns estudos já indicam serem elevadas.

As metas estão relacionadas à demanda manifesta, e não à demanda potencial, definida pelo número de crianças na faixa etária, pois a educação infantil não é obrigatória, mas um direito da criança. Os fatores históricos que determinam a demanda continuam vigentes em nossa sociedade, tornando-se cada vez mais óbvios, acrescentando-se a eles a própria oferta como motivadora da procura. Afinal a existência da possibilidade de acesso e o conhecimento dos benefícios da freqüência a um centro de educação infantil de qualidade induzem um número cada vez maior de famílias a demandar uma vaga para seus filhos. Importante, nesse processo, é o cuidado na qualidade do atendimento, pois só esta o justifica e produz resultados positivos.

A formação dos profissionais da educação infantil merecerá uma atenção especial, dada a relevância de sua atuação como mediadores no processo de desenvolvimento e aprendizagem. A qualificação específica para atuar na faixa de zero

a seis anos inclui o conhecimento das bases científicas do desenvolvimento da criança, da produção de aprendizagens e a habilidade de reflexão sobre a prática, de sorte que esta se torne, cada vez mais, fonte de novos conhecimentos e habilidades na educação das crianças. Além da formação acadêmica prévia, requer-se a formação permanente, inserida no trabalho pedagógico, nutrindo-se dele e renovando-o constantemente. Para orientar uma prática pedagógica condizente com os dados das ciências e mais respeitosa possível do processo unitário de desenvolvimento da criança, constitui diretriz importante a superação das dicotomias creche/pré-escola, assistência ou assistencialismo/ educação, atendimento a carentes/educação para classe média e outras, que orientações políticas e práticas sociais equivocadas foram produzindo ao longo da história. Educação e cuidados constituem um todo indivisível para crianças indivisíveis, num processo de desenvolvimento marcado por etapas ou estágios em que as rupturas são bases e possibilidades para a seqüência. No período dos dez anos coberto por este plano, o Brasil poderá chegar a uma educação infantil que abarque o segmento etário 0 a 6 anos (ou 0 a 5, na medida em que as crianças de 6 anos ingressem no ensino fundamental) sem os percalços das passagens traumáticas, que exigem "adaptação" entre o que hoje constitui a creche e a pré-escola, como vem ocorrendo entre esta e a primeira série do ensino fundamental. As medidas propostas por este plano decenal para implementar as diretrizes e os referenciais curriculares nacionais para a educação infantil se enquadram na perspectiva da melhoria da qualidade. No entanto, é preciso sublinhar que é uma diretriz nacional o respeito às diversidades regionais, aos valores e às expressões culturais das diferentes localidades, que formam a base sócio-histórica sobre a qual as crianças iniciam a construção de suas personalidades.

A educação infantil é um direito de toda criança e uma obrigação do Estado (Art.º 208, IV da Constituição Federal). A criança não está obrigada a freqüentar uma instituição de educação infantil, mas sempre que sua família deseje ou necessite, o Poder Público tem o dever de atendê-la. Em vista daquele direito e dos efeitos positivos da educação infantil sobre o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças, já constatado por muitas pesquisas, o atendimento de qualquer criança num estabelecimento de educação infantil é uma das mais sábias estratégias de desenvolvimento humano, de formação da inteligência e da personalidade, com reflexos positivos sobre todo o processo de aprendizagem posterior. Por isso, no mundo inteiro, esse segmento da educação vem crescendo significativamente e vem sendo recomendado por organismos e conferências internacionais.

Considerando, no entanto, as condições concretas de nosso País, sobretudo no que se refere à limitação de meios financeiros e técnicos, este plano propõe que a oferta pública de educação infantil conceda prioridade às crianças das famílias de menor renda, situando as instituições de educação infantil nas áreas de maior necessidade e nelas concentrando o melhor de seus recursos técnicos e pedagógicos. Deve-se contemplar, também, a necessidade do atendimento em tempo integral para as crianças de idades menores, das famílias de renda mais baixa, quando os pais trabalham fora de casa. Essa prioridade não pode, em hipótese alguma, caracterizar a educação infantil pública como uma ação pobre para pobres. O que este plano recomenda é uma educação de qualidade prioritariamente para as crianças mais sujeitas à exclusão ou vítimas dela. A expansão que se verifica no atendimento das crianças de 6 e 5 anos de idade conduzirá invariavelmente à universalização, transcendendo a questão da renda familiar. A norma constitucional de integração das crianças especiais no sistema regular será, na educação infantil, implementada através de programas específicos de orientação aos pais, qualificação dos professores, adaptação dos estabelecimentos quanto às condições físicas, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. Quando a avaliação recomendar atendimento especializado em estabelecimentos específicos, diretrizes para essa modalidade constarão do capítulo sobre educação especial.

1.3 Objetivos e Metas

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.
2. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:
 - a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;
 - b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;
 - c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;

d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brincar;

e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

f) adequação às características das crianças especiais.

3. A partir do segundo ano deste plano, somente autorizar construção e funcionamento de instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos no item anterior.

4. Adaptar os prédios de educação infantil de sorte que, em cinco anos, todos estejam conformes aos padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos.

5. Estabelecer um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de educação infantil, com a colaboração da União, Estados e Municípios, inclusive das universidades e institutos superiores de educação e organizações não-governamentais, que realize as seguintes metas:

a) que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior;

b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior.

6. A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior.

7. No prazo máximo de três anos a contar do início deste plano, colocar em execução programa de formação em serviço, em cada município ou por grupos de Município, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na educação infantil, bem como para a formação do pessoal auxiliar.

8. Assegurar que, em dois anos, todos os Municípios tenham definido sua política para a educação infantil, com base nas diretrizes nacionais, nas normas complementares estaduais e nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais.

9. Assegurar que, em três anos, todas as instituições de educação infantil tenham formulado, com a participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos.
10. Estabelecer em todos os Municípios, no prazo de três anos, sempre que possível em articulação com as instituições de ensino superior que tenham experiência na área, um sistema de acompanhamento, controle e supervisão da educação infantil, nos estabelecimentos públicos e privados, visando ao apoio técnico-pedagógico para a melhoria da qualidade e à garantia do cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos pelas diretrizes nacionais e estaduais.
11. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade.
12. Garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e dos Estados.
13. Assegurar, em todos os Municípios, o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional, de forma que, em cinco anos, sejam atendidos os padrões mínimos de infra-estrutura definidos na meta nº 2.
14. Incluir as creches ou entidades equivalentes no sistema nacional de estatísticas educacionais, no prazo de três anos.
15. Extinguir as classes de alfabetização incorporando imediatamente as crianças no ensino fundamental e matricular, também, naquele nível todas as crianças de 7 anos ou mais que se encontrem na educação infantil.
16. Implantar conselhos escolares e outras formas de participação da comunidade escolar e local na melhoria do funcionamento das instituições de educação infantil e no enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos.
17. Estabelecer, até o final da década, em todos os Municípios e com a colaboração dos setores responsáveis pela educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, programas de orientação e apoio aos pais com filhos entre 0 e 3 anos, oferecendo, inclusive, assistência financeira, jurídica e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.
18. Adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos.

19. Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil, como referência para a supervisão, o controle e a avaliação, e como instrumento para a adoção das medidas de melhoria da qualidade.
20. Promover debates com a sociedade civil sobre o direito dos trabalhadores à assistência gratuita a seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas, estabelecido no Art.º 7º, XXV, da Constituição Federal. Encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei visando à regulamentação daquele dispositivo.
21. Assegurar que, em todos os Municípios, além de outros recursos municipais os 10% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino não vinculados ao FUNDEF sejam aplicados, prioritariamente, na educação infantil.
22. Ampliar o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócioeducativas, de sorte a atender, nos três primeiros anos deste Plano, a 50% das crianças de 0 a 6 anos que se enquadram nos critérios de seleção da clientela e a 100% até o sexto ano.
23. Realizar estudos sobre custo da educação infantil com base nos parâmetros de qualidade, com vistas a melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento.
24. Ampliar a oferta de cursos de formação de professores de educação infantil de nível superior, com conteúdos específicos, prioritariamente nas regiões onde o déficit de qualificação é maior, de modo a atingir a meta estabelecida pela LDB para a década da educação.
25. Exercer a ação supletiva da União e do Estado junto aos Municípios que apresentem maiores necessidades técnicas e financeiras, nos termos dos arts. 30, VI e 211, § 1º, da Constituição Federal.
26. Observar as metas estabelecidas nos demais capítulos referentes à educação infantil.

2. ENSINO FUNDAMENTAL

2.1. Diagnóstico

De acordo com a Constituição Brasileira, o ensino fundamental é obrigatório e gratuito. O Art.º 208 preconiza a garantia de sua oferta, inclusive para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. É básico na formação do cidadão, pois de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art.º 32, o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo constituem meios para o

desenvolvimento da capacidade de aprender e de se relacionar no meio social e político. É prioridade oferecê-lo a toda população brasileira.

O Art.º 208, § 1º, da Constituição Federal afirma: "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo", e seu não-oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular implica responsabilidade da autoridade competente. Existe hoje, no Brasil, um amplo consenso sobre a situação e os problemas do ensino fundamental. As matrículas do ensino fundamental brasileiro superam a casa dos 35 milhões, número superior ao de crianças de 7 a 14 anos representando 116% dessa faixa etária. Isto significa que há muitas crianças matriculadas no ensino fundamental com idade acima de 14 anos. Em 1998, tínhamos mais de 8 milhões de pessoas nesta situação.

A exclusão da escola de crianças na idade própria, seja por incúria do Poder Público, seja por omissão da família e da sociedade, é a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade e alienando milhões de brasileiros de qualquer perspectiva de futuro.

A consciência desse fato e a mobilização social que dela decorre têm promovido esforços coordenados das diferentes instâncias do Poder Público que resultaram numa evolução muito positiva do sistema de ensino fundamental como um todo, em termos tanto de cobertura quanto de eficiência.

Considerando-se o número de crianças de 7 a 14 anos matriculadas no ensino fundamental, o índice de atendimento dessa faixa etária (taxa de escolarização líquida) aumentou, de 86% para cerca de 91% entre 1991 e 1996. O progresso foi impressionante, principalmente se tomarmos os dados já disponíveis de 1998: taxa bruta de escolarização de 128% e líquida, de 95%. A taxa de atendimento subiu para 96%, na faixa de 7 a 14 anos. As diferenças regionais estão diminuindo, pois nas regiões Norte e Nordeste a taxa de escolarização líquida passou a 90%, portanto aproximando-se da média nacional.

Em 1998, o ensino privado absorvia apenas 9,5% das matrículas, mantendo a tendência decrescente de participação relativa. Se considerarmos, por outro lado, o número de crianças de 7 a 14 anos efetivamente matriculadas em algum nível de ensino, o que inclui algumas que estão na pré-escola, outras que freqüentam classes de alfabetização, além de uma parcela muito reduzida que já ingressou no ensino médio, o atendimento é ainda maior e o progresso igualmente impressionante: entre 1991 e 1998,

essa taxa de atendimento cresceu de 91,6% para 95%, o que está muito próximo de uma universalização real do atendimento. Temos, portanto, uma situação de inchaço nas matrículas do ensino fundamental, que decorre basicamente da distorção idade-série, a qual, por sua vez, é consequência dos elevados índices de reprovação. De acordo com o censo escolar de 1996, mais de 46% dos alunos do ensino fundamental têm idade superior à faixa etária correspondente a cada série. No Nordeste essa situação é mais dramática, chegando a 64% o índice de distorção. Esse problema dá a exata dimensão do grau de ineficiência do sistema educacional do País: os alunos levam em média 10,4 anos para completar as oito séries do ensino fundamental.

Tomando como referência apenas as crianças de 14 anos, verificamos que, em 1998, dos 3,5 milhões de adolescentes nessa faixa etária, apenas cerca de 622 mil freqüentavam a 8ª série do ensino fundamental. Além de indicar atraso no percurso escolar dos alunos, o que tem sido um dos principais fatores de evasão, a situação de distorção idade-série provoca custos adicionais aos sistemas de ensino, mantendo as crianças por período excessivamente longo no ensino fundamental. A correção dessa distorção abre a perspectiva de, mantendo-se o atual número de vagas, ampliar o ensino obrigatório para nove séries, com início aos seis anos de idade. Esta medida é importante porque, em comparação com os demais países, o ingresso no ensino fundamental é relativamente tardio no Brasil, sendo de seis anos a idade padrão na grande maioria dos sistemas, inclusive nos demais países da América Latina. Corrigir essa situação constitui prioridade da política educacional.

Tendo em vista este conjunto de dados e a extensão das matrículas no ensino fundamental, é surpreendente e inaceitável que ainda haja crianças fora da escola. O problema da exclusão ainda é grande no Brasil. De acordo com a contagem da população realizada pelo IBGE em julho de 1996, são cerca de 2,7 milhões de crianças de 7 a 14 anos fora da escola, parte das quais nela já esteve e a abandonou. Uma parcela dessa população pode ser reincorporada à escola regular e outra precisa ser atingida pelos programas de educação de jovens e adultos.

A existência de crianças fora da escola e as taxas de analfabetismo estão estreitamente associadas. Trata-se, em ambos os casos, de problemas localizados, concentrando-se em bolsões de pobreza existentes nas periferias urbanas e nas áreas rurais.

Na maioria das situações, o fato de ainda haver crianças fora da escola não tem como causa determinante o déficit de vagas, está relacionado à precariedade do

ensino e às condições de exclusão e marginalidade social em que vivem segmentos da população brasileira. Não basta, portanto, abrir vagas. Programas paralelos de assistência a famílias são fundamentais para o acesso à escola e a permanência nela, da população muito pobre, que depende, para sua subsistência, do trabalho infantil.

A desigualdade regional é grave, tanto em termos de cobertura como de sucesso escolar. Apesar do expressivo aumento de 9 pontos percentuais de crescimento entre 1991 e 1998, as regiões Norte e Nordeste continuam apresentando as piores taxas de escolarização do País. O Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, assim como o Projeto Nordeste/Fundescola, devem garantir os recursos para a correção dessas desigualdades. É preciso que a União continue atenta a este problema, priorizando o auxílio técnico e financeiro para as regiões que apresentam maiores deficiências.

2.2 Diretrizes

As diretrizes norteadoras da educação fundamental estão contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental.

Nos cinco primeiros anos de vigência deste plano, o ensino fundamental deverá atingir a sua universalização, sob a responsabilidade do Poder Público, considerando a indissociabilidade entre acesso, permanência e qualidade da educação escolar. O direito ao ensino fundamental não se refere apenas à matrícula, mas ao ensino de qualidade, até a conclusão.

O atraso no percurso escolar resultante da repetência e da evasão sinaliza para a necessidade de políticas educacionais destinadas à correção das distorções idade-série. A expressiva presença de jovens com mais de 14 anos no ensino fundamental demanda a criação de condições próprias para a aprendizagem dessa faixa etária, adequadas à sua maneira de usar o espaço, o tempo, os recursos didáticos e às formas peculiares com que a juventude tem de conviver.

A oferta qualitativa deverá, em decorrência, regularizar os percursos escolares, permitindo que crianças e adolescentes permaneçam na escola o tempo necessário para concluir este nível de ensino, eliminando mais celeremente o analfabetismo e elevando gradativamente a escolaridade da população brasileira. A ampliação da jornada escolar para turno integral tem dado bons resultados. O atendimento em tempo integral, oportunizando orientação no cumprimento dos deveres

escolares, prática de esportes, desenvolvimento de atividades artísticas e alimentação adequada, no mínimo em duas refeições, é um avanço significativo para diminuir as desigualdades sociais e ampliar democraticamente as oportunidades de aprendizagem. O turno integral e as classes de aceleração são modalidades inovadoras na tentativa de solucionar a universalização do ensino e minimizar a repetência.

A LDB, em seu art.º 34.º, § 2º, preconiza a progressiva implantação do ensino em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, para os alunos do ensino fundamental. À medida que forem sendo implantadas as escolas de tempo integral, mudanças significativas deverão ocorrer quanto à expansão da rede física, atendimento diferenciado da alimentação escolar e disponibilidade de professores, considerando a especificidade de horários.

Além do atendimento pedagógico, a escola tem responsabilidades sociais que extrapolam o simples ensinar, especialmente para crianças carentes. Para garantir um melhor equilíbrio e desempenho dos seus alunos, faz-se necessário ampliar o atendimento social, sobretudo nos Municípios de menor renda, com procedimentos como renda mínima associada à educação, alimentação escolar, livro didático e transporte escolar.

A escola rural requer um tratamento diferenciado, pois a oferta de ensino fundamental precisa chegar a todos os recantos do País e a ampliação da oferta de quatro séries regulares em substituição às classes isoladas unidocentes é meta a ser perseguida, consideradas as peculiaridades regionais e a sazonalidade.

Reforçando o projeto político-pedagógico da escola, como a própria expressão da organização educativa da unidade escolar, surgem os conselhos escolares, que deverão orientar-se pelo princípio democrático da participação. A gestão da educação e a cobrança de resultados, tanto das metas como dos objetivos propostos neste plano, envolverão comunidade, alunos, pais, professores e demais trabalhadores da educação.

A atualidade do currículo, valorizando um paradigma curricular que possibilite a interdisciplinaridade, abre novas perspectivas no desenvolvimento de habilidades para dominar esse novo mundo que se desenha. As novas concepções pedagógicas, embasadas na ciência da educação, sinalizaram a reforma curricular expressa nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que surgiram como importante proposta e eficiente orientação para os professores. Os temas estão vinculados ao cotidiano da maioria da população. Além do currículo composto pelas disciplinas

tradicionais, propõem a inserção de temas transversais como ética, meio ambiente, pluralidade cultural, trabalho e consumo, entre outros. Esta estrutura curricular deverá estar sempre em consonância com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação e dos conselhos de educação dos Estados e Municípios.

Deve-se assegurar a melhoria da infra-estrutura física das escolas, generalizando inclusive as condições para a utilização das tecnologias educacionais em multimídia, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas a portadores de necessidades especiais, até os espaços especializados de atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas e a adequação de equipamentos.

É preciso avançar mais nos programas de formação e de qualificação de professores. A oferta de cursos para a habilitação de todos os profissionais do magistério deverá ser um compromisso efetivo das instituições de educação superior e dos sistemas de ensino.

E, finalmente, a consolidação e o aperfeiçoamento do censo escolar, assim como do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), e a criação de sistemas complementares nos Estados e Municípios permitirão um permanente acompanhamento da situação escolar do País, podendo dimensionar as necessidades e perspectivas do ensino médio e superior.

2.3 Objetivos e Metas

1. Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.
2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.
3. Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 50%, em cinco anos, as taxas de repetência e evasão, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso, garantindo efetiva aprendizagem.

4. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:
- a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;
 - b) instalações sanitárias e para higiene;
 - c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;
 - d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
 - e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;
 - f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
 - g) telefone e serviço de reprodução de textos;
 - h) informática e equipamento multimídia para o ensino.
5. A partir do segundo ano da vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos.
6. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas atendam os itens de "a" a "d" e, em dez anos, a totalidade dos itens.
7. Estabelecer, em todos os sistemas de ensino e com o apoio da União e da comunidade escolar, programas para equipar todas as escolas, gradualmente, com os equipamentos discriminados nos itens de "e" a "h".
8. Assegurar que, em três anos, todas as escolas tenham formulado seus projetos pedagógicos, com observância das Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental e dos Parâmetros Curriculares Nacionais.
9. Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes.
10. Integrar recursos do Poder Público destinados à política social, em ações conjuntas da União, dos Estados e Municípios, para garantir entre outras metas, a Renda Mínima Associada a Ações Sócio-educativas para as famílias com carência econômica comprovada.
11. Manter e consolidar o programa de avaliação do livro didático criado pelo Ministério de Educação, estabelecendo entre seus critérios a adequada abordagem das questões de gênero e etnia e a eliminação de textos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos acerca do papel da mulher, do negro e do índio.
12. Elevar de quatro para cinco o número de livros didáticos oferecidos aos alunos das

quatro séries iniciais do ensino fundamental, de forma a cobrir as áreas que compõem as Diretrizes Curriculares do ensino fundamental e os Parâmetros Curriculares Nacionais.

13. Ampliar progressivamente a oferta de livros didáticos a todos os alunos das quatro séries finais do ensino fundamental, com prioridade para as regiões nas quais o acesso dos alunos ao material escrito seja particularmente deficiente.

14. Prover de literatura, textos científicos, obras básicas de referência e livros didáticopedagógicos de apoio ao professor as escolas do ensino fundamental;

15. Transformar progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos.

16. Associar as classes isoladas unidocentes remanescentes a escolas de, pelo menos, quatro séries completas.

17. Prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte do professor.

18. Garantir, com a colaboração da União, Estados e Municípios, o provimento da alimentação escolar e o equilíbrio necessário garantindo os níveis calóricos- protéicos por faixa etária.

19. Assegurar, dentro de três anos, que a carga horária semanal dos cursos diurnos compreenda, pelo menos, 20 horas semanais de efetivo trabalho escolar.

20. Eliminar a existência, nas escolas, de mais de dois turnos diurnos e um turno noturno, sem prejuízo do atendimento da demanda.

21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

23. Estabelecer, em dois anos, a reorganização curricular dos cursos noturnos, de forma a adequá-los às características da clientela e promover a eliminação gradual da necessidade de sua oferta.

24. Articular as atuais funções de supervisão e inspeção no sistema de avaliação.

25. Prever formas mais flexíveis de organização escolar para a zona rural, bem como a adequada formação profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio.
26. Assegurar a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos mediante a implantação, em todos os sistemas de ensino, de um programa de monitoramento que utilize os indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e dos sistemas de avaliação dos Estados e Municípios que venham a ser desenvolvidos.**
27. Estimular os Municípios a proceder um mapeamento, por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório.
28. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.
29. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.
30. Observar as metas estabelecidas nos capítulos referentes à educação a distância, formação de professores, educação indígena, educação especial e financiamento e gestão, na medida em que estão relacionadas às previstas neste capítulo.

3. ENSINO MÉDIO

3.1 Diagnóstico

Considerando o processo de modernização em curso no País, o ensino médio tem um importante papel a desempenhar. Tanto nos países desenvolvidos quanto nos que lutam para superar o subdesenvolvimento, a expansão do ensino médio pode ser um poderoso fator de formação para a cidadania e de qualificação profissional.

Justamente em virtude disso, no caso brasileiro, é particularmente preocupante o reduzido acesso ao ensino médio, muito menor que nos demais países latino-americanos em desenvolvimento, embora as estatísticas demonstrem que os concluintes do ensino fundamental começam a chegar à terceira etapa da educação básica em número um pouco maior, a cada ano. Esses pequenos incrementos anuais terão efeito cumulativo. Ao final de alguns anos, resultarão em uma mudança nunca antes observada na composição social, econômica, cultural e etária do alunado do ensino médio.

A Contagem da População realizada pelo IBGE em 1997 acusa uma população de 16.580.383 habitantes na faixa etária de 15 a 19 anos. Estavam matriculados no ensino médio, no mesmo ano, 5.933.401 estudantes. Significa que, idealmente, se o fluxo escolar fosse regular, o ensino médio comportaria bem menos que metade de jovens desta faixa etária. Isso é muito pouco, especialmente quando se considera a acelerada elevação do grau de escolaridade exigida pelo mercado de trabalho. A situação agrava-se quando se considera que, no caso do ensino médio, os cálculos das taxas de atendimento dessa faixa etária são pouco confiáveis, por diversas razões. Em primeiro lugar porque, em virtude das elevadas taxas de repetência no ensino fundamental, os jovens chegam ao ensino médio bem mais velhos. Em segundo lugar, porque há um grande número de adultos que volta à escola vários anos depois de concluir o ensino fundamental.

Em virtude dessas duas condições, o ensino médio atende majoritariamente jovens e adultos com idade acima da prevista para este nível de ensino, devendo-se supor que já estejam inseridos no mercado de trabalho. De fato os 6.968.531 alunos do ensino médio, em 1998, 54,8% - ou seja 3.817.688 – estudavam à noite.

O número reduzido de matrículas no ensino médio – apenas cerca de 30,8% da população de 15 a 17 anos não se explica, entretanto, por desinteresse do Poder Público em atender à demanda, pois a oferta de vagas na 1ª série do ensino médio tem sido consistentemente superior ao número de egressos da 8ª série do ensino fundamental. A exclusão ao ensino médio deve-se às baixas taxas de conclusão do ensino fundamental, que, por sua vez, estão associadas à baixa qualidade daquele nível de ensino, da qual resultam elevados índices de repetência e evasão.

O ensino médio convive, também, com alta seletividade interna. Se os alunos estão chegando em maior número a esse nível de ensino, os índices de conclusão nas últimas décadas sinalizam que há muito a ser feito. Na coorte 1970-73, 74% dos que iniciavam o ensino médio conseguiam concluí-lo na coorte 1977-80, este índice caiu para 50,8%; na de 1991-94, para 43,8%.

Causas externas ao sistema educacional contribuem para que adolescentes e jovens se percam pelos caminhos da escolarização, agravadas por dificuldades da própria organização da escola e do processo ensino-aprendizagem. Os números do abandono e da repetência, apesar da melhoria dos últimos anos, ainda são bastante desfavoráveis.

Nota: Para o ensino médio, a idade recomendada é de 15 anos para a 1ª série, 16 para a 2ª e 17 para a 3ª série. A 4ª série do ensino médio não é incluída nos cálculos, pois apresenta características diferentes das outras séries.

Há, entretanto, aspectos positivos no panorama do ensino médio brasileiro. O mais importante deles é que este foi o nível de ensino que apresentou maior taxa de crescimento nos últimos anos, em todo o sistema. Apenas no período de 1991 a 1998, a matrícula evoluiu de 3.770.230 para 6.968.531 alunos, de acordo com censo escolar, o que está claramente associado a uma recente melhoria do ensino fundamental e à ampliação do acesso ao ensino médio, já ocorridas. Nos próximos anos, como resultado do esforço que está sendo feito para elevar as taxas de conclusão da 8ª série, a demanda por ensino médio deverá se ampliar de forma explosiva.

Entretanto, no caso do ensino médio, não se trata apenas de expansão. Entre os diferentes níveis de ensino, esse foi o que enfrentou, nos últimos anos, a maior crise em termos de ausência de definição dos rumos que deveriam ser seguidos em seus objetivos e em sua organização. Um aspecto que deverá ser superado com a implementação das Novas Diretrizes Curriculares para o ensino médio e com programas de formação de professores, sobretudo nas áreas de Ciências e Matemática. Quanto ao financiamento do ensino médio, a Emenda Constitucional nº 14, assim como a Lei de Diretrizes e Bases, atribui aos Estados a responsabilidade pela sua manutenção e desenvolvimento. De fato, o surpreendente crescimento do ensino médio se deve, basicamente, às matrículas na rede estadual. A diminuição da matrícula na rede privada atesta o caráter cada vez mais público deste nível de ensino. A expansão futura, porém, dependerá da utilização judiciosa dos recursos vinculados à educação, especialmente porque não há, para este nível de ensino, recursos adicionais como os que existem para o ensino fundamental na forma do Salário Educação. Assim, como os Estados estão obrigados a aplicar 15% da receita de impostos no ensino fundamental, os demais 10% vinculados à educação deverão ser aplicados, nessa instância federativa, prioritariamente, no ensino médio. Essa destinação deve prover fundos suficientes para a ampliação desse nível de ensino, especialmente quando se considera que o ensino fundamental consta de oito séries e o Médio, de apenas três; isso significa que, mesmo com a universalização do ensino médio, o número de alunos matriculados será, no máximo, 35% daquele atendido no nível fundamental.

Há de se considerar, entretanto, que, em muitos Estados, a ampliação do ensino médio vem competindo com a criação de universidades estaduais. O mais

razoável seria promover a expansão da educação superior estadual com recursos adicionais, sem comprometer os 25% constitucionalmente vinculados à educação, que devem ser destinados prioritariamente à educação básica.

3.2 Diretrizes

O aumento lento, mas contínuo, do número dos que conseguem concluir a escola obrigatória, associado à tendência para a diminuição da idade dos concluintes, vai permitir que um crescente número de jovens ambicione uma carreira educacional mais longa.

Assim, a demanda pelo ensino médio – terceira etapa da educação básica – vai compor-se, também, de segmentos já inseridos no mercado de trabalho, que aspirem melhoria social e salarial e precisem dominar habilidades que permitam assimilar e utilizar, produtivamente, recursos tecnológicos novos e em acelerada transformação.

Estatísticas recentes confirmam esta tendência. Desde meados dos anos 80, foi no ensino médio que se observou o maior crescimento de matrículas do País. De 1985 a 1994, esse crescimento foi superior a 100%, enquanto no ensino fundamental foi de 30%. Se, no passado mais longínquo, o ponto de ruptura do sistema educacional brasileiro situou-se no acesso à escola, posteriormente na passagem do antigo primário ao ginásio, em seguida pela diferenciação da qualidade do ensino oferecido, hoje ele se dá no limiar e dentro do ensino médio.

Pelo caráter que assumiu na história educacional de quase todos os países, a educação média é particularmente vulnerável à desigualdade social. Na disputa permanente entre orientações profissionalizantes ou acadêmicas, entre objetivos humanistas ou econômicos, a tensão expressa nos privilégios e nas exclusões decorre da origem social.

Em vista disso, o ensino médio proposto neste plano deverá enfrentar o desafio dessa dualidade com oferta de escola média de qualidade a toda a demanda. Uma educação que propicie aprendizagem de competências de caráter geral, forme pessoas mais aptas a assimilar mudanças, mais autônomas em suas escolhas, que respeitem as diferenças e superem a segmentação social.

Preparando jovens e adultos para os desafios da modernidade, o ensino médio deverá permitir aquisição de competências relacionadas ao pleno exercício da cidadania e da inserção produtiva: auto-aprendizagem; percepção da dinâmica social e capacidade para nela intervir; compreensão dos processos produtivos; capacidade de

observar, interpretar e tomar decisões; domínio de aptidões básicas de linguagens, comunicação, abstração; habilidades para incorporar valores éticos de solidariedade, cooperação e respeito às individualidades.

Ao longo dos dez anos de vigência deste plano, conforme disposto no Art.º 208, II, da Constituição Federal que prevê como dever do Estado a *garantia da progressiva universalização do ensino médio gratuito*, a oferta da educação média de qualidade não pode prescindir de definições pedagógicas e administrativas fundamentais a uma formação geral sólida e medidas econômicas que assegurem recursos financeiros para seu financiamento. Como os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a aplicar 15% da receita de impostos no ensino fundamental, os demais 10% vinculados à educação deverão ser aplicados, prioritariamente, no ensino médio. Esta destinação assegurará a manutenção e a expansão deste nível de ensino nos próximos anos.

As metas de expansão da oferta e de melhoria da qualidade do ensino médio devem estar associadas, de forma clara, a diretrizes que levem à correção do fluxo de alunos na escola básica, hoje com índices de distorção idade-série inaceitáveis.

Por outro lado, o estabelecimento de um sistema de avaliação, à semelhança do que ocorre com o ensino fundamental, é essencial para o acompanhamento dos resultados do ensino médio e correção de seus equívocos. O Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e, mais recentemente, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), operados pelo MEC, os sistemas de avaliação já existentes em algumas unidades da federação que, certamente, serão criados em outras, e os sistemas estatísticos já disponíveis, constituem importantes mecanismos para promover a eficiência e a igualdade do ensino médio oferecido em todas as regiões do País.

Há que se considerar, também, que o ensino médio atende a uma faixa etária que demanda uma organização escolar adequada à sua maneira de usar o espaço, o tempo e os recursos didáticos disponíveis. Esses elementos devem pautar a organização do ensino a partir das novas diretrizes curriculares para o ensino médio, já elaboradas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como nos demais níveis de ensino, as metas do PNE devem associar-se, fortemente, às de formação, capacitação e valorização do magistério, tratadas noutra parte deste documento. Reconhece-se que a carência de professores da área de Ciências constitui problema que prejudica a qualidade do ensino e dificulta tanto a manutenção dos cursos existentes como sua expansão.

A disposição constitucional (Art.º 208, III) de integração dos portadores de deficiência na rede regular de ensino será, no ensino médio, implementada através de qualificação dos professores e da adaptação das escolas quanto às condições físicas, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. Quando necessário atendimento especializado, serão observadas diretrizes específicas contidas no capítulo sobre educação especial.

Assim, as diretrizes do Plano Nacional de Educação apontam para a criação de incentivos e a retirada de todo obstáculo para que os jovens permaneçam no sistema escolar e, aos 17 ou 18 anos de idade, estejam concluindo a educação básica com uma sólida formação geral.

3.3 Objetivos e Metas

1. Formular e implementar, progressivamente, uma política de gestão da infra-estrutura física na educação básica pública, que assegure:
 - a) o reordenamento, a partir do primeiro ano deste Plano, da rede de escolas públicas que contemple a ocupação racional dos estabelecimentos de ensino estaduais e municipais, com o objetivo, entre outros, de facilitar a delimitação de instalações físicas próprias para o ensino médio separadas, pelo menos, das quatro primeiras séries do ensino fundamental e da educação infantil;
 - b) a expansão gradual do número de escolas públicas de ensino médio de acordo com as necessidades de infra-estrutura identificada ao longo do processo de reordenamento da rede física atual;
 - c) no prazo de dois anos, a contar da vigência deste Plano, o atendimento da totalidade dos egressos do ensino fundamental e a inclusão dos alunos com defasagem de idade e dos que possuem necessidades especiais de aprendizagem;
 - d) o oferecimento de vagas que, no prazo de cinco anos, correspondam a 50% e, em dez anos, a 100% da demanda de ensino médio, em decorrência da universalização e regularização do fluxo de alunos no ensino fundamental.
2. Implantar e consolidar, no prazo de cinco anos, a nova concepção curricular elaborada pelo Conselho Nacional de Educação.
3. Melhorar o aproveitamento dos alunos do ensino médio, de forma a atingir níveis satisfatórios de desempenho definidos e avaliados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e pelos sistemas de avaliação que venham a ser implantados nos Estados.

4. Reduzir, em 5% ao ano, a repetência e a evasão, de forma a diminuir para quatro anos o tempo médio para conclusão deste nível.
5. Assegurar, em cinco anos, que todos os professores do ensino médio possuam diploma de nível superior, oferecendo, inclusive, oportunidades de formação nesse nível de ensino àqueles que não a possuem.
6. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infra-estrutura para o ensino médio, compatíveis com as realidades regionais, incluindo:
 - a) espaço, iluminação, ventilação e insolação dos prédios escolares;
 - b) instalações sanitárias e condições para a manutenção da higiene em todos os edifícios escolares;
 - c) espaço para esporte e recreação;
 - d) espaço para a biblioteca;
 - e) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
 - f) instalação para laboratórios de ciências;
 - g) informática e equipamento multimídia para o ensino.
 - h) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas incluindo material bibliográfico de apoio ao professor e aos alunos;
 - i) equipamento didático-pedagógico de apoio ao trabalho em sala de aula;
 - j) telefone e reproduzidor de texto;
7. Não autorizar o funcionamento de novas escolas fora dos padrões de "a" a "g".
8. Adaptar, em cinco anos, as escolas existentes, de forma a atender aos padrões mínimos estabelecidos.
9. Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas estejam equipadas, pelo menos, com biblioteca, telefone e reproduzidor de textos.
10. Assegurar que, em cinco anos, pelo menos 50%, e, em 10 anos, a totalidade das escolas disponham de equipamento de informática para modernização da administração e para apoio à melhoria do ensino e da aprendizagem.
11. Adotar medidas para a universalização progressiva das redes de comunicação, para melhoria do ensino e da aprendizagem.
12. Adotar medidas para a universalização progressiva de todos os padrões mínimos durante a década, incentivando a criação de instalações próprias para esse nível de ensino.

13. Criar mecanismos, como conselhos ou equivalentes, para incentivar a participação da comunidade na gestão, manutenção e melhoria das condições de funcionamento das escolas.
14. Assegurar a autonomia das escolas, tanto no que diz respeito ao projeto pedagógico como em termos de gerência de recursos mínimos para a manutenção do cotidiano escolar.
15. Adotar medidas para ampliar a oferta diurna e manter a oferta noturna, suficiente para garantir o atendimento dos alunos que trabalham.
16. Proceder, em dois anos, a uma revisão da organização didático-pedagógica e administrativa do ensino noturno, de forma a adequá-lo às necessidades do aluno trabalhador, sem prejuízo da qualidade do ensino.
17. Estabelecer, em um ano, programa emergencial para formação de professores, especialmente nas áreas de Ciências e Matemática.
18. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania.
19. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.
20. Observar, no que diz respeito ao ensino médio, as metas estabelecidas nos capítulos referentes à formação de professores, financiamento e gestão e ensino a distância.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO
DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Art.º 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste art.º será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o Art.º 155, inciso II, combinado com o Art.º 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no Art.º 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do Art.º 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este art.º a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no Art.º 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste art.º, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no Art.º 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art.º 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do

número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

- I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- II - (Vetado)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I - 1ª a 4ª séries;
- II - 5ª a 8ª séries;
- III - estabelecimentos de ensino especial;
- IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art.º 3º Os recursos do Fundo previstos no Art.º 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito

Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o Art.º 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o Art.º 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este art.º, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no Art.º 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no Art.º 155, inciso II, combinado com o Art.º 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no Art.º 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este art.º.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste art.º, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no Art.º 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o Art.º 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no Art.º 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o Art.º 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no Art.º 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este art.º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este art.º em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no Art.º 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no Art.º 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no Art.º 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do Art.º 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art.º 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e*, e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art.º 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o Art.º 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art.º 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o Art.º 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no Art.º 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este art.º serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o Art.º 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este art.º, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (Vetado)

Art.º 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste art.º, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no Art.º 9º, § 1º.

Art.º 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art.º 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no Art.º 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no Art.º 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.º 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art.º 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

- I - efetivo cumprimento do disposto no Art.º 212 da Constituição Federal;
- II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no art.º anterior;
- III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste art.º, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art.º 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no Art.º 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do Art.º 34, inciso VII, alínea e, e do Art.º 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art.º 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art.º 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no Art.º 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no Art.º 2º, § 2º, os seguintes critérios:

- I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art.º 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art.º 15. O Salário-Educação, previsto no Art.º 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no Art.º 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

- I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;
- II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do Art.º 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art.º 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art.º 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1995

ANEXO VI

TURMAS	CIDADES	Nº DE ALUNOS POR MUNICÍPIO	MODALIDADE	TOTAL DE ALUNOS
A	Marechal Deodoro	53	Séries Iniciais	53
	Marechal Deodoro	24	Séries Iniciais	53
B	Boca da Mata	29	Séries Iniciais	53
	Marechal Deodoro	53		
C	Marechal Deodoro	30	Séries Iniciais	54
	Marechal Deodoro	24	Séries Iniciais	53
D	Boca da Mata	36		
	E	Pilar	17	Séries Iniciais
Satuba		26		
F	Marechal Deodoro	27	Séries Iniciais	53
	Barra de São Miguel	18		
G	Marechal Deodoro	35	Séries Iniciais	54
	Santa Luzia do Norte	31		
H	Coqueiro Seco	23	Séries Iniciais	54
	Marechal Deodoro	31		
I	Pilar	23	Séries Iniciais	54
	Marechal Deodoro	30		
J	Pilar	13	Educação Infantil	47
	Marechal Deodoro	11		
	Satuba	25		
K	Marechal Deodoro	06	Educação Infantil	47
	Boca da Mata	09		
	Pilar	04		
	Satuba	02		
	Coqueiro Seco	01		
TOTAL DE ALUNOS NO PÓLO				580

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o Art.º 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do Art.º 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste art.º e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art.º 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do Art.º 10 e no inciso I do caput do Art.º 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do Art.º 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no Art.º 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art.º 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art.º 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do Art.º 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do Art.º 155 combinado com o inciso IV do caput do Art.º 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do Art.º 155 combinado com o inciso III do caput do Art.º 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do Art.º 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do Art.º 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do Art.º 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea *a* do inciso I do caput do Art.º 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do

inciso I do caput do Art.º 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do Art.º 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste art.º, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste art.º o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste art.º, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art.º 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do Art.º 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o Art.º 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art.º 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do Art.º 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do Art.º 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no Art.º 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art.º 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do Art.º 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste art.º importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art.º 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste art.º aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do Art.º 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;
- II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;
- III - o esforço fiscal dos entes federados;
- IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art.º 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do Art.º 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste art.º deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste art.º;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste art.º ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste art.º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do Art.º 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste art.º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste art.º e as instituições a que se refere o § 1º deste art.º serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste art.º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no Art.º 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.º 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do Art.º 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do Art.º 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do Art.º 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no Art.º 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art.º 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX- ensino fundamental em tempo integral;

- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do Art.º 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no Art.º 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste art.º, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art.º 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do Art.º 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art.º 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art.º 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no Art.º 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no Art.º 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no Art.º 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do Art.º 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art.º 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art.º 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do Art.º 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o Art.º 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art.º 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art.º 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o Art.º 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do Art.º 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do Art.º 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da

União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este art.º, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do Art.º 155 combinados com os incisos III e IV do caput do Art.º 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no Art.º 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste art.º.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste art.º, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste art.º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste art.º, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do Art.º 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do Art.º 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no Art.º 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este art.º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do Art.º 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste art.º serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do Art.º 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.º 18. Nos termos do § 4º do Art.º 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art.º 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art.º 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste art.º deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art.º 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no Art.º 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do Art.º 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do Art.º 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art.º 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste art.º, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou

administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art.º 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o Art.º 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art.º 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste art.º serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste art.º, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste art.º, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste art.º.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste art.º:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste art.º será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art.º 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do Art.º 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o Art.º 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art.º 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no Art.º 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art.º 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste art.º.

Art.º 28. O descumprimento do disposto no Art.º 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do Art.º 34 e do inciso III do caput do Art.º 35 da Constituição Federal.

Art.º 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste art.º não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do Art.º 5º e o § 1º do Art.º 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art.º 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art.º 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste art.º.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o Art.º 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do Art.º 155, do inciso IV do caput do Art.º 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do Art.º 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do Art.º 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do Art.º 155, inciso II do caput do Art.º 157, incisos II e III do caput do Art.º 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o Art.º 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste art.º serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste art.º serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do Art.º 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art.º 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste art.º terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art.º 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art.º 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art.º 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art.º 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art.º 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art.º 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do Art.º 24 desta Lei.

Art.º 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no Art.º 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste art.º.

Art.º 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

- I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;
- II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.º 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art.º 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art.º 42. (VETADO)

Art.º 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art.º 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do Art.º 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art.º 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II do § 1º do Art.º 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste art.º, será pago no mês de abril de 2007.

Art.º 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o Art.º 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do Art.º 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art.º 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção

de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art.º 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art.º 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Fernando Haddad

José Antonio Dias Toffoli.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do Art.º 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o Art.º 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do Art.º 32 (ensino fundamental) e no Art.º 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i ;

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União;

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j ;

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do Art.º 60 do ADCT (EC nº 53/06):

Comp/União: \geq R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

\geq R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

\geq R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

\geq 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$, a União complementarará os recursos do Fundo do

Estado i até que

$$VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

F_i^* : valor do Fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se:
 $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do Art.º 32 (ensino fundamental) e o disposto no Art.º 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental;

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos;

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios;

n_i : número de Municípios do Estado i ;

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i ;

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

\bar{F}_{fi} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$Max[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$Min[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.

ANEXO VIII



**ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO ESCOLAR
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR**

RELAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE ALAGOAS	
COORDENADORIAS	NOME DAS ESCOLAS
<p>1ª COORDENADORIA Rua Melo Moraes, s/n Centro, Maceió.</p>	01 JOSÉ MARIA CORREIA DAS NEVES
	02 PROF. LUIZ CARLOS
	03 PROFª. GUIOMAR PEIXOTO DE ALMEIDA
	04 NOSSA SRA. DO BOM
	05 JOSÉ OLIVEIRA SILVA
	06 MAJOR EDUARDO EMILIANO DA
	07 PROF. TARCÍSIO DE JESUS
	08 PROF. ANÍSIO TEIXEIRA
	09 DR. RODRIGUEZ DE MELO
	10 ALBERTO TORRES
	11 DR. ÉDSON DOS SANTOS BERNARDES
	12 DOM ADELMO MACHADO
	13 EDMILSON PONTES (LYCEU ALAGOANO)
	14 TAVARES
	15 AURELINA
	16 DR. JÚLIO AUTO
	17 GOV. GERALDO BULHÕES
	18 ROSALVO RIBEIRO
	19 DEODORO DA FONSECA
	20 PROF. SEBASTIÃO DA HORA
	21 CINCINATO PINTO
	22 THOMÁZ ESPÍNDOLA
	23 MARIA RITA LYRA DE ALMEIDA
	24 SANTA TEREZA D'ÁVILA
	25 PROFª. JOSEFA CONCEIÇÃO DA COSTA (SÃO JOSÉ)
	26 AMAI
	27 CAPITÃO ÁLVARO VÍCTOR
	28 CEGOS CYRO ACCIOLY
	29 CEJA – PAULO FREIRE
	30 PROF. ANAIAS DE LIMA ANDRADE
	31 JORNALISTA FREITAS
	32 MIGUEL GUEDES NOGUEIRA
<p>2ª COORDENADORIA Rua Barão de Jequiá, nº 94 Centro, São Miguel dos Campos</p>	01 TARCÍSIO SOARES PALMEIRA
	02 PADRE AURÉLIO GÓIS Rua
	03 JOSEFA CAVALCANTI SURUAGY
	04 RUI BARBOSA
	05 MISAEL GONÇALVES FERREIRA
	06 DOM CONSTANTINO LÜERS

<p>2ª COORDENADORIA Rua Barão de Jequiá, nº 94 Centro, São Miguel dos Campos</p>	<p>07 INÁCIO DE CARVALHO 08 JOÃO FERNANDES VIEIRA 09 ANA LINS 10 PEDRO JOAQUIM DE 11 DJALMA BARROS SIQUEIRA 12 PROF. LIMA DE CASTRO</p>
<p>3ª COORDENADORIA Rua Manoel Orienes, nº 90 Centro, Palmeira dos Índios</p>	<p>01 BELARMINO VIEIRA BARROS 02 GRACILIANO RAMOS 03 EGÍDIO BARBOSA DA SILVA 04 ESTADO DE NOVA JERSEY 05 SERRA DA BOA VISTA 06 ESTADUAL DA MAÇONARIA 07 ISOLADA MANOEL RODRIGUES DE QUEIROZ 08 MANOEL PASSOS LIMA 09 DESEMBARGADOR TENÓRIO 10 ODETE BONFIM 11 DJANIRA SANTOS SILVA 12 MARIA AMÉLIA SAMPAIO LUZ 13 LEOBINO SOARES DA MOTA 14 CONSTANÇA DE GÓES MONTEIRO 15 ALMEIDA 16 MONSENHOR RIBEIRO 17 COITÉ DAS 18 DOUGLAS APRATTO TENÓRIO 19 MUNIZ FALCÃO 20 SERRA DE SÃO JOSÉ 21 JOSÉ VITORINO DA 22 MARQUES DA SILVA 23 PROFª LENITA FONTES CINTRA 24 MONSENHOR MACÊDO 25 HUMBERTO MENDES 26 ROSA DE CASTRO DA FONSECA 27 REMY MAIA (CEJA) 28 LUÍS DUARTE 29 ANTÔNIA MACÊDO 30 JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA 31 DERALDO CAMPOS 32 JOSEFA DE HOLANDA TEIXEIRA 33 GOVERNADOR LAMENHA FILHO 34 ELZA SOARES CAVALCANTE 35 INDÍGENA PAJÉ MIGUEL CELESTINO 36 INDÍGENA MATA DA CAFURNA 37 INDÍGENA BALBINO FERREIRA 38 INDÍGENA JOSÉ GOMES CELESTINO 39 INDÍGENA ALFREDO CELESTINO</p>
<p>4ª COORDENADORIA Rua Clodoaldo da Fonseca, s/n Centro, Viçosa</p>	<p>01 JOAQUIM DIÉGUES 02 MONSENHOR MACHADO 03 13 DE OUTUBRO 04 CORONEL JOÃO LEITE 05 PROFª MARIA CÂNDIDA Rua da Areia 06 FLORIANO PEIXOTO 07 PROFª EDITE MACHADO</p>

<p>4ª COORDENADORIA Rua Clodoaldo da Fonseca, s/n Centro, Viçosa</p>	<p>08 CORONEL JOSÉ APRÍGIO VILELA 09 JOSÉ CORREIA FONTAN 10 DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS 11 CORONEL PEDRO TEIXEIRA 12 IZÍDRO TEIXEIRA 13 DR. JOÃO CARLOS DE ALBUQUERQUE 14 PRESIDENTE ROOSEVELT (INAURA CASADO COSTA) 15 TORQUATO CABRAL 16 PROF. SILVÉRIO LINS 17 ADÍLIA VIEIRA DA COSTA 18 JOSÉ SORIANO DE CASTRO</p>
<p>5ª COORDENADORIA Rua Domingos Correia, nº 35 Centro, Arapiraca.</p>	<p>01 PROFª MARIA AVELINO DO CARMO 02 MORENO 03 DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS 04 ADRIANO JORGE 05 PROF. JOSÉ FÉLIX CARVALHO ALVES 06 FRANCISCO DOMINGUES 07 NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 08 MANOEL LEANDRO DE LIRA 09 AFONSO DE CARVALHO 10 ÁLVARO PAES 11 SENADOR RUI PALMEIRA 12 PROF. PEDRO DE FRANÇA REIS 13 PROF. JOSÉ QUINTELLA CAVALCANTI 14 30 DE OUTUBRO 15 ROTARY 16 MANOEL LÚCIO DA SILVA 17 MANOEL ANDRÉ 18 PROF. JOSÉ MOACIR TEÓFILO 19 DR. JOSÉ TAVARES 20 COSTA RÊGO 21 PADRE JEFFERSON DE CARVALHO 22 ARTHUR RAMOS 23 AURINO MACIEL 24 SANTOS FERRAZ 25 LIONS CLUB 26 PROF. JOSÉ ENOQUE DE BARROS 27 PROFª MARIA LEONÍSA DOS SANTOS (GILVAN BARROS) 28 NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 29 OLÍMPIA TENÓRIO LIMA 30 PROFª. IZAURA ANTÔNIA DE LISBOA</p>
<p>6ª COORDENADORIA Rua Dr. Otávio Cabral, nº 633 Centro, Santana do Ipanema.</p>	<p>01 PROFª HELENA BRAGA DAS CHAGAS 02 PROFª JOANITA DE MELO 03 ROTARY 04 LYONS CLUB 05 DESEMBARGADOR AUGUSTO COSTA 06 CÔNEGO JOSÉ BULHÕES 07 PADRE FRANCISCO CORREIA 08 PADRE ÂNGELO DE 09 PADRE ANTÔNIO DUARTE 10 PROF. ATANAGILDO BRANDÃO</p>

<p>6ª COORDENADORIA Rua Dr. Otávio Cabral, nº 633 Centro, Santana do Ipanema</p>	<p>11 DR. EMÍLIO DE MAIA 12 PROF. MILENO FERREIRA DA SILVA 13 PROF. ALOÍSIO ERNANDE BRANDÃO 14 ORMINDO BARROS 15 PROFª JOSEFA DE SOUZA LIMA 16 AREIA BRANCA 17 RIACHO GRANDE Rua Sta 18 PROFª LAURA MARIA CHAGAS DE ASSIS 19 PROFª ANA MARIA TEODÓSIO</p>
<p>7ª COORDENADORIA Av. Monsenhor C. Duarte, nº 489 Centro, União dos Palmares</p>	<p>01 CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES ROCHA CAVALCANTI 02 DR. PAULO DE CASTRO SARMENTO 03 DR. JORGE DE LIMA 04 DR. CARLOS GOMES DE BARROS 05 ARTUR LOPES FERREIRA 06 JOVINO LOPES FERREIRA DE OMENA 07 PROFESSOR LOUREIRO 08 JUVENAL LOPES FERREIRA DE OMENA 09 MANOEL DE MATOS 10 CARLOS LYRA 11 MONSENHOR LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA 12 GREGÓRIO CALDAS 13 ARISTHEU DE ANDRADE 14 MONSENHOR CLÓVIS DUARTE DE BARROS 15 PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS</p>
<p>8ª COORDENADORIA Av. Maestro M. Bezerra, s/n Centro, Pão de Açúcar</p>	<p>01 ADALBERTO MARROQUIM 02 MANOEL PEREIRA FILHO 03 ROSÁLIA SAMPAIO BEZERRA 04 MONTEIRÓPOLIS 05 JARAMATAIA 06 PROF. JOSÉ SOARES FILHO 07 LUCILO JOSÉ RIBEIRO 08 ISOLADA DO MACHADO 09 PADRE JOSÉ SOARES PINTO 10 BRÁULIO CAVALCANTE 11 SAMPAIO DÓRIA 12 CÔNEGO JASSON SOUTO 13 ISOLADA DO CABOCLO 14 MARIA DE LOURDES DA SILVA 15 ESTADUAL DE ALECRIM</p>
<p>9ª COORDENADORIA Av. Getúlio Vargas, nº 39 Centro, Penedo</p>	<p>01 COMENDADOR JOSÉ DA SILVA PEIXOTO 02 DR. ALCIDES ANDRADE 03 GABINO BESOURO 04 CLEMENTINO DO MONTE 05 PROF. JOÃO VALERIANO DE OLIVEIRA 06 CÔNEGO TEOTÔNIO RIBEIRO 07 FREITAS MELRO 08 PROF. LEÔNIDAS SOUZA 09 ALMIRANTE TAMANDARÉ 10 HERMÍLIO DE FREITAS MELRO 11 SENADOR ARNON DE MELO 12 CORREIA TITARA</p>

<p>9ª COORDENADORIA Av. Getúlio Vargas, nº 39 Centro, Penedo</p>	<p>13 PROF. PEDRO REYS 14 ALFREDO RÊGO 15 IPIRANGA 16 DONA SANTA BULHÕES 17 FIRMINO DE CASTRO 18 SAMPAIO MARQUES 19 PROF. ERNANI MÉRO 20 PROFª RUTH MENDONÇA 21 JÁCOME CALHEIROS 22 JOSÉ CORREIA FILHO 23 ANÁLIA TENÓRIO</p>
<p>10ª COORDENADORIA Rua Guedes de Miranda, s/n Centro, Passo de Camaragibe</p>	<p>01 JOSÉ RIBEIRO CAMINHA 02 DELMO FERREIRA DA SILVA 03 DOM ELISEU MARIA GOMES DE OLIVEIRA 04 CIRIDIÃO DURVAL 05 PORTO DA RUA 06 PROF. GUEDES DE MIRANDA 07 BATISTA ACIOLY 08 NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO 09 SATURNINO DE SOUZA 10 AMBRÓSIO LIRA 11 PROFª. M. MARGARIDA S. 12 MAJOR LUIZ CAVALCANTE 13 MESSIAS DE GUSMÃO 14 PROFª MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SANTOS 15 FRANCISCO FALCÃO</p>
<p>11ª COORDENADORIA Rua Sergipe, nº 05 Vila Palmares, Centro, Piranhas</p>	<p>01 ESTADUAL DE XINGÓ II – UNEX II 02 ESTADUAL DE XINGÓ I – UNEX I 03 MONSENHOR SEBASTIÃO ALVES BEZERRA 04 DELMIRO GOUVEIA 05 WATSON CLEMENTINO DE GUSMÃO SILVA 06 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE MENEZES 07 DEMÓCRITO GRACINDO 08 PROF. JOSÉ SENA DIAS 09 DOMINGOS MOEDA 10 ISOLADA DE OLARIA 11 LUIZ BASTOS 12 FRANCISCA ROSA DA COSTA 13 ERENICE GOMES DE LIMA 14 NEZINHO PEREIRA 15 GENTIL DE ALBUQUERQUE MALTA 16 ISOLADA SANTA CRUZ DO 17 JOÃO FRANCISCO SOARES 18 ISOLADA DE PARICONHA 19 MANOEL PORFÍRIO DE BRITO 20 ESTUDANTE RUBENS NUNES DE OLIVEIRA 21 INDÍGENA JOSÉ CARAPINA 22 INDÍGENA ANCELMO BISPO DE SOUZA</p>
<p>12ª COORDENADORIA Av. Getúlio Vargas, nº 140 Centro, Rio Largo</p>	<p>01 PROF. ARTHUR RAMOS 02 FERNANDINA MALTA 03 MÁRIO GOMES DE BARROS 04 VALDECY GOMES DE VASCONCELOS</p>

<p>14ª COORDENADORIA Rua João Azevedo, nº 08 Farol, Maceió</p>	<p>05 DRª EUNICE DE LEMOS CAMPOS 06 JOÃO PAULO II 07 MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE SILVA 08 PROF. JOSÉ REMI LIMA 09 PADRE CABRAL 10 DEPUTADO NENOÍ PINTO 11 DR. FRANCISCO MELO 12 ROTARY 13 MANOEL DE ARAÚJO DÓRIA 14 PROFª. IRENE GARRIDO 15 OVÍDIO EDGAR DE ALBUQUERQUE 16 PASTOR JOSÉ TAVARES DE SOUZA 17 DR. JOSÉ MARIA DE MELO 18 AQUILINA BULHÕES BARROS 19 FRANCISCO ALVES MATA (CIDADE DE MENORES) 20 ROMEU DE AVELAR 21 ONÉLIA CAMPELO 22 ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA 23 MARGAREZ LACET 25 ROSALVA PEREIRA VIANA 26 GERALDO MELO DOS SANTOS 27 PROFª MARIA SALETE GUSMÃO DE ARAÚJO 28 PROFª MARIA BENEDITA DE CASTRO 29 PROFª GILVANA ATAÍDE CAVALCANTE CABRAL 30 OTACÍLIO DE HOLANDA 31 MARIA LÚCIA LINS DE FREITAS 32 MARIA IVONE SANTOS DE OLIVEIRA</p>
<p>15ª COORDENADORIA Av. Fernandes Lima, s/n Farol, Maceió</p>	<p>01 PROF. JOSÉ VITORINO DA 02 JARDIM INFANTIL MARIA ROSÁLIA AMBROZZIO 03 DOM PEDRO II 05 PROF. AFRÂNIO LAGES 06 PROFª LAURA DANTAS 07 JOSÉ CORREIA DA SILVA TITARA 08 TEOTÔNIO VILELA 09 PRINCESA ISABEL 10 PROF. JOSÉ DA SILVEIRA 11 MOREIRA E SILVA 12 INSTITUTO DE LÍNGUAS</p>

Fonte: www.educacao.al.gov.br

<p>12ª COORDENADORIA Av. Getúlio Vargas, nº 140 Centro, Rio Largo</p>	<p>05 OLIVEIRA E SILVA 06 FRANCISCO LEÃO 07 SANTOS DUMONT 08 PROF. MANOEL GENTIL DO VALE 09 CÔNEGO AMANDO DE GUSMÃO 10 PROFª. JUDITH DO NASCIMENTO SILVA 11 DR. ANTÔNIO GOMES DE BARROS 12 DORALICE DA SILVA MOURA (MATA DO ROLO) 13 JOÃO MORAIS CAVALCANTE 14 OSÓRIA DE MOURA LIMA 15 TABULEIRO DO PINTO 16 DR. SIDRÔNIO DE AUGUSTO SANTA MARIA 17 PROFª CLAUDIZETE LIMA ELEUTÉRIO 18 INDÍGENA MANOEL HONÓRIO DA SILVA 19 INDÍGENA PROFª. MARLENE MARQUES DA SILVA 20 INDÍGENA JOSÉ MANOEL DE SOUZA 21 INDÍGENA JOSÉ MÁXIMO DE OLIVEIRA</p>
<p>13ª COORDENADORIA Rua Epaminondas Gracindo nº 238, Pajuçara, Maceió</p>	<p>01 ANTÔNIO VASCO 02 PROF. BENEDITO DE MORAES 03 CAMPOS TEIXEIRA 05 PROF. EDUARDO DA MOTA TRIGUEIROS 06 DEPUTADO GUILHERMINO DE OLIVEIRA 07 JULIETA RAMOS PEREIRA 08 LADISLAU NETO 09 LIONS MACEIÓ PAJUÇARA 10 NOEL NUTELS 11 JARSEN COSTA 12 MALBA LINS COSTA 13 PROF. PEDRO TEIXEIRA DE VASCONCELOS 14 PROFª. EROTILDES RODRIGUES SALDANHA 15 PROF. CARLOS POVINA CAVALCANTE 16 JORNALISTA RAUL LIMA 17 PROF. ROSALVO LOBO 18 MONSENHOR BENÍCIO DE BARROS DANTAS 19 THEONILLO GAMA 20 PROF. THEOTÔNIO VILELA BRANDÃO 21 PROF. EDUARDO ALMEIDA SILVA 22 PROFª. MIRAN MARROQUIM DE Q. CAVALCANTE 23 PROF. VIRGÍNIO DE 24 MANOEL SIMPLÍCIO DO NASCIMENTO 25 WANDETE GOMES DE CASTRO cha 26 ANA COELHO PALMEIRA 27 FLORIANO JOAQUIM DE MELO 28 SEBASTIÃO FELISBERTO DE CARVALHO 29 PROF. MÁRIO BROAD 30 PROFª MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ TEIXEIRA 31 FERNANDES LIMA 32 MARCELO REZENDE</p>
<p>14ª COORDENADORIA Rua João Azevedo, nº 08 Farol, Maceió</p>	<p>01 DOM OTÁVIO BARBOSA DE AGUIAR 02 ADEILZA MARIA OLIVEIRA 03 MARIA AMÁLIA 04 JORNALISTA LAFAIETE BELO</p>

